



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Secretaria-Geral ..... 11 159

### Assembleia da República

Secretário-Geral ..... 11 159

### Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros ..... 11 159  
Direcção-Geral das Autarquias Locais ..... 11 159  
Instituto do Desporto de Portugal ..... 11 159

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Negócios Estrangeiros

Despachos conjuntos ..... 11 162

### Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito de Viseu ..... 11 162  
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ..... 11 162

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Ministro ..... 11 164  
Departamento Geral de Administração ..... 11 164  
Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento ..... 11 164

### Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional

Portarias ..... 11 164

### Ministério das Finanças e da Administração Pública

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais ... 11 165  
Direcção-Geral da Administração Pública ..... 11 166  
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ..... 11 166  
Direcção-Geral dos Impostos ..... 11 166

### Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Economia e da Inovação

Despacho conjunto ..... 11 166

### Ministério da Defesa Nacional

Direcção-Geral de Infra-Estruturas ..... 11 166  
Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar ..... 11 167  
Marinha ..... 11 167  
Exército ..... 11 167

### Ministério da Justiça

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça 11 169  
Gabinete de Política Legislativa e Planeamento ..... 11 170

### **Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional**

Gabinete do Ministro .....	11 171
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro .....	11 171
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo .....	11 172

### **Ministério da Economia e da Inovação**

Secretaria-Geral .....	11 172
------------------------	--------

### **Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Gabinete do Ministro .....	11 172
Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica .....	11 173

### **Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e da For- mação Profissional .....	11 173
Instituto da Segurança Social, I. P. ....	11 173

### **Ministério da Saúde**

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde ...	11 174
Administração Regional de Saúde do Alentejo .....	11 174
Administração Regional de Saúde do Norte .....	11 175
Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia	11 175
Hospital Distrital de Faro .....	11 176
Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento .....	11 176

### **Ministério da Educação**

Gabinete da Ministra .....	11 177
----------------------------	--------

Tribunal Constitucional .....	11 177
Tribunal da Relação de Guimarães .....	11 190
Tribunal de Contas .....	11 190
Comissão Nacional de Protecção de Dados .....	11 190
Universidade Aberta .....	11 190
Universidade do Algarve .....	11 190
Universidade de Coimbra .....	11 191
Universidade de Évora .....	11 194
Universidade de Lisboa .....	11 194
Universidade da Madeira .....	11 195
Universidade do Minho .....	11 195
Universidade Nova de Lisboa .....	11 195
Universidade do Porto .....	11 196
Universidade Técnica de Lisboa .....	11 199
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	11 199
Instituto Politécnico de Bragança .....	11 200
Instituto Politécnico de Castelo Branco .....	11 200
Instituto Politécnico de Coimbra .....	11 200
Instituto Politécnico da Guarda .....	11 200
Instituto Politécnico de Lisboa .....	11 200
Instituto Politécnico do Porto .....	11 201
Instituto Politécnico de Setúbal .....	11 201
Instituto Politécnico de Viana do Castelo .....	11 202
Instituto Politécnico de Viseu .....	11 202
Hospital de Egas Moniz, S. A. ....	11 202
Hospital Geral de Santo António, S. A. ....	11 202
Hospital de Santo André, S. A. ....	11 202
Hospital de São Gonçalo, S. A. ....	11 203
Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia de Coimbra, S. A. ....	11 203
Ordem dos Advogados .....	11 203
Unidade Local de Saúde de Matosinhos, S. A. ....	11 203

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Secretaria-Geral

**Aviso n.º 7100/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 25 de Julho de 2005 do secretário-geral da Presidência da República:

Paulo Jorge Vaz de Castro Gonçalves Costa — nomeado, precedendo concurso, especialista de informática do grau 2, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República, ficando exonerado da anterior categoria na data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Secretário-Geral

**Despacho n.º 16 910/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 11 de Julho de 2005 do presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista:

Casimiro Francisco Ramos — nomeado, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de adjunto de gabinete, nível II, do gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2005.

22 de Julho de 2005. — Pela Secretária-Geral, *(Assinatura ilegível)*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

**Despacho n.º 16 911/2005 (2.ª série).** — O Rancho Folclórico de Moncarapacho pretende deslocar-se à Polónia e à Ucrânia, entre os dias 8 e 29 de Agosto de 2005, para participar no IV Festival Internacional de Folclore Rostocze 2005, em Tomaszów Lubelski, Polónia, no II Festival Internacional de Folklore Wonderworld, em Kiev, Ucrânia, e no V Festival Internacional de Folclore Drevlyanski Dzherela, em Rivne, Ucrânia.

Atendendo ao inegável interesse do intercâmbio cultural que a referida deslocação proporciona, entende o Governo adoptar as providências adequadas a permitir a participação dos elementos do mencionado grupo que sejam funcionários ou agentes do Estado.

Assim, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, e ao abrigo da competência que me foi subdelegada pela alínea b) do n.º 4 do despacho n.º 14 405/2005 (2.ª série), do Ministro da Presidência, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2005, determino que os responsáveis dos serviços públicos de que dependem os funcionários ou agentes que integram o Rancho Folclórico de Mocarapacho considerem os mesmos em exercício efectivo de funções durante o período da deslocação.

22 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros (por subdelegação), *Jorge Lacão Costa*.

### Direcção-Geral das Autarquias Locais

**Declaração (extracto) n.º 170/2005 (2.ª série).** — Torna-se público que o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, por despacho de 1 de Julho de 2005, a pedido da Câmara Municipal de Seia, declarou a utilidade pública da expropriação, com carácter de urgência, da parcela de terreno a seguir referenciada e identificada na planta em anexo:

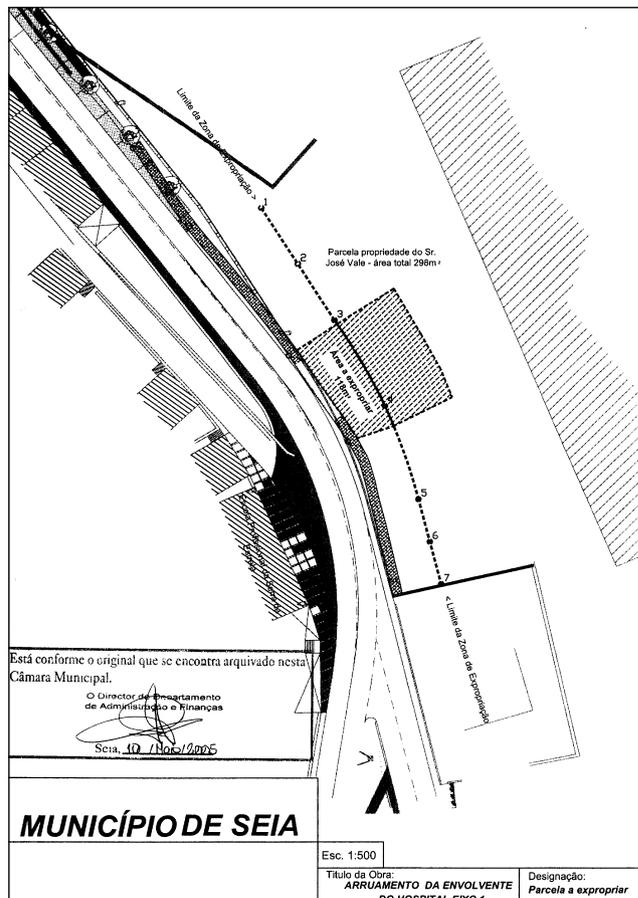
Parcela com a área de 118 m<sup>2</sup> a destacar do prédio rústico sito em Seia, omissa na Conservatória do Registo Predial de Seia e inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Seia, sob

o artigo 2611, propriedade de José Ribeiro Abreu do Vale, casado com Anabela Vale Figueiredo.

A expropriação destina-se à execução da obra de construção do arruamento envolvente à Rua do Hospital, em Seia.

Aquele despacho foi emitido ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, tem os fundamentos de facto e de direito expostos na informação técnica n.º 76/DSJ, de 27 de Abril de 2005, da Direcção-Geral das Autarquias Locais, e tem em consideração os documentos constantes do processo n.º 123.045.05 daquela Direcção-Geral.

13 de Julho de 2005. — A Directora-Geral, *Maria Eugénia Santos*.



**Rectificação n.º 1316/2005.** — Por ter saído com inexactidão a declaração (extracto) n.º 110/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 28 de Abril de 2005, a p. 6756, rectificam-se os nomes de alguns dos proprietários e o número da descrição no registo predial dela constantes, bem como a designação da obra.

Assim, onde se lê «parcela 6 — Isidoro da Eira Rodrigues [...] parcela 10 — Maria Esperança Louro Abreu [...] parcela 20 — José Augusto Marques; ficha 3910/Buarcos [...] parcela 21-A — Fernando Alberto Ferreira [...] parcela 33 — Maria Glória Ferreira da Rocha; Maria Lucinda Ferreira; Beatriz Ferreira; Matilde Ferreira» deve ler-se «parcela 6 — Isidoro da Eira Rodrigues [...] parcela 10 — Maria Esperança Fernandes Louro Abreu [...] parcela 20 — Eduardo Robalo Marques; ficha 2394/Buarcos [...] parcela 21-A — Fernando Alberto Ferreira Gaspar [...] parcela 33 — Maria Lucinda Ferreira da Rocha; Maria da Glória Ferreira da Rocha; Maria Beatriz Eires Ferreira; Matilde Pereira da Rocha Martins; Jorge Pereira da Rocha; Ana Paula Pereira da Rocha Maricato» e onde se lê «A expropriação destina-se à execução da obra 'Centro Desportivo de Buarcos'» deve ler-se «A expropriação destina-se à execução da obra 'Parque Desportivo de Buarcos'».

18 de Julho de 2005. — A Directora-Geral, *Maria Eugénia Santos*.

### Instituto do Desporto de Portugal

**Contrato n.º 1389/2005.** — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo referência 217/2005.* — De acordo com o disposto nos artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, e com o Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto na

alínea g) do artigo 7.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, anexos ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, adiante designado por IDP, representado pelo seu presidente, José Manuel Constantino, ou primeiro outorgante, e a Associação Nacional de Treinadores de Voleibol, adiante designada por ANTV, representada pelo seu presidente, Manuel Luís Resende Leite, ou segundo outorgante, um contrato-programa que se rege pelas seguintes cláusulas:

#### Cláusula 1.ª

##### Objecto do contrato-programa

Constitui objecto do presente contrato a atribuição à ANTV da participação financeira constante da cláusula 4.ª como apoio do Estado para o suporte das despesas da actividade de formação de recursos humanos do plano de actividades para o ano de 2005 apresentado no IDP.

#### Cláusula 2.ª

##### Ações de formação a participar

Será participada a acção de formação VII Encontro de Treinadores de Voleibol.

#### Cláusula 3.ª

##### Período de vigência

A vigência deste contrato-programa decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 2005.

#### Cláusula 4.ª

##### Obrigações

1 — Compete ao IDP prestar apoio financeiro à ANTV como participação das despesas da acção de formação designada na cláusula 2.ª, no valor de € 1500 para prossecução dos objectivos do presente contrato-programa.

2 — Ao segundo outorgante compete diligenciar no sentido de:

2.1 — Apresentar ao IDP um relatório do evento e relatório financeiro, com os respectivos comprovativos das despesas, até dois meses após a sua realização.

2.2 — O prazo limite para o envio dos relatórios referentes à iniciativa do plano de actividades para 2005 é o dia 30 de Novembro do corrente ano.

2.3 — Os relatórios deverão ser instruídos com os documentos comprovativos das despesas a serem suportadas por força daquela participação e integrar a documentação técnica, os manuais de formação específicos e respectivos conteúdos.

2.4 — Colocar na documentação e suportes de divulgação da formação o logótipo do Instituto do Desporto de Portugal, conforme as regras previstas no livro de normas gráficas.

#### Cláusula 5.ª

##### Disponibilização da participação financeira

A participação financeira referida na cláusula 4.ª será disponibilizada em duas fases:

- 30% da verba estipulada será entregue imediatamente após a assinatura deste contrato-programa;
- Os restantes 70% serão entregues posteriormente contra a entrega dos respectivos relatórios, de acordo com os prazos estabelecidos nos n.ºs 2.1 e 2.2 da cláusula 4.ª

#### Cláusula 6.ª

##### Acompanhamento e controlo do contrato-programa

Compete ao IDP acompanhar o programa que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao controlo da sua execução, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

#### Cláusula 7.ª

##### Revisão e cessação do contrato-programa

A revisão e a cessação do presente contrato-programa regem-se pelo disposto, respectivamente, nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

#### Cláusula 8.ª

##### Incumprimento do contrato-programa

O incumprimento do presente contrato-programa ou o desvio dos seus objectivos por parte do segundo outorgante implica a integral

devolução da verba referida no n.º 1 da cláusula 3.ª, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

O presente contrato-programa fica isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 75.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.

19 de Maio de 2005. — O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Associação Nacional de Treinadores de Voleibol, *Manuel Luís Resende Leite*.

Homologo.

22 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

**Contrato n.º 1390/2005.** — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 248/2005.* — De acordo com os artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (Lei de Bases do Desporto), no que se refere ao apoio financeiro ao associativismo desportivo e com o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto nos artigos 7.º e 14.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por IDP, representado pelo seu presidente da direcção, José Manuel Constantino, e a Associação Cultural e Recreativa de Cardielos, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por Associação, representada pelo seu presidente, Carlos Manuel Parente Maciel Neiva, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### Cláusula 1.ª

##### Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a aquisição de apetrechamento para a iniciação da modalidade de esgrima na Associação, conforme proposta apresentada pela Associação ao IDP.

#### Cláusula 2.ª

##### Período de vigência do contrato

O presente contrato-programa entra em vigor na data da sua assinatura e o prazo de execução termina em 31 de Dezembro de 2005.

#### Cláusula 3.ª

##### Comparticipação financeira

1 — A participação financeira a prestar pelo IDP à Associação, para apoio à aquisição de apetrechamento referido na cláusula 1.ª é do montante de € 1100.

2 — A alteração do fim a que se destina a verba prevista neste contrato só poderá ser feita mediante autorização escrita do IDP, com base em proposta fundamentada da Associação.

#### Cláusula 4.ª

##### Disponibilização da participação financeira

A participação financeira referida no n.º 1 da cláusula 3.ª será disponibilizada após a celebração do presente contrato e em função da disponibilidade do primeiro outorgante:

#### Cláusula 5.ª

##### Obrigações da Associação

São obrigações da Associação:

- Levar a efeito a aquisição de apetrechamento a que se reporta o presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada no IDP e de forma a atingir os objectivos nela expressos;
- Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efectiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa até 30 de Novembro;
- Entregar, até 31 de Março de 2006, um relatório final sobre a execução do programa de desenvolvimento de iniciação da esgrima na Associação;
- Entregar, até 31 de Março de 2006, o relatório anual e conta de gerência da Associação, o parecer do conselho fiscal e a cópia da acta de aprovação pela assembleia geral;
- Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação, o apoio do IDP, conforme regras afixadas no manual de normas gráficas.

Cláusula 6.<sup>a</sup>**Incumprimento das obrigações da Associação**

1 — O incumprimento por parte da Associação das obrigações referidas na cláusula 5.<sup>a</sup> implicará a suspensão das comparticipações financeiras do IDP.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) da cláusula 5.<sup>a</sup>, por razões não fundamentadas, concede ao IDP o direito de resolução do contrato.

Cláusula 7.<sup>a</sup>**Obrigações do IDP**

É obrigação do IDP verificar o exacto desenvolvimento do programa de actividades que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 8.<sup>a</sup>**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes, mediante aprovação do membro do Governo que tutela o desporto.

Cláusula 9.<sup>a</sup>**Cessação do contrato**

1 — A vigência do presente contrato-programa cessa:

- Quando estiver concluído o programa de actividades que constituiu o seu objecto;
- Quando, por causa não imputável à entidade responsável pela execução do programa de actividades, se torne objectiva e definitivamente impossível a realização dos seus objectivos essenciais;
- Quando o IDP exercer o direito de resolver o contrato nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — A resolução do contrato-programa efectua-se através de notificação dirigida à Associação, por carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, obrigando-se a Associação, se for o caso, à restituição ao IDP das quantias já recebidas a título de comparticipação ou do respectivo material entretanto adquirido.

Cláusula 10.<sup>a</sup>**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, este contrato-programa será publicado na 2.<sup>a</sup> série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

17 de Junho de 2005. — O Presidente da Direcção do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Associação Cultural e Recreativa de Cardielos, *Carlos Manuel Maciel Neiva*.

Homologo.

22 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

**Contrato n.º 1391/2005.** — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 216/2005.* — De acordo com os artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (Lei de Bases do Desporto), no que se refere ao apoio financeiro ao associativismo desportivo e com o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto nos artigos 7.º e 14.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, como primeiro-outorgante, adiante designado abreviadamente por IDP, representado pelo seu presidente da direcção, José Manuel Constantino, e a Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes, como segundo-outorgante, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, António Manuel Pereira Neves, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.<sup>a</sup>**Objecto do contrato**

1 — Constitui objecto do presente contrato a organização pela Federação dos eventos desportivos internacionais indicados no número seguinte, que se realizarão em Portugal em 2005, conforme proposta apresentada pela Federação ao IDP.

2 — Os eventos referidos no número anterior são os seguintes:

- Campeonato da Europa de Boccia PCAND;
- 3.º Campeonato da Europa de Ciclismo INAS-FID;
- Campeonato da Europa de Basquetebol em Cadeira de Rodas, Divisão C, ANDDDEMOT.

Cláusula 2.<sup>a</sup>**Período de vigência do contrato**

O presente contrato-programa entra em vigor na data da sua assinatura e o prazo de execução termina em 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 3.<sup>a</sup>**Comparticipação financeira**

1 — A comparticipação financeira a prestar pelo IDP à Federação, para apoio à organização dos eventos desportivos referidos na cláusula 1.<sup>a</sup>, é do montante global de € 45 000, sendo:

- € 22 295, destinados ao apoio à organização do Campeonato da Europa de Boccia PCAND;
- € 8605, destinados ao apoio à organização do 3.º Campeonato da Europa de Ciclismo INAS-FID;
- € 14 100, destinados ao apoio à organização do Campeonato da Europa de Basquetebol em Cadeiras de Rodas, Divisão C, ANDDDEMOT.

2 — A alteração dos fins a que se destina a verba prevista neste contrato só poderá ser feita mediante autorização escrita do IDP, com base em proposta fundamentada da Federação.

Cláusula 4.<sup>a</sup>**Disponibilização da comparticipação financeira**

A comparticipação referida no n.º 1 da cláusula 3.<sup>a</sup> será disponibilizada após a celebração do presente contrato e em função da disponibilidade do primeiro outorgante.

Cláusula 5.<sup>a</sup>**Obrigações da Federação**

São obrigações da Federação:

- Levar a efeito a realização dos eventos desportivos a que se reporta o presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada no IDP e de forma a atingir os objectivos nela expressos;
- Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efectiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo IDP;
- Criar centros de custos próprios e exclusivos para execução de cada um dos eventos desportivos objecto do presente contrato, não podendo neles imputar outros custos e proveitos que não sejam os da execução de cada evento, de modo a assegurar-se o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;
- Entregar, até 90 dias após a conclusão de cada evento desportivo, o relatório final, o balancete analítico por centro de custo antes do apuramento de resultados e o mapa de execução orçamental relativos à execução de cada evento desportivo apresentado e objecto do presente contrato;
- Consolidar nas contas do respectivo exercício todas as que decorrem da execução do evento desportivo objecto deste contrato;
- Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação dos eventos, o apoio do IDP, conforme regras fixadas no manual de normas gráficas.

Cláusula 6.<sup>a</sup>**Incumprimento das obrigações da Federação**

1 — O incumprimento por parte da Federação das obrigações referidas na cláusula 5.<sup>a</sup> implicará a suspensão das comparticipações financeiras do IDP.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) da cláusula 5.<sup>a</sup>, por razões não fundamentadas, concede ao IDP o direito de resolução do contrato.

Cláusula 7.<sup>a</sup>**Obrigação do IDP**

É obrigação do IDP verificar o exacto desenvolvimento do programa de actividades que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 8.<sup>a</sup>**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes, mediante aprovação do membro do Governo que tutela o desporto.

Cláusula 9.<sup>a</sup>**Cessação do contrato**

1 — A vigência do presente contrato-programa cessa:

- a) Quando estiver concluído o programa de actividades que constituiu o seu objecto;
- b) Quando, por causa não imputável à entidade responsável pela execução do programa de actividades, se torne objectiva e definitivamente impossível a realização dos seus objectivos essenciais;
- c) Quando o IDP exercer o direito de resolver o contrato nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — A resolução do contrato-programa efectua-se através de notificação dirigida à Federação, por carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, obrigando-se a Federação, se for o caso, à restituição ao IDP das quantias já recebidas a título de participação.

Cláusula 10.<sup>a</sup>**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, este contrato-programa será publicado na 2.<sup>a</sup> série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

17 de Junho de 2005. — O Presidente da Direcção do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes, *António Manuel Pereira Neves*.

Homologo.

4 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Despacho conjunto n.º 537/2005.** — Considerando a importância que assiste ao Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD) na área da cooperação para o desenvolvimento;

Considerando as prioridades definidas pelo XVII Governo Constitucional na área da política externa, que introduzem novas orientações e dinâmicas na área da cooperação para o desenvolvimento;

Considerando que face a estas novas orientações é necessário proceder a uma reorganização interna no IPAD, a fim de implementar novas formas de acção, pensamento, estratégia, coordenação e liderança;

Nos termos do n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro, e do n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro:

1 — Exonero o licenciado José Jacinto Iglésias Soares do cargo de presidente do IPAD, para o qual foi nomeado pelo despacho conjunto n.º 633/2004, publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, n.º 253, de 27 de Outubro de 2004.

2 — A presente exoneração produz efeitos a partir de 20 de Julho de 2005.

19 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

**Despacho conjunto n.º 538/2005.** — Considerando a importância que assiste ao Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD) na área da cooperação para o desenvolvimento;

Considerando as prioridades definidas pelo XVII Governo Constitucional na área da política externa, que introduzem novas orientações e dinâmicas na área da cooperação para o desenvolvimento;

Considerando que face a estas novas orientações é necessário proceder a uma reorganização interna no IPAD, a fim de implementar novas formas de acção, pensamento, estratégia, coordenação e liderança;

Nos termos do n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro, e do n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro:

1 — Exonero o licenciado Diogo Eduardo Ribeiro dos Santos do lugar de vogal do conselho directivo do IPAD, para o qual foi nomeado pelo despacho conjunto n.º 697/2004, publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, n.º 281, de 30 de Novembro de 2004.

2 — A presente exoneração produz efeitos a partir de 20 de Julho de 2005.

19 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Governo Civil do Distrito de Viseu

**Aviso n.º 7101/2005 (2.<sup>a</sup> série).** — Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e por despacho de 18 de Julho de 2005 da secretária do Governo Civil do Distrito de Viseu, faz-se público que foi autorizada, no todo, a recuperação do vencimento de exercício perdido à funcionária abaixo indicada por faltas ao serviço devidamente comprovadas por atestado médico:

Gracinda Maria Lopes de Almeida Peixoto, assistente administrativa principal do quadro de pessoal do Governo Civil — 17 dias (de 3 a 8 e de 20 a 30 de Junho de 2005).

19 de Julho de 2005. — A Secretária, *Maria Fernanda Pais Correia Sampaio Sobral Amaral*.

### Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

**Aviso n.º 7102/2005 (2.<sup>a</sup> série).** — 1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho de 18 de Julho de 2005, do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso misto para o preenchimento de cinco lugares na categoria de técnico de informática do grau 3 do quadro de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), constante do mapa n.º 1 anexo à Portaria n.º 109/2003, de 29 de Janeiro, de acordo com as seguintes quotas:

1.1 — Quota A, para funcionários pertencentes ao quadro de pessoal do SEF — quatro lugares;

1.2 — Quota B, para funcionários não pertencentes ao quadro do SEF — um lugar.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento das vagas mencionadas, caducando com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional dos lugares a preencher corresponde, em termos genéricos, ao exercício das funções da carreira de técnico de informática constantes do n.º 3.º da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril, e em termos específicos, à administração e ao suporte das infra-estruturas e ao apoio à utilização do sistema integrado de informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SII-SEF), do sistema da parte nacional do sistema de informação Schengen (NSIS), da base de dados de passaportes (BADEP) e do sistema de gestão administrativo e financeiro (RAFE), tendo em conta os componentes tecnológicos que integram os respectivos sistemas operativos (Unix, Linux, VS/OS, AS400, Windows NT e 2000), de comunicações (WSN, SNA, X.25, X.400, TCP/IP, VPN) e de gestão de base de dados (PACE, Oracle, SQLServer).

4 — Remuneração, local e condições de trabalho — os candidatos aprovados exercerão funções no SEF, em Lisboa, com deslocações aos serviços regionais e postos de fronteira de acordo com as necessidades do serviço, sendo remunerados pelo índice da respectiva categoria, referenciado na escala salarial constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, auferindo subsídio de turno de acordo com o regulamento de trabalho por turnos aprovado por

despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 16 de Maio de 1998, sendo as condições e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

5 — Requisitos de admissão — possuir a categoria de técnico de informática do grau 2 há pelo menos quatro anos classificados de *Muito bom* ou seis anos classificados no mínimo de *Bom*, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

5.1 — Os candidatos deverão reunir os requisitos de admissão ao concurso até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso para apresentação das candidaturas.

6 — Métodos de selecção — os métodos de selecção serão os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos específicos;
- b) Avaliação curricular;
- c) Entrevista profissional de selecção.

6.1 — A prova escrita de conhecimentos específicos, com carácter eliminatório, terá a duração máxima de sessenta minutos e incidirá sobre as matérias constantes do programa de provas, aprovado pelo despacho conjunto n.º 718/2002, de 29 de Agosto, do Ministro da Administração Interna e da directora-geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 17 de Setembro de 2002, que a seguir se transcrevem:

«Os desafios da sociedade de informação;  
Sistemas de informação para a gestão das organizações;  
Metodologias e técnicas de desenvolvimento de sistemas;  
Gestão e administração de sistemas, base de dados e redes de comunicações;  
Planeamento e gestão de projectos informáticos;  
Privacidade, segurança e integridade de sistemas de informação;  
Auditoria e qualidade em sistemas de informação.»

6.1.1 — Bibliografia e legislação base a consultar:

Sociedade de informação — Programa Operacional da Sociedade de Informação:

<http://si.mct.pt/site/?tema=343>;  
<http://posi.mct.pt>;

Decreto-Lei n.º 375/99 — *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 219, de 18 de Setembro de 1999;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/99 — *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 198, de 25 de Agosto de 1999;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/99 — *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 198, de 25 de Agosto de 1999;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/99 — *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 199, de 26 de Agosto de 1999;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/99 — *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 199, de 26 de Agosto de 1999;

Decreto-Lei n.º 290-D/99 — *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 178, 1.º suplemento, de 2 de Agosto de 1999, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2003 — *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 3 de Abril de 2003 — e respectiva regulamentação Decreto Regulamentar n.º 25/2004 — *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 165, de 15 de Julho de 2004;  
Artigo 42.º, n.º 1, da Lei n.º 87-B/98 — *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 301, 5.º suplemento, de 31 de Dezembro de 1998;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/98 — *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 201, de 1 de Setembro de 1998;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/98 — *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 104, de 6 de Maio de 1998;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/98 — *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 27, de 2 de Fevereiro de 1998;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/97 — *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 103, de 5 de Maio de 1997;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/96 — *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996;

Gestão e administração de sistemas operativos — privacidade, segurança e integridade de sistemas de informação:

Paulo Loureiro, *Windows 2000 Server para Profissionais*, vol. I, FCA, Editora de Informática, L.ª, ISBN: 972-722-170-X;

Paulo Loureiro, *Windows 2000 Server para Profissionais*, vol. II, FCA, Editora de Informática, L.ª, ISBN: 972-722-217-X;

Gestão de redes de comunicações:

Edmundo Monteiro e Fernando Boavida, *Engenharia de Redes Informáticas*, FCA, Editora de Informática, L.ª, ISBN: 972-722-203-X;

SEF — natureza e atribuições:

Decreto-Lei n.º 252/2000 — *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 239, de 16 de Outubro de 2002.

6.1.2 — A prova escrita de conhecimentos específicos será valorada na escala de 0 a 20 valores, sendo eliminados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

6.2 — Avaliação curricular — tem carácter eliminatório, sendo considerados os seguintes factores, em função das exigências correspondentes ao conteúdo funcional dos lugares postos a concurso e do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- a) Habilitação académica de base;
- b) Formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e de aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais postas a concurso;
- c) Experiência profissional, onde se pondera o desempenho efectivo de funções nas áreas de actividade para que o concurso é aberto, sendo avaliada pela sua natureza e duração, designadamente no âmbito de um serviço de informática de grande dimensão;
- d) Classificação de serviço nos anos relevantes para concurso.

6.3 — A entrevista profissional de selecção terá por fim avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

7 — Sistema de classificação:

7.1 — Na classificação final é adoptada a escala de 0 a 20 valores, sendo a mesma resultante da média aritmética simples das classificações obtidas nos métodos de selecção (prova de conhecimentos específicos, avaliação curricular e entrevista profissional de selecção), considerando-se não aprovados os candidatos que nos métodos de selecção eliminatórios ou na classificação final obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

7.2 — Os critérios de apreciação e ponderação adoptados nos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — Os candidatos deverão formalizar as suas candidaturas mediante requerimento dirigido ao director-geral do SEF, que deverá ser entregue pessoalmente ou enviado pelo correio, registado com aviso de recepção, para a Rua do Conselheiro José Silvestre Ribeiro, 4, 1649-007 Lisboa, até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste aviso.

8.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, residência, código postal e telefone);
- b) Identificação do concurso a que se candidata, com referência ao *Diário da República* em que se encontra publicado este aviso.

8.3 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Documento comprovativo das acções de formação profissional que tiver declarado;
- c) Declaração do serviço de origem do candidato da qual constem, com carácter inequívoco, a natureza do vínculo, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço obtida nos anos relevantes para efeitos de concurso;
- d) Currículo profissional detalhado, do qual devem constar as habilitações literárias, as funções que exercem, bem com as que exerceram, com indicação dos respectivos períodos de duração e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, especializações e seminários, indicando a respectiva duração, datas de realização e entidades promotoras).

8.3.1 — Aos candidatos pertencentes ao quadro de pessoal do SEF não é exigida a apresentação da declaração a que se refere a alínea c) do n.º 8.3, sendo ainda dispensada a apresentação dos documentos a que se refere a alínea b) do mesmo número que se encontrem arquivados no respectivo processo individual.

8.3.2 — Os candidatos não pertencentes ao quadro de pessoal do SEF que não apresentem o documento exigido na alínea c) do n.º 8.3 serão excluídos do concurso, nos termos dos n.ºs 1 e 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — Publicitação das listas — a relação dos candidatos admitidos a concurso será afixada no placard do 1.º andar do edifício deste Serviço, sito na Rua do Conselheiro José Silvestre Ribeiro, 4, 1649-007 Lisboa, e a lista de classificação final será publicitada de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

11 — O júri do presente concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciado Manuel Guilherme Gomes Correia Santos, chefe de departamento.

Vogais efectivos:

Licenciado Francisco Carvalho Batista, chefe de departamento, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciado Rui Manuel Lima Castro e Silva, especialista de informática.

Vogais suplentes:

Maria Eduarda Casaca Rosado Sousa Peixeiro, especialista de informática.

Ana Paula da Silva Lopes Gouveia, chefe de núcleo.

20 de Julho de 2005. — A Directora Central de Gestão e Administração, *Mariália Mendes*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 16 912/2005 (2.ª série).** — Nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, é Rodrigo Quesada Juárez exonerado do cargo de cônsul honorário de Portugal em Guadalajara, México.

29 de Junho de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

**Despacho n.º 16 913/2005 (2.ª série).** — Nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, e dos n.ºs 2 e 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, é Raúl Alejandro Padilla Orozco nomeado para o cargo de cônsul honorário de Portugal em Guadalajara, México, não havendo lugar à atribuição de qualquer subsídio.

29 de Junho de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

### Departamento Geral de Administração

**Despacho (extracto) n.º 16 914/2005 (2.ª série):**

José Lopes Cardoso — contrato de prestação de serviços de 28 de Março de 2005, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, para exercer funções de motorista junto do Gabinete do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, bem como deslocar-se aos locais necessários para cumprimento das tarefas que lhe sejam atribuídas, pelo período de 12 meses, tácita e sucessivamente prorrogável por iguais períodos até à sua caducidade, operada automaticamente pela cessação de funções do membro do Governo que o autorizou, com efeitos a partir de 12 de Março de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Julho de 2005. — Pelo Director, (*Assinatura ilegível*.)

### Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento

**Despacho n.º 16 915/2005 (2.ª série).** — 1 — Autorizado por despacho de 18 de Novembro de 2004 do vogal do conselho directivo do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, foi iniciado o procedimento para selecção de candidato para provimento do cargo de chefe de divisão da Divisão de Apoio à Sociedade Civil, da Direcção de Serviços de Apoio à Sociedade Civil e Ajudas de Emergência,

publicitado na bolsa de emprego público e no jornal *A Capital*, em 31 de Maio de 2005.

2 — Apreciado o *curriculum vitae* do candidato, conforme nota que se publica em anexo, ficou conformada a ideia de que reúne os requisitos legais e o perfil profissional ajustados ao lugar a prover, em consonância com as atribuições e objectivos da referida unidade orgânica.

3 — Assim, nos termos do artigo 21.º, n.ºs 3, 4 e 5, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, nomeio, em comissão de serviço, pelo período de três anos, o mestre Sérgio António Ferreira Guimarães, técnico superior principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, no cargo de chefe de divisão da Divisão de Apoio à Sociedade Civil, da Direcção de Serviços de Apoio à Sociedade Civil e Ajudas de Emergência.

7 de Julho de 2005. — O Presidente, *José Iglésias Soares*.

### ANEXO

#### Nota relativa ao curriculum académico e profissional do mestre Sérgio António Ferreira Guimarães

Curriculum académico:

Licenciado em Relações Internacionais, pela Universidade Lusíada de Lisboa;  
Mestre em Estudos Africanos, pelo ISCTE.

Curriculum profissional:

Instituto de Cooperação Portuguesa, no Departamento de Ajuda Humanitária, em Novembro de 1995;  
Chefe de divisão de Apoio à Sociedade Civil e Ajuda Humanitária, da Direcção de Serviços de Apoio à Sociedade Civil e Ajudas de Emergência, no Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, em 15 de Julho de 2003;  
Chefe de divisão de Apoio à Sociedade Civil, da Direcção de Serviços de Apoio à Sociedade e Ajudas de Emergência, no Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, em Outubro de 2004.

**Despacho (extracto) n.º 16 916/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 19 de Julho de 2005:

Sara Gabriela Raimundo dos Santos, técnica superior de 1.ª classe da carreira técnica superior, do quadro único do pessoal dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação — nomeada, precedendo concurso, técnica superior principal da mesma carreira, do quadro de pessoal do ex-Instituto da Cooperação Portuguesa, com efeitos à data da aceitação do lugar, sendo posicionada no escalão 1, índice 510, da referida categoria.

A presente nomeação tem como base legal o disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Julho de 2005. — O Presidente, *José Jacinto Iglésias Soares*.

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA DEFESA NACIONAL

**Portaria n.º 768/2005 (2.ª série).** — Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e pelo Ministro da Defesa Nacional, por proposta do almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, nomear o sargento-ajudante OPSAS (043464-H) Tomás Pires Teixeira para o cargo «OJS SOO 0080 — Staff Assistant (Land Operations)» no JFC NAPLES, em Nápoles, República Italiana.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 12 de Setembro de 2005. (Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *João Titterington Gomes Cravinho*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*.

**Portaria n.º 769/2005 (2.ª série).** — Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 8.º, 9.º e 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, e da Portaria n.º 1001/99, de 10 de Novembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 1108/2000, de 27 de Novembro, e 743/2004, de 30 de Junho, nomear o coronel de artilharia (16289580) João Manuel Trindade Coelho de Sousa Teles para o cargo de adido de defesa junto da Embaixada de Portugal em Berlim, República Federal da Alemanha, acumulando com idênticas funções em Copenhaga, Reino da Dinamarca, Estocolmo, Reino da Suécia, Oslo, Reino da Noruega, e Praga, República Checa, em substituição do capitão-de-mar-e-guerra M (49866) Jorge Alberto Araújo Cunha Serra, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2005. (Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *João Titterington Gomes Cravinho*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

**Despacho n.º 16 917/2005 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco Maria de Lurdes Santos Araújo Roque Pimentel, da Direcção-Geral do Orçamento, para efeitos de colaboração especializada na área de secretariado do meu Gabinete, auferindo como remuneração mensal, no serviço de origem, a que lhe é devida em razão da categoria que detém, acrescida da diferença dessa para a remuneração estabelecida para o cargo de secretária pessoal do Gabinete, com direito a percepção dos valores correspondentes aos subsídios de férias e de Natal estabelecidos para esse cargo, bem como aos subsídios de refeição legalmente estabelecidos.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

22 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*.

**Despacho n.º 16 918/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco para apoio do meu Gabinete, com efeitos a partir de 22 de Julho de 2005, Emília Gomes e Fernando Martins Antunes Patrício do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, auferindo como remuneração mensal, pelo serviço de origem, a que lhes é devida em razão da categoria que detêm.

22 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*.

**Despacho n.º 16 919/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco para apoio ao meu Gabinete, com efeitos a partir de 22 de Julho de 2005, Antónia Ramos Serrano Quintão Caldeira, Dulce Fontes Fernandes Lopes Gomes, Maria do Carmo Marques dos Santos, Maria Celeste da Conceição Viegas, Maria Ivone Papucides Gomes, Maria Júlia da Silva, Maria de Lourdes Neto e Natália Frias Simão, do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos, auferindo como remuneração mensal, pelo serviço de origem, a que lhes é devida em razão da categoria que detêm.

22 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*.

**Despacho n.º 16 920/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco para apoio do meu Gabinete, com efeitos a partir de 22 de Julho de 2005, as auxiliares administrativas Maria Beatriz Sousa Mourão e Maria Emília Félix Gouveia, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, auferindo como remuneração mensal, pelo serviço de origem, a que lhes é devida em razão da categoria que detêm.

22 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*.

**Despacho n.º 16 921/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, requisito à Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça o motorista de ligeiros Joaquim Bolota para exercer no meu Gabinete as funções inerentes à sua categoria.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 22 de Julho de 2005.

22 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*.

**Despacho n.º 16 922/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, requisito à Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas o motorista de ligeiros Luís Mário Chincalce para exercer no meu Gabinete as funções inerentes à sua categoria.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 22 de Julho de 2005.

22 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*.

**Despacho n.º 16 923/2005 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco Ana Paula Sol da Silva Pinto, técnica de administração tributária-adjunta da Direcção-Geral dos Impostos para efeitos de colaboração especializada na área de secretariado do meu Gabinete, auferindo como remuneração mensal, pelo serviço de origem, a que lhe é devida em razão da categoria que detém, acrescida da eventual diferença dessa para a remuneração estabelecida para o cargo de secretária pessoal do Gabinete, com direito a percepção dos valores correspondentes aos subsídios de férias e de Natal estabelecidos para esse cargo, bem como dos quantitativos relativos ao subsídio de refeição legalmente fixados.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

22 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*.

**Despacho n.º 16 924/2005 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Maria Dinis Lopes Ferreira dos Santos para exercer funções de secretária pessoal do meu Gabinete, sendo para o efeito requisitada ao Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

22 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*.

**Despacho n.º 16 925/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco para o apoio do meu Gabinete, com efeitos a partir de 22 de Julho de 2005, a licenciada Maria das Dores Sousa Queiroz Carvalho Sampaio, técnica de administração tributária, colocada na Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística, do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos.

22 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*.

**Despacho n.º 16 926/2005 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 6.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco para o meu Gabinete a licenciada Susana Paula Sousa Rodrigues, inspectora de finanças superior, da Inspecção-Geral de Finanças, para exercer funções de adjunta, auferindo como remuneração mensal, pelo serviço de origem, a que lhe é devida em razão da categoria que detém, acrescida da diferença dessa para a remuneração estabelecida para o cargo de adjunto de gabinete ministerial,

incluindo despesas de representação, com direito à percepção dos subsídios de férias e de Natal no montante correspondente ao daquele cargo, diferença essa a suportar pelo orçamento do meu Gabinete.

2 — A nomeada é concedida a autorização a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

22 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*.

**Despacho n.º 16 927/2005 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 6.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco para o meu Gabinete o mestre Hélder Manuel Gomes dos Reis, técnico economista principal, da Direcção-Geral de Estudos e Previsão, para exercer funções de assessoria económica, auferindo como remuneração mensal, pelo serviço de origem, a que lhe é devida em razão da categoria que detém, acrescida da diferença dessa para a remuneração estabelecida para o cargo de adjunto de gabinete ministerial, incluindo despesas de representação, com direito à percepção dos subsídios de férias e de Natal no montante correspondente ao daquele cargo, diferença essa a suportar pelo orçamento do meu Gabinete.

2 — Nos termos do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, o nomeado fica autorizado a desempenhar actividades docentes no ensino superior.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

22 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*.

**Despacho n.º 16 928/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o mestre Guilherme Valdemar Goulão dos Reis de Oliveira Martins para a realização, no meu Gabinete, de consultas e estudos de natureza técnico-jurídica.

À presente nomeação corresponderá a remuneração mensal de € 3219,92, a que acrescerá IVA à taxa legal.

É concedida ao nomeado autorização para a acumulação de funções a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, respeitadas os limites fixados na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

22 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*.

### Direcção-Geral da Administração Pública

**Despacho n.º 16 929/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 14 de Julho de 2005, foi a técnica de 1.ª classe Elsa Silva Costa Perdighão Ho nomeada definitivamente, precedendo concurso e obtida confirmação de declaração de cabimento orçamental da 3.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento, em lugar de técnica principal da carreira técnica do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 2005. — O Director-Geral, em substituição, *José Canteiro*.

### Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

**Rectificação n.º 1317/2005.** — Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 15 268/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 13 de Julho de 2005, a p. 10 203, relativo à nomeação de 16 técnicos-verificadores, rectifico que onde se lê «Fernando Marçal Nunes» deve ler-se «Fernando Manuel Marçal Nunes».

13 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

### Direcção-Geral dos Impostos

**Aviso (extracto) n.º 7103/2005 (2.ª série).** — Por despacho da subdirectora-geral de 12 de Julho de 2005, proferido por delegação de competências do director-geral e por execução do Acórdão do

Tribunal Central Administrativo de 14 de Março de 2002, os funcionários a seguir mencionados, aprovados no concurso interno de acesso limitado às ex-categorias de perito tributário de 2.ª classe e de perito de fiscalização tributária de 2.ª classe, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 1995, são nomeados tal como se indica:

Na categoria de peritos tributários de 2.ª classe com colocação nos lugares a seguir indicados:

Arminda Maria Amaral Santos — SF Arouca.  
Domília Carmo Reis N. Malo Ughetto — SF Faro.

Na categoria de peritos de fiscalização tributária de 2.ª classe com colocação nos lugares a seguir indicados:

José Adriano Santos Medeiros — DF Lisboa.  
Anacleto Manuel Soares Pereira — DF Ponta Delgada.  
Humberto Reis Grunho — DF Leiria.

As presentes nomeações produzem efeitos a 8 de Maio de 1999.

(Isento de fiscalização prévia.)

21 de Julho de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

**Despacho conjunto n.º 539/2005.** — A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira que tem por finalidade a regulação dos sectores do gás natural e da electricidade, nos termos dos seus Estatutos e no quadro da lei.

A ERSE rege-se pelos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis, pelo regime jurídico específico dos institutos públicos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

Nos termos conjugados das alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 31.º dos seus Estatutos, compete ao seu conselho de administração aprovar os regulamentos internos necessários ao exercício das funções da ERSE, bem como definir a organização dos serviços e os quadros do respectivo pessoal e proceder ao seu recrutamento.

O regulamento dos serviços e o regulamento de recrutamento de pessoal previstos nos artigos 54.º e 58.º dos Estatutos da ERSE carecem de aprovação conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e Inovação.

Em cumprimento das referidas disposições, o conselho de administração da ERSE apresentou aos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e Inovação o regulamento de recrutamento de pessoal, para aprovação.

O regulamento sujeito à aprovação ministerial apresenta os princípios gerais aplicáveis ao recrutamento de pessoal, tais como a publicação pública de emprego, garantias de igualdade de oportunidades e de tratamento no processo de admissão e de selecção de pessoal, incluindo os mecanismos de recurso, reunindo, assim, os requisitos legais exigíveis.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, os Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e Inovação decidiram:

Único. Aprovar o regulamento de recrutamento de pessoal da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

15 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Manuel Pedro da Cruz Baganha*. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, *António José de Castro Guerra*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Direcção-Geral de Infra-Estruturas

**Despacho n.º 16 930/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191/71, de 11 de Maio, de harmonia com o artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 11/95, de 23 de Maio, e com o despacho n.º 15 472/2005 (2.ª série), de 1 de Julho, no uso das competências aí delegadas:

1MAR TFH 9338594, Vítor Manuel de Jesus Valente — nomeado para o cargo de cozinheiro da Estação Ibéria NATO do sistema

SATCOM a partir de 1 de Maio de 2005, em substituição do IMAR TFH 9319795, Jorge Manuel de Campos Pereira, que fica exonerado do referido cargo a partir de 30 de Abril de 2005. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Maio de 2005. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2005. — O Director-Geral, *Bernardo Xavier Alabaça*.

**Despacho n.º 16 931/2005 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, dos artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e atendendo ao disposto do n.º 3 do despacho n.º 15 472/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 18 de Julho de 2005, delegeo e subdelegeo no subdirector-geral de Infra-Estruturas, maior-general engenheiro João Manuel Maia de Freitas, as seguintes competências:

1 — Competência genérica para a gestão dos assuntos correntes, bem como as competências constantes do mapa II anexo à Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, com a nova redacção introduzida pela Declaração de Rectificação n.º 13/99, de 5 de Agosto, que respeitem à Direcção de Serviços de Programação e Normalização, à Direcção de Serviços de Infra-Estruturas e Comunicações, à Estação Ibérica NATO e aos assuntos que respeitem ao Posto de Controlo OTAN e à actividade do oficial de segurança. Estas competências são delegadas, sem prejuízo de avocação, que exercerei sempre que entenda conveniente.

1.1 — Embora na área de atribuições da Direcção de Serviços de Infra-Estruturas e Comunicações, e até indicação do contrário, coordenarei o Projecto SICCAP-POACCS.

2 — Nas minhas ausências e impedimentos, subdelego todos os poderes que me foram conferidos pelo despacho n.º 15 472/2005.

3 — O presente despacho produz efeitos reportados a 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo subdirector-geral de Infra-Estruturas que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

19 de Julho de 2005. — O Director-Geral, *Bernardo Xavier Alabaça*.

## Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar

**Louvor n.º 1299/2005.** — Louvo o capitão TS 029297-E, Luís dos Santos Malhadas, da Divisão de Saúde Militar, pela forma muito dedicada e competente como vem desempenhando as suas funções na Divisão de Saúde Militar da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar.

Oficial íntegro, leal, com vincada personalidade e frontalidade e de uma total disponibilidade para o serviço, tem manifestado um profundo conhecimento da problemática da saúde militar.

Responsável, entre outras, por uma área extremamente importante como é a da normalização, tendo a seu cargo a gestão e supervisão de todos os STANAG relacionados com a saúde e que se encontram sob a responsabilidade da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, o capitão Luís Malhadas, mercê da sua dedicação e entusiasmo, da justeza das suas propostas, a par de uma sólida formação e de uma aptidão para bem servir, evidenciou um somatório de qualidades que o tornaram um prestimoso colaborador da sua Direcção de Serviços, bem como do director-geral.

Ponderado e meticoloso nos trabalhos directamente a seu cargo, tem ainda procurado o capitão Luís Malhadas que a nova versão *online* do boletim da saúde militar esteja sempre actualizada, tarefa esta de elevada complexidade, mas que se tem revelado um excelente meio de comunicação.

Oficial apurado, de permanente disponibilidade, cota-se como um valioso colaborador do chefe da Divisão.

Assim, face a tudo o que precede e às qualidades morais apontadas, é o capitão Luís Malhadas merecedor que se dê público testemunho dos serviços por si prestados, devendo os mesmos ser considerados de muito elevado mérito.

11 de Julho de 2005. — O Director-Geral, *Alberto Rodrigues Coelho*.

## MARINHA

### Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

**Portaria n.º 770/2005 (2.ª série).** — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por antiguidade, ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto na alínea b) do artigo 216.º do EMFAR, o 92870, capitão-tenente da classe de oficiais técnicos José Luís Rodri-

gues Calado (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar a partir de 30 de Junho de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe é devido o vencimento do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para os efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida em 31 de Maio de 2005 resultante da passagem à situação de reserva do 114071, capitão-de-fragata da classe de oficiais técnicos Domingos Dias Mota, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 129366, capitão-de-fragata da classe de oficiais técnicos José Domingos Cardoso de Almeida.

19 de Julho de 2005. — O Chefe de Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

**Portaria n.º 771/2005 (2.ª série).** — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do n.º 3 do artigo 69.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, e atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º deste mesmo decreto-lei, conjugado com o artigo 166.º do EMFAR, aumentar ao efectivo da Marinha e graduar no posto do subtenente, nos termos do n.º 23 da Portaria n.º 632/78, de 21 de Outubro, os seguintes candidatos, licenciados em Medicina:

7100105, Paulo Sérgio Alves Vera Cruz Pinto (especialista em ORL).  
7100205, Nélson Nuno Pita de Olim (especialista em cirurgia geral).

Conta a partir de 22 de Junho de 2005, data a partir da qual lhes é devido o respectivo vencimento correspondente ao 1.º escalão do posto de graduação, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º e do artigo 69.º do EMFAR.

19 de Julho de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

## EXÉRCITO

### Comando do Pessoal

#### Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

##### Repartição de Pessoal Militar Permanente

**Despacho n.º 16 932/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 16/CEME/04, de 30 de Julho e de 16 de Janeiro, promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do artigo 183.º e da alínea a) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 4 do artigo 274.º do referido Estatuto, o sargento a seguir indicado:

SCH MUS 11742867, José Lourenço Costa.

Conta a antiguidade desde 6 de Junho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QQESP), reatribuída ao QE/MUS, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

18 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição em Substituição, *Manuel Ferreira Antunes*, TCOR INF.

**Despacho n.º 16 933/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 16/CEME/04, de 30 de Julho e de 16 de Janeiro, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do artigo 183.º e da alínea a) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea d)

do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 4 do artigo 274.º do referido Estatuto, o sargento a seguir indicado:

SCH PARAQ 05380577, Francisco da Silva Nunes.

Conta a antiguidade desde 29 de Junho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QOESP), reatribuída ao QE/PARAQ, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

18 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição em Substituição, *Manuel Ferreira Antunes*, TCOR INF.

**Despacho n.º 16 934/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 16/CEME/04, de 30 de Julho e 16 de Janeiro é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 262.º, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 4 do artigo 274.º do referido Estatuto, o sargento a seguir indicado:

SCH INF 12639773, Francisco Guerreiro Gervásio.

Conta a antiguidade desde 1 de Julho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

Mantém-se na situação de adido ao quadro, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 173.º e do artigo 91.º, ambos do EMFAR, pelo que não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 184.º do EMFAR.

18 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição, em substituição, *Manuel Ferreira Antunes*, TCOR INF.

**Despacho n.º 16 935/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do general chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 16/CEME/04, de 30 de Julho e de 27 de Janeiro, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 4 do artigo 274.º do referido Estatuto, o sargento a seguir indicado:

SCH ART 09811479, José Bertolino de Sousa Silva.

Conta a antiguidade desde 1 de Julho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QOESP), reatribuída ao QE/ART, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

18 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição em Substituição, *Manuel Ferreira Antunes*, TCOR INF.

**Despacho n.º 16 936/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 16/CEME/04, de 30 de Julho e de 16 de Janeiro, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 262.º, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 4 do artigo 274.º do referido Estatuto, o sargento a seguir indicado:

SCH ART 19151077, Celso Durães Ralho.

Conta a antiguidade desde 1 de Julho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

Mantém-se na situação de adido ao quadro, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 173.º e do artigo 191.º, ambos do EMFAR, pelo que não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 184.º do EMFAR.

18 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição em Substituição, *Manuel Ferreira Antunes*, TCOR INF.

**Despacho n.º 16 937/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 16/CEME/04, de 30 de Julho de 2002 e de 16 de Janeiro de 2004, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 262.º, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 4 do artigo 274.º do referido Estatuto, o sargento a seguir indicado:

SCH INF 08128178, Francisco de Sousa da Luz.

Conta a antiguidade desde 1 de Julho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QOESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

18 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição em Substituição, *Manuel Ferreira Antunes*, TCOR INF.

**Despacho n.º 16 938/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho e de 27 de Janeiro, é promovido ao posto de sargento-chefe, nos termos do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *c*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o sargento a seguir indicado:

SAJ CAV 00559781, Vasco Manuel Gomes Machado.

Conta a antiguidade desde 1 de Junho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

Mantém-se na situação de adido ao quadro, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 173.º e do artigo 191.º, ambos do EMFAR, pelo que não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

18 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição em Substituição, *Manuel Ferreira Antunes*, TCOR INF.

**Despacho n.º 16 939/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho e de 27 de Janeiro, nos termos do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *c*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o militar a seguir indicado:

SAJ ART 07181481, Carlos Jorge Guerrinha Teixeira.

Conta a antiguidade desde 6 de Junho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QOESP), reatribuída ao QE/ART, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

18 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição em Substituição, *Manuel Ferreira Antunes*, TCOR INF.

**Despacho n.º 16 940/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma

vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho de 2002 e de 27 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o militar a seguir indicado:

SAJ INF 01719779, Altino Júlio Calvo.

Conta a antiguidade desde 6 de Junho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

18 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição em Substituição, *Manuel Ferreira Antunes*, TCOR INF.

**Despacho n.º 16 941/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho e de 27 de Janeiro, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o militar a seguir indicado:

SAJ ART 01439980, Manuel Francisco Nunes de Viveiros.

Conta a antiguidade desde 7 de Junho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QESP), reatribuída ao QE/ART, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

18 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição em Substituição, *Manuel Ferreira Antunes*, TCOR INF.

**Despacho n.º 16 942/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho de 2002 e de 27 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o militar a seguir indicado:

SAJ INF 15934180, Ernesto Augusto Ramos Caçarão.

Conta a antiguidade desde 11 de Junho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

18 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição em Substituição, *Manuel Ferreira Antunes*, TCOR INF.

**Despacho n.º 16 943/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho e de 27 de Janeiro, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o militar a seguir indicado:

SAJ ART 11342481, Manuel Joaquim Almeida Mirrado.

Conta a antiguidade desde 29 de Junho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QESP), reatribuída ao QE/ART, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

18 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição, em substituição, *Manuel Ferreira Antunes*, TCOR INF.

**Despacho n.º 16 944/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho e de 27 de Janeiro, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o militar a seguir indicado:

SAJ PARAQ 02642578, António dos Santos Seabra de Almeida.

Conta a antiguidade desde 1 de Julho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QESP), reatribuída ao QE/PARAQ, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

18 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição em Substituição, *Manuel Ferreira Antunes*, TCOR INF.

**Despacho n.º 16 945/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho e de 27 de Janeiro, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o militar a seguir indicado:

SAJ INF 04549778, Roberto Jorge Seixas Martins.

Conta a antiguidade desde 1 de Julho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

18 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição em Substituição, *Manuel Ferreira Antunes*, TCOR INF.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça

**Despacho n.º 16 946/2005 (2.ª série).** — Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 5 e 6 do artigo 68.º e do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, atento o parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura, autorizo a remuneração de um quinto do vencimento ao licenciado Paulo Eduardo Alves Pimenta Nunes, juiz de direito do 3.º Juízo B do Tribunal de Instrução Criminal do Porto, por acumulação destas funções com as de juiz de direito no 3.º Juízo A do Tribunal de Instrução Criminal do Porto, no período compreendido entre 15 de Outubro e 12 de Dezembro de 2004, com exclusão das férias judiciais.

15 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

**Despacho n.º 16 947/2005 (2.ª série).** — Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 5 e 6 do artigo 68.º e do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, atento o parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura, autorizo a remuneração de três quintos do vencimento ao licenciado Porfírio Manuel Pereira Vale, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Penafiel, por acumulação de funções no 4.º Juízo Cível do Tribunal de Santo Tirso, no período compreendido entre 24 de Maio de 2004 e 10 de Janeiro de 2005, com exclusão das férias judiciais.

15 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

**Despacho n.º 16 948/2005 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 6 do artigo 63.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, na redacção introduzida pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, atento o parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, autorizo a remuneração de dois quintos do vencimento à licenciada Glória Maria Florindo Godinho Alves, procuradora-adjunta nos Juízos de Execução de Lisboa, por acumulação destas funções com as que desempenhou no Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa, no período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2004.

15 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

**Despacho n.º 16 949/2005 (2.ª série).** — Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 5 e 6 do artigo 68.º e do n.º 2 do artigo 69.º ambos da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, atento o parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura, autorizo a remuneração de um quinto do vencimento à licenciada Isabel Cristina Mendes Oliveira Emídio, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Tondela, por acumulação destas funções com as de juíza do 2.º Juízo do mesmo Tribunal, no período compreendido entre 15 de Setembro e 19 de Outubro de 2004.

15 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

**Despacho n.º 16 950/2005 (2.ª série).** — Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 5 e 6 do artigo 68.º e do n.º 2 do artigo 69.º, ambos da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, atento o parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura, autorizo a remuneração de um quinto do seu vencimento à licenciada Rosa Margarida da Silva Pires, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal do Porto, por acumulação das suas funções com as de juíza de direito do 3.º Juízo do mesmo Tribunal, no período compreendido entre 15 de Outubro e 12 de Dezembro de 2004.

15 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

**Despacho n.º 16 951/2005 (2.ª série).** — Nos termos das disposições conjugadas do n.º 6 do artigo 63.º e do n.º 4 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizo a remuneração de um quinto do vencimento à licenciada Bárbara Cristina Jorge Mesquita Alves, procuradora-adjunta no Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, por acumulação destas funções com as que exerceu no mesmo Tribunal, em substituição da procuradora-adjunta Ana Margarida Nunes Simões, por impedimento desta, durante o período de tempo compreendido entre 28 de Junho e 9 de Novembro de 2004, com excepção das férias judiciais.

15 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

### Gabinete de Política Legislativa e Planeamento

**Despacho n.º 16 952/2005 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 89/2001, de 23 de Março, e no n.º 2 do despacho de 9 de Junho de 2005 do Secretário de Estado da Justiça, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 27 de Junho de 2005, que delegou competências na directora do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, delego e subdelego no mestre Elísio Borges Maia, director-adjunto deste Gabinete, as seguintes competências:

- a) Dirigir e coordenar o Departamento de Política Legislativa e Planeamento, a Direcção de Serviços de Estatísticas da Jus-

tiça, as Divisões de Informática, Recursos Financeiros, Económico e Património, Recursos Humanos e o Centro de Documentação;

- b) Assinar a correspondência e o expediente necessários ao bom funcionamento dos serviços referidos na alínea a) deste número;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 200 000;
- d) Autorizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais, legalmente aprovados, respeitantes às áreas de competência deste Gabinete, no âmbito dos recursos financeiros, económico, património e recursos humanos, até ao limite de € 1 000 000;
- e) Aprovar a escolha prévia do tipo de procedimento, nos casos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 200 000;
- f) Conceder adiantamentos a empreiteiros de obras públicas, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 200 000;
- g) Autorizar e assinar os pedidos para requisição de fundos, libertação de créditos e autorização de pagamentos;
- h) Autorizar as transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, nos termos dos limites anualmente fixados pelo Ministro das Finanças;
- i) Autorizar a prestação de serviço e a venda de produtos do Gabinete, fixando o respectivo preço;
- j) Assinar o termo de aceitação ou conferir posse aos funcionários nomeados pela directora deste Gabinete;
- k) Autorizar o exercício de funções a tempo parcial, a prestação de horas extraordinárias, trabalho em dias de descanso complementar, bem como adaptar os horários de trabalho ao funcionamento do serviço;
- l) Visar a relação mensal de assiduidade nos termos do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- m) Justificar ou injustificar faltas, incluindo as de directores de serviço ou chefes de divisão;
- n) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- o) Autorizar o início e o seu gozo interpolado, bem como a sua acumulação parcial por interesse do serviço, de acordo com o mapa de férias superiormente aprovado;
- p) Autorizar a atribuição dos abonos ou regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;
- q) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;
- r) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;
- s) Qualificar como acidente em serviço os sofridos por funcionários e agentes;
- t) Praticar os actos legalmente previstos no âmbito da notação dos funcionários e agentes;
- u) Confirmar as condições legais exigidas para o abono dos escalões de progressão, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
- v) Conceder a passagem ao regime de semana de quatro dias, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de Agosto;
- w) Conceder licenças por períodos até 30 dias;
- x) Homologar a lista de antiguidades;
- y) Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço.

2 — Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 89/2001, de 23 de Março, designo o mestre Elísio Borges Maia, director-adjunto deste Gabinete, como meu substituto nas minhas ausências e impedimentos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 20 de Junho de 2005, ficando por este meio ratificados, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados pelo director-adjunto do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, mestre Elísio Borges Maia, no âmbito das competências abrangidas por esta delegação de competências, até à data da sua publicação.

1 de Julho de 2005. — A Directora, *Assunção Cristas*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 16 953/2005 (2.ª série).** — Em aditamento ao meu despacho n.º 14 308/2005 (2.ª série), de 10 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 29 de Junho de 2005, fica autorizada a subdelegação de todos os actos nele previstos no secretário executivo do Conselho Nacional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

10 de Maio de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

**Despacho n.º 16 954/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto nos artigos 13.º, n.º 5, 14.º, n.º 1, e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e com os fundamentos constantes da informação n.º 79/DSJ, de 30 de Março de 2005, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano, renovo, com efeitos a partir da data da respectiva caducidade, a declaração de utilidade pública e atribuo carácter urgente à expropriação das parcelas de terreno identificadas no mapa e planta anexos ao Despacho n.º 3633/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 44, de 21 de Fevereiro de 2003, necessárias à construção da estação de transferência de resíduos sólidos de Cabeceiras de Basto, a desenvolver no município de Cabeceiras de Basto, a favor da REBAT — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos do Baixo Tâmega, S. A.

Os encargos com a expropriação são da responsabilidade da REBAT — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos do Baixo Tâmega, S. A.

18 de Julho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

### Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

**Despacho n.º 16 955/2005 (2.ª série).** — Considerando que se torna absolutamente indispensável conferir melhor eficiência e eficácia à actividade desenvolvida no âmbito da execução efectiva das políticas ambientais e de ordenamento do território definidas, por forma a rentabilizar os recursos disponíveis e a garantir a satisfação dos destinatários pela utilidade de que os actos praticados se devem revestir, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com os artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo e despacho, do presidente, n.º 10 682/2005 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 12 de Maio de 2005, subdelego no assessor principal da Direcção de Serviços de Gestão Territorial da ex-DRAOT, engenheiro Armando Fraústo Basso, competência para a prática dos seguintes actos respeitantes ao funcionamento daquele sector:

1 — Autorização prévia de localização sobre parques de diversão aquática, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março;

2 — Decisão sobre parecer relativo à elaboração de projectos de emparcelamento quando se trate de projectos de iniciativa das autarquias ou dos particulares, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março;

3 — Homologação de parecer de localização de cemitérios e nomeação do representante da comissão de vistoria sanitária dos terrenos, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 220, de 3 de Março de 1962;

4 — Decisão sobre acções de fiscalização quanto à afixação de inscrição de publicidade na proximidade das estradas nacionais constantes do plano rodoviário nacional fora dos aglomerados urbanos, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril;

5 — Decisão sobre pareceres relativos a desafectações de áreas submetidas ao regime florestal, nos termos do despacho conjunto de 15 de Fevereiro de 1991, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Março de 1991;

6 — Todos os actos indispensáveis à instrução dos processos, bem como determinar a realização de diligências reputadas necessárias à preparação da decisão, nomeadamente pedidos de informações e pareceres a entidades, vistorias, envio de guias para pagamento de quantias devidas pela prática dos actos.

O presente despacho produz efeitos a 7 de Março de 2005, ficando deste modo ratificados todos os actos praticados desde essa data no âmbito das matérias compreendidas nesta subdelegação de competências.

23 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente, *José Girão Pereira*.

**Despacho n.º 16 956/2005 (2.ª série).** — Considerando que se torna absolutamente indispensável conferir melhor eficiência e eficácia à actividade desenvolvida no âmbito da execução efectiva das políticas ambientais e de ordenamento do território definidas, por forma a rentabilizar os recursos disponíveis e a garantir a satisfação dos destinatários pela utilidade de que os actos praticados se deverão revestir, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e do despacho do presidente n.º 10 682/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 12 de Maio de 2005, com os artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no director de serviços de Monitorização Ambiental, Dr. José António Pecegueiro Ferreira Serrano, competência para a prática dos seguintes actos respeitantes ao funcionamento daquela unidade orgânica:

- 1) Assegurar a gestão das redes de recolha de dados relativos à pluviometria, hidrologia, sedimentologia e qualidade da água e sedimentos;
- 2) Efectuar reconhecimentos regulares sobre o estado da rede hidrográfica e das zonas costeiras, nomeadamente quanto a situações de transporte sólido, degradação das margens, leitos e zonas inundáveis;
- 3) Efectuar as medições de parâmetros da qualidade do ar em colaboração com a Direcção-Geral do Ambiente;
- 4) Colaborar na optimização e manutenção do equipamento de medida de qualidade do ar e da radioactividade da atmosfera;
- 5) Colaborar na promoção e acompanhamento dos planos de ruído;
- 6) Análise e emissão de pareceres aos pedidos de pesquisa e eventual captação de águas subterrâneas, com emissão das respectivas licenças (pesquisa e captação);
- 7) Prestação de apoio técnico às autarquias no âmbito da pesquisa de água para abastecimento público;
- 8) Elaboração de inventário e classificação das águas superficiais e subterrâneas destinadas a rega;
- 9) Participação em vistorias técnicas;
- 10) Prestação de apoio técnico às autarquias no âmbito do controlo da qualidade da água de abastecimento;
- 11) Garantir a gestão operacional do laboratório para a realização de medidas e ensaios analíticos, nomeadamente no domínio da água;
- 12) Todos os actos indispensáveis à instrução dos processos, bem como determinar a realização de diligências reputadas necessárias à preparação da decisão, nomeadamente pedidos de informações e pareceres a entidades, vistorias e envio de guias para pagamento de quantias devidas pela prática dos actos.

O presente despacho produz efeitos a 7 de Março de 2005, ficando deste modo ratificados todos os actos praticados desde essa data no âmbito das matérias compreendidas nesta subdelegação de competências.

23 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente, *Artur Rosa Pires*.

**Despacho n.º 16 957/2005 (2.ª série).** — Considerando que se torna absolutamente indispensável conferir melhor eficiência e eficácia à actividade desenvolvida no âmbito da execução efectiva das políticas ambientais e de ordenamento do território definidas sobretudo ao nível das divisões sub-regionais, por forma a rentabilizar os recursos disponíveis e a garantir a satisfação dos destinatários pela utilidade e oportunidade de que os actos praticados se deverão revestir, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea m) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 104/2003, de 24 de Maio, do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, do despacho do presidente n.º 10 682/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 12 de Maio de 2005, e dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego nos chefes das divisões sub-regionais da área de actuação da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, arquitecto José Luís Palma Viseu Laia Rodrigues, engenheiros Fernando Capela Santos Alcastrão, Rufina Lucília Marques Vilão, José António Carvalho e José Manuel Santos Oliveira, a minha competência para a prática dos seguintes actos:

- 1) Renovação de alvarás de licença até cinco anos de validade para descarga de efluentes de suiniculturas até 200 animais ou equivalente;
- 2) Renovação de alvarás de licença até cinco anos para descarga de águas residuais de aviculturas, boviniculturas e ordenhas;
- 3) Emissão de alvará de licença para descarga de águas residuais de sistemas municipais integrados até 100 e. p. com prazo de validade até um ano e respectivas renovações até cinco anos;
- 4) Emissão de alvará de licença para descarga de águas residuais de ETAR individual até 100 e. p. para esgotos domésticos e respectivas renovações até 10 anos de validade;

- 5) Emissão de alvará de licença para descarga de águas residuais industriais ou industriais e domésticas e respectivas renovações com prazos de validade de dois a cinco anos, nomeadamente lagares, queijarias, assamento de leitões, etc.;
- 6) Emissão de alvará de licença de descarga de águas residuais domésticas até 100 e. p. e validade até um ano, bem como renovações até dois anos;
- 7) Emissão de declaração de não utilização do domínio hídrico para fossas estanques e sem prazo;
- 8) Emissão de declaração de não utilização do domínio hídrico para indústrias sem descargas nem construção e até dois anos de prazo;
- 9) A renovação de alvarás de licença para as suiniculturas até 200 animais eq. para a área da DSR de Leiria manter-se-á na responsabilidade da DDH até que sejam criadas condições técnicas naquela unidade orgânica para a concretização desta resposta.

O presente despacho produz efeitos a 7 de Março de 2005, ficando deste modo ratificados todos os actos praticados desde essa data no âmbito das matérias compreendidas nesta subdelegação de competências.

23 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente, *Artur Rosa Pires*.

### Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

**Despacho (extracto) n.º 16 958/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 12 de Julho de 2005 do vice-presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

Goreti Leitão Afonso, técnica superior principal do quadro de pessoal da ex-CCRLVT — nomeada, ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º e do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na categoria de assessor da carreira técnica superior do mesmo quadro de pessoal, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2004.

12 de Julho de 2005. — A Directora de Serviços, *Maria Rosa Fradinho*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Secretaria-Geral

**Aviso n.º 7104/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 1 de Julho de 2005 do director regional de Lisboa e Vale do Tejo, são nomeados, precedendo concurso, técnicos superiores principais, escalão 1, índice 510, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo, aprovado nos termos do mapa anexo III à Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho, os técnicos superiores de 1.ª classe da carreira de técnico superior Maria Isabel Lucas Morgado Cordeiro Leal, João Miguel de Almeida Martinho Martins Pimentel, Ana Paula Teixeira Lança Rodrigues, Vítor Paulo Duarte Cabral, Jorge Paulo Pimentel de Barros Pinto da Costa, Fernando Alberto Fernandes Santos, Dina Carla Nuno Meninas Mira dos Santos, Fernando Manuel Alves António, Elisabete da Conceição dos Santos Velez de Barros e Ana Maria Viseu Pinheiro Borges, do mesmo quadro de pessoal, considerando-se exonerados dos lugares anteriores com efeitos a partir da data do despacho, após aceitação da nova categoria. (Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Carlos Palma*.

**Aviso n.º 7105/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 1 de Julho de 2005 do director regional de Lisboa e Vale do Tejo, é nomeada, precedendo concurso, técnica superior principal, escalão 1, índice 510, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo, aprovado nos termos do mapa anexo III da Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho, a técnica superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior Maria João de Castro Ribeiro do Amaral, do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral do Ambiente, considerando-se exonerada do lugar anterior após aceitação da nova categoria. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Carlos Palma*.

**Aviso n.º 7106/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 1 de Julho de 2005 do director regional de Lisboa e Vale do Tejo, são nomeados, precedendo concurso, técnicos superiores de 1.ª classe, escalão 1, índice 460, da carreira de técnico superior de 1.ª classe, de pessoal da Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo, aprovado nos termos do mapa anexo III da Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho, os técnicos superiores de 2.ª classe da carreira de técnico superior Bernardino Máximo Gomes, Ana Paula Tavares da Silva Lourenço, Ana Paula Viegas de Freitas Raimundo Santana, Maria da Graça Freire da Silva Lopes e Vítor Alexandre da Silva Roios, do mesmo quadro de pessoal, considerando-se exonerados dos lugares anteriores com efeitos a partir da data do despacho, após aceitação da nova categoria. (Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Carlos Palma*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 16 959/2005 (2.ª série).** — Considerando a necessidade de garantir as adequadas condições de funcionamento dos serviços e organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, em ordem a possibilitar a eficácia de resultados que lhe é exigível, ao abrigo dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo:

1 — Delego na directora do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA), Maria Teresa Bengala, competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito das atribuições do respectivo organismo:

1.1 — Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços até ao montante de 5000 euros;

1.2 — Autorizar deslocações na União Europeia, dentro dos condicionalismos legais;

1.3 — Autorizar deslocações ao estrangeiro decorrentes dos protocolos de cooperação, dentro dos condicionalismos legais;

1.4 — Autorizar, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a utilização de avião em deslocações no continente;

1.5 — Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço até ao limite de € 5000;

1.6 — Conceder, suspender ou revogar os títulos de reconhecimento ou pré-reconhecimento com organizações e agrupamentos de produtores;

1.7 — Autorizar a prestação de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal, complementar e feriados, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º e do n.º 5 do artigo 33.º, ambos do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

1.8 — Conceder licenças sem vencimento por um ano;

1.9 — Autorizar viaturas do Estado atravessar a fronteira;

1.10 — Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 250 000 euros;

1.11 — Autorizar despesas relativas à execução de planos plurianuais legalmente aprovadas, a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, até ao limite de € 1 000 000;

1.12 — Autorizar as despesas sem contrato escrito a que se refere o artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 197/99, atentos os condicionalismos legais e até ao limite de 49 879,70 euros;

1.13 — Autorizar as despesas com seguros, que, em casos excepcionais, seja considerado conveniente fazer, até ao limite de € 15 000, dentro dos condicionalismos legais;

1.14 — Autorizar despesas de indemnizações a terceiros resultantes de acidentes com viaturas do serviço até ao limite de € 5000.

2 — Autorizo a dirigente acima mencionada a subdelegar, no todo ou em parte, dentro dos condicionalismos legais, as competências que lhe são conferidas por este despacho.

3 — Ficam ratificados todos os actos praticados pela directora do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar, no período compreendido entre 14 de Março e 30 de Abril de 2005, no âmbito dos poderes atrás delegados.

29 de Abril de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

**Despacho n.º 16 960/2005 (2.ª série).** — Considerando que se torna necessário garantir uma adequada celeridade e eficácia às decisões administrativas, ao abrigo dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo:

1 — Delego no director-geral da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão, licenciado José Manuel Mendonça Lima, a competência para

a prática dos seguintes actos, no âmbito da gestão do respectivo organismo:

- a) Autorizar a constituição de fundos de maneo, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Junho;
- b) Autorizar deslocações na União Europeia para participação em *comités*, grupos, seminários ou iniciativas similares promovidas pelas instituições comunitárias, quando relacionadas com as suas atribuições em matéria de controlo de apoios financeiros oriundos dos fundos comunitários;
- c) Autorizar o processamento de despesas até € 15 000 resultantes de danos produzidos por viaturas da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão;
- d) Autorizar o processamento de despesas resultantes de acidentes em serviço até ao limite de € 7500.

2 — Pelo presente despacho, ratifico todos os actos praticados pelo director-geral da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão desde 14 de Março de 2005 até à data da assinatura do presente despacho, no âmbito dos poderes atrás delegados.

13 de Julho de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

**Despacho n.º 16 961/2005 (2.ª série).** — Considerando que se torna necessário garantir uma adequada celeridade e eficácia às decisões administrativas, ao abrigo dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo:

1 — Delego no director-geral da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão, licenciado João Correia de Oliveira, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito da gestão do respectivo organismo:

- a) Autorizar a constituição de fundos de maneo, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Junho;
- b) Autorizar deslocações na União Europeia para participação em *comités*, grupos, seminários ou iniciativas similares promovidas pelas instituições comunitárias, quando relacionadas com as suas atribuições em matéria de controlo dos apoios financeiros oriundos dos fundos comunitários;
- c) Autorizar o processamento de despesas até € 15 000 resultantes de danos produzidos por viaturas da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão;
- d) Autorizar o processamento de despesas resultantes de acidentes em serviço até ao limite de € 7500.

Autorizo o dirigente acima mencionado a subdelegar, no todo ou em parte, dentro dos conditionalismos legais, as competências que lhe são conferidas por este despacho.

2 — Pelo presente despacho, ratifico todos os actos praticados pelo director-geral da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão desde a data da sua nomeação, no âmbito dos poderes atrás delegados.

15 de Julho de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

**Despacho n.º 16 962/2005 (2.ª série).** — Considerando que se torna necessário garantir uma adequada celeridade e eficácia às decisões administrativas, ao abrigo dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo:

1 — Delego na auditora jurídica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Dr.ª Alda Cristina de Freitas Fernandes, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito da gestão do respectivo organismo:

1.1 — Autorizar a constituição de fundos de maneo, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Junho.

1.2 — Autorizar a transferência de verbas dentro do orçamento da Auditoria Jurídica;

1.3 — Autorizar a requisição de passes ou assinaturas para utilização de transportes públicos, quando daí resulte manifesta economia em relação ao regime de passagens avulsas;

1.4 — Autorizar despesas no âmbito do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao montante de € 10 000.

2 — Pelo presente despacho, ratifico todos os actos praticados pela auditora jurídica entre 14 de Março de 2005 e a data da publicação deste despacho, no âmbito dos poderes atrás delegados.

15 de Julho de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

## Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica

**Aviso n.º 7107/2005 (2.ª série).** — *Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.* — De acordo com o disposto no Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de Junho, a Associação dos Produtores dos Ovos Moles de Aveiro — APOMA, no âmbito da qualificação de Aveiro como indicação geográfica para ovos moles, propôs como organismo privado de controlo e certificação a empresa SAGILAB — Laboratório de Análises Técnicas, L.ª

Verificadas quer a conformidade da documentação fornecida pela empresa com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de Junho, quer a satisfação dos critérios gerais para organismo de certificação de produtos estipulados na norma NP EN 45 011 e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A SAGILAB — Laboratório de Análises Técnicas, L.ª, é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação de ovos moles, no âmbito da qualificação de Aveiro como indicação geográfica.

2 — O reconhecimento só se torna efectivo após consulta à Comissão Consultiva Interprofissional dos Produtores Agro-Alimentares e ao Grupo de Trabalho previstos, respectivamente, nos n.ºs 9 e 13 do Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de Junho.

3 — O presente aviso produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

8 de Junho de 2005. — O Presidente, *C. Mattamouros Resende*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional

**Despacho n.º 16 963/2005 (2.ª série).** — No uso dos poderes que me foram conferidos pelo despacho n.º 10 847/2005 (2.ª série), de 28 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Maio de 2005, e ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, e dos n.ºs 2 a 4 da cláusula VII do Protocolo homologado pela Portaria n.º 488/87, de 8 de Junho, que criou o CFPIC — Centro de Formação Profissional para a Indústria de Calçado, exonero, a seu pedido e com efeitos a partir de 23 de Maio de 2005, João Pereira da Silva das funções de presidente do conselho de administração e Carlos Manuel Preguiça Fragão das funções de vogal do conselho de administração do referido Centro de Formação Profissional e nomeio, com efeitos a partir da presente data e sob proposta do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., Carlos Manuel Preguiça Fragão presidente do conselho de administração e Dulce Lucília Quintino Fernandes vogal do conselho de administração.

13 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

**Despacho n.º 16 964/2005 (2.ª série).** — No uso dos poderes que me foram conferidos pelo despacho n.º 10 847/2005 (2.ª série), de 28 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Maio de 2005, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, e sob proposta da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, exonero a licenciada Maria Ana Leonardo das funções de representante daquela entidade no conselho consultivo da Delegação Regional do Algarve do IEFP e nomeio o licenciado Jorge Manuel Botelho para o exercício das mesmas funções.

15 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

### Instituto da Segurança Social, I. P.

#### Centro Nacional de Pensões

**Despacho (extracto) n.º 16 965/2005 (2.ª série).** — Faz-se público que, por despacho do director do Centro Nacional de Pensões de 14 de Julho de 2005, o júri de supervisão, avaliação e classificação do estágio de ingresso na carreira técnica superior — área de tradução, referente ao concurso aberto pelo aviso n.º 8020/2004, publicado no

*Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 5 de Agosto de 2004, com a rectificação n.º 1609/2004, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Agosto de 2004, tem a seguinte constituição:

Presidente — licenciada Alegria Freitas Cardoso, directora do Núcleo de Traduções.  
Vogais efectivos:

Licenciada Maria Teresa Chambino Lobato Fidalgo Bandeiras Pinheiro, assessora principal, que substituirá a presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Licenciada Ilda Carmo Mendes Duarte, assessora.

Vogais suplentes:

Licenciada Cecília Fernandes, técnica superior de 1.ª classe.  
Licenciada Maria Clotilde Lopes Gomes, assessora.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2005. — O Director de Unidade, *Clemente Galvão*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde

**Despacho n.º 16 966/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a adjunta Maria Fonseca Cardoso Neves Murta Ladeira para substituir o chefe do meu Gabinete nas suas ausências e impedimentos.

14 de Julho de 2005. — A Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*.

### Administração Regional de Saúde do Alentejo

**Despacho n.º 16 967/2005 (2.ª série).** — I — No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro, e pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, de harmonia com os artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, delego nos vogais do conselho de administração, licenciados José Fernando Gomes Esteves e Rui Manuel Nogueira Sousa Santos, competências e concedo as autorizações para a prática dos seguintes actos:

1 — No âmbito da gestão de recursos humanos:

- Elaborar e executar o plano de gestão provisional do pessoal, bem como o correspondente plano de formação, e afectar o pessoal aos diversos serviços em função dos objectivos e prioridades fixados nos respectivos planos de actividade;
- Autorizar a abertura de concursos para provimento e praticar todos os actos subsequentes, bem como nomear, determinar a conversão da nomeação provisória em definitiva e autorizar que seja mantida a nomeação definitiva enquanto o funcionário não a adquira noutro lugar que exerça em regime precário;
- Celebrar, prorrogar, renovar e rescindir contratos de pessoal, praticando os actos resultantes da caducidade ou revogação dos mesmos;
- Autorizar o exercício de funções a tempo parcial e a prestação de horas extraordinárias, bem como adoptar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento do serviço, observados os condicionamentos legais;
- Empossar o pessoal e autorizar os funcionários e agentes a tomarem posse em local diferente daquele em que foram colocados e prorrogar o respectivo prazo;
- Justificar ou injustificar faltas, conceder licenças por período até 90 dias, com excepção da licença sem vencimento por um ano, por motivos de interesse público, e da licença ilimitada, bem como autorizar o regresso à actividade;
- Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício, e o respectivo processamento;
- Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;
- Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional, com excepção dos pedidos de comissão

gratuita de serviço apresentados por pessoal das carreiras médicas, de enfermagem ou outras em acções de formação cujos custos sejam total ou parcialmente e directa ou indirectamente suportados por entidades autorizadas à introdução ou promoção de medicamentos no mercado, a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 100/94, de 19 de Abril, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/99, de 16 de Fevereiro;

- Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço;
- Celebrar contratos com entidades nacionais ou estrangeiras, desde que constem de programas e actividades previamente aprovados pelo membro do Governo competente, em ordem à realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico eventual relacionados com as atribuições dos serviços e que não possam ser assegurados pelo respectivo pessoal;
- Conceder licenças por período até 30 dias e autorizar a comparência em juízo de pessoal requisitado nos termos da lei de processo, quando respeitante a funcionários de categoria igual ou superior a chefe de divisão;
- Autorizar a passagem de certidões de documentos que contenham matéria confidencial e quando não haja interesse directo do requerente;
- Autorizar a acumulação de actividades docentes em estabelecimentos de ensino público, bem como de actividades ocasionais e temporárias que possam ser complemento do cargo ou função, assim como autorizar, nos termos da lei, a acumulação de funções privadas.

2 — No âmbito da gestão orçamental e realização de despesas:

- Despachar os assuntos de gestão corrente relativamente a todos os serviços, nomeadamente praticar todos os actos subsequentes às autorizações de despesas e movimentar todas as contas, quer a débito quer a crédito, incluindo cheques e outras ordens de pagamentos, e transferências necessárias à execução das decisões proferidas nos processos;
- Celebrar contratos de seguro e arrendamento nos termos legais e autorizar a respectiva actualização sempre que resulte de imposição legal;
- Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos, fixando os respectivos preços, até ao montante de € 20 000, bem como a alienação de bens móveis e o abate dos mesmos, nos termos do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro;
- Autorizar deslocações em serviço em território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes e títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;
- Autorizar a aquisição de fardamento, resguardos e calçado findos os períodos legais de duração;
- Qualificar como acidente em serviço os sofridos por funcionários e agentes e autorizar o processamento das respectivas despesas, até ao limite de € 5000;
- Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivos justificados, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar, Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto.

3 — No âmbito da gestão de instalações e equipamentos:

- Superintender na utilização racional das instalações afectas ao respectivo serviço, bem como na sua manutenção e conservação;
- Velar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho;
- Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, a manutenção e a conservação dos equipamentos afectos ao respectivo serviço;
- Elaborar e executar planos anuais e plurianuais de reequipamento em função das necessidades previstas e da evolução tecnológica, bem como autorizar as requisições resultantes da sua execução.

II — Delego ainda nos mesmos dirigentes, nas condições que se indicam na parte I, as seguintes autorizações:

- Assinar toda a correspondência e o expediente necessários à recolha de elementos para instrução dos processos, com excepção da que for endereçada aos serviços centrais de competência técnico-normativa específica, bem como aos órgãos do Estado;

- 2) Autenticar o livro de reclamações do modelo aprovado pela Portaria n.º 335/97, de 28 de Maio.

III — O presente despacho produz efeitos desde 2 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes delegados, tenham sido praticados pelos referidos dirigentes e pelos seus antecessores.

7 de Julho de 2005. — A Presidente do Conselho de Administração, *Rosa Valente de Matos*.

### Sub-Região de Saúde de Beja

**Listagem n.º 155/2005.** — *Lista das candidatas admitidas e excluídas ao concurso interno geral de ingresso para provimento de 16 lugares de enfermeiro de nível 1, da carreira de enfermagem, para os quadros dos Centros de Saúde de Aljustrel (3), Almodôvar (2), Castro Verde (1), Ferreira do Alentejo (1), Mértola (3), Odemira (3) e Ourique (3) da Sub-Região de Saúde de Beja, aprovados pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, a que se refere o aviso n.º 4084/2005, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 75, de 18 de Abril de 2005:*

Candidatas admitidas:

Ana Isabel Agostinho Ribeiro.  
Ana Isabel Cardoso Quítalo.  
Ana Isabel Santana Pereira.  
Carina Isabel Martins Rodrigues.  
Carla Virgínia Oliveira Andrade Espada.  
Cláudia Isabel Neves Pacheco da Silva.  
Fátima Isabel Guerreiro Ribeiro.  
Florbela Maria Santiago Raposo.  
Lúcia Maria Garcia Coelho.  
Maria de Fátima Borralho Moreira.  
Rita Júlia Neves Pacheco da Silva.  
Sílvia do Rosário Duarte.  
Sónia Andreia dos Santos Pereira.  
Susana Maria Correia Moreira.  
Sylvie Duarte Cascalheira.  
Vanda Rute Patrício Palmeiro.

Candidata excluída:

Ana Catarina Aurélio Lopes (a).

(a) Não detém os requisitos especiais constantes do n.º 8.2 do aviso de abertura do concurso.

8 de Julho de 2005. — O Presidente do Júri, *António Manuel Henriques Tomé*.

### Administração Regional de Saúde do Norte

**Despacho n.º 16 968/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo e nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, delego no coordenador do Projecto Autoestima, licenciado Carlos Daniel Figueiredo Bravo Pinheiro, do quadro de pessoal médico da Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo, a competência para a prática dos seguintes actos:

1 — Realização de despesas de funcionamento com a aquisição de bens e serviços, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, com respeito pelas dotações aprovadas em orçamento no Projecto Autoestima, até ao limite de € 5000;

2 — Propor a celebração de contratos de trabalho a termo certo e de avença com os profissionais necessários ao desenvolvimento do mesmo Projecto, desde que os respectivos encargos tenham cabimento orçamental;

3 — Propor a outras instituições do Serviço Nacional de Saúde a disponibilização de profissionais dos seus quadros, com a sua prévia anuência, nos diferentes regimes previstos na legislação aplicável;

4 — Autorizar a realização de despesas com deslocações e transportes de todos os profissionais do Projecto, bem como a utilização de viatura própria em situações excepcionais e devidamente justificadas, nos termos consignados na lei;

5 — Integrado no orçamento do Projecto Autoestima, criação de um fundo de maneo para os serviços operacionais localizados nos centros de aconselhamento, destinado a ocorrer ao pagamento de despesas de funcionamento dos mesmos e das unidades móveis do Projecto;

6 — Providenciar a cobrança e inscrição contabilística de todas as verbas atribuídas ao projecto a título de subsídio ou qualquer outra pelas diversas entidades intervenientes, em resultado de protocolos celebrados para esse efeito;

7 — Solicitar a utilização dos serviços de apoio e operacionais da Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo para a realização das actividades descritas anteriormente, nomeadamente no acompanhamento da execução orçamental, independentemente de o próprio Projecto se obrigar a efectuar em simultâneo todos os registos contabilísticos e controlos orçamentais e financeiros próprios em obediência às normas contabilísticas impostas pela Comunidade Europeia;

8 — Elaboração de propostas de protocolo a celebrar com as diversas entidades envolvidas no Projecto para serem superiormente homologadas;

9 — Propor para o pessoal envolvido a frequência de cursos, seminários e acções de formação com duração máxima de uma semana, desde que conexas com o âmbito do Projecto, e propor o pagamento das respectivas despesas através do orçamento do mesmo Projecto;

10 — Autorizar estágios não remunerados de formação de indivíduos no Projecto, quando devidamente referenciados;

11 — Nomear os coordenadores dos centros de aconselhamento do Projecto, ou responsáveis por actividades específicas;

12 — Propor a celebração de contratos de seguro, nomeadamente os respeitantes a acidentes de trabalho dos profissionais envolvidos que não sejam funcionários ou agentes;

13 — Propor, nos termos do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, autorização para a condução das viaturas afectas ao Projecto pelos agentes ou funcionários adstritos ao desempenho dessa função;

14 — Autorizar a emissão de declarações comprovativas de desempenho profissional aos elementos que exerçam funções no Projecto.

O presente despacho produz efeitos desde 2 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

14 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *A. Maciel Barbosa*.

### Direcção-Geral da Saúde

#### Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia

**Aviso n.º 7108/2005 (2.ª série).** — *Concurso interno de acesso misto para quatro lugares de assistente administrativo principal.* — 1 — Faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 18 de Maio de 2005, nos termos do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso misto para quatro lugares na categoria de assistente administrativo principal do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pelas Portarias n.ºs 388/92, de 9 de Maio, e 1374/2002, de 22 de Outubro.

2 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Conforme previsto na alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, foram fixadas as seguintes quotas:

Quota A — três lugares destinados a funcionários do quadro de pessoal deste Hospital;

Quota B — um lugar destinado a funcionários oriundos de outros serviços da Administração Pública.

4 — Prazo de validade — o presente concurso é válido para o provimento dos lugares mencionados, esgotando-se com o seu preenchimento.

5 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao assistente administrativo principal exercer funções de natureza executiva nas várias áreas de actividade administrativa, com especial incidência nas áreas de secretariado, contabilidade, pessoal, aprovisionamento, arquivo e secretaria.

6 — Local de trabalho — Hospital Central Especializado de Crianças Maria Pia, sito à Rua da Boavista, 827, 4050-111 Porto, e suas dependências, podendo vir a prestar serviço noutras instituições com as quais este estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

7 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração é a resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com

a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sendo as condições de trabalho as genericamente vigentes para a função pública.

8 — Requisitos de admissão ao concurso:

8.1 — Requisitos gerais — os constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8.2 — Requisitos especiais:

- a) Ser funcionário do quadro de pessoal do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia ou de qualquer organismo da Administração Pública;
- b) Ser detentor da categoria de assistente administrativo com, pelo menos, três anos de antiguidade na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*, conforme o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

9 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão os de avaliação curricular e entrevista profissional de selecção nos termos das alíneas *b*) do n.º 1 e *a*) do n.º 2, ambas do artigo 19.º, e dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Critérios de apreciação e ponderação — os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas das reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

11 — Classificação final — a classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtiveram classificação inferior a 9,5 valores.

12 — Formalização da candidatura — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à presidente do conselho de administração do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia, Rua da Boavista, 827, 4050-111 Porto, e entregue no Serviço de Pessoal deste Hospital durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo com aviso de recepção, considerando-se o mesmo entregue dentro do prazo estipulado neste aviso.

13 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu e respectiva validade, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Identificação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, carreira e função pública;
- d) Identificação do concurso e lugar (quota) a que se candidata, número do aviso e número e data do *Diário da República*;
- e) Menção dos documentos que acompanham o requerimento e sua caracterização sumária;
- f) Outros elementos que o candidato entenda relevantes para a apreciação do seu mérito.

14 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Certificado de habilitações literárias;
- b) Declaração atualizada devidamente, emitida pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e natureza de vínculo à função pública, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública reportada ao dia seguinte ao da publicação do presente aviso, bem como a classificação de serviço dos anos relevantes para o concurso;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*.

15 — Os candidatos deste Hospital ficam dispensados da apresentação do documento referido na alínea *a*) do n.º 12 do presente aviso desde que o mesmo se encontre arquivado no seu processo individual.

16 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

17 — Constituição do júri:

Presidente — Maria Fernanda Mendes Martins Amado, chefe de secção.

Vogais efectivos:

Maria Cândida de Oliveira Albuquerque, técnica de informática, grau I, nível 1.

Maria de Fátima Ferreira Sousa, assistente administrativa especialista.

Vogais suplentes:

Maria Alice Oliveira Gomes, assistente administrativa especialista.

Almerinda da Silva Esteves, assistente administrativa especialista.

18 — Todos os elementos do júri fazem parte do quadro de pessoal do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.

19 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

13 de Julho de 2005. — O Vogal Executivo do Conselho de Administração, *António Augusto Paul*.

### Hospital Distrital de Faro

**Aviso n.º 7109/2005 (2.ª série).** — Nos termos e para efeitos do artigo 59.º, n.ºs 2 e 3, e 72.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local), é avisada a auxiliar de acção médica Alda Maria da Silva Serrão dos Santos Casanova, do quadro do Hospital Distrital de Faro, com última morada conhecida na Estrada da Penha, 61, rés-do-chão, 8000 Faro, de que se encontra pendente contra si um processo por falta de assiduidade, a correr os seus trâmites no Hospital Distrital de Faro, sendo também por esta via citada para apresentar a sua defesa no prazo máximo de 35 dias, contados a partir da data de publicação do presente aviso, podendo, durante o referido prazo, consultar o processo na Supervisão de Enfermagem e apresentar prova documental e testemunhal que entender curial à sua defesa.

11 de Julho de 2005. — O Instrutor, *José Manuel Cruz Brás*.

### Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

**Deliberação n.º 1034/2005.** — A firma Laboratórios Atral, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos *Atralcilina Aquosa*, solução injectável associação, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9827832, *Rinerge Pediátrico*, solução para inalação por nebulização 0,25 mg/ml, concedida em 26 de Fevereiro de 1973, consubstanciada na autorização com o registo n.ºs 9264317, e *Zozarine*, pó para suspensão oral 250 mg, concedida em 29 de Maio de 1981, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 9349928, 4696191 e 4696290, requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

5 de Julho de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

**Deliberação n.º 1035/2005.** — Considerando que o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) foi alertado para o facto de estar a ser comercializado pela sociedade Laboratório B. A. Farma, L.ª, o medicamento *Oraminax, 250 mg, pó para suspensão oral*, lote U2650, com o registo, no INFARMED, n.º 4585097, cuja etiqueta codificadora existente na embalagem do medicamento corresponde ao medicamento *Oraminax, 500 mg, pó para suspensão oral*;

Considerando que o detentor de autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Oraminax, 250 mg, pó para suspensão oral* em Portugal é a sociedade Laboratório B. A. Farma, L.ª;

Considerando que a sociedade Laboratório B. A. Farma, L.ª, confirmou ao INFARMED a intenção de proceder à recolha voluntária;

Considerando que em face do exposto se verifica o incumprimento das boas práticas de fabrico, designadamente quanto aos materiais e às operações de embalagem, o conselho de administração do INFARMED, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea *i*), do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e nos termos do artigo 15.º, n.ºs 1, alínea *d*), e 6, do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, delibera ordenar a retirada do mercado do lote U2650 do medicamento *Oraminax, 250 mg, pó para suspensão oral*, cujo titular da AIM é a sociedade Laboratório B. A. Farma, L.ª, bem como comunicar às entidades envolvidas no circuito de distribuição deste medicamento a suspensão da sua utilização.

A presente deliberação deve ser notificada à sociedade Laboratório B. A. Farma, L.ª

12 de Julho de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Alexandra Bordalo*, vogal — *Manuel Neves Dias*, vogal.

**Deliberação n.º 1036/2005.** — Considerando que em inspecção realizada em 4 de Maio de 2001 às instalações da sociedade Caldeira e Marques, L.<sup>da</sup>, sita em Lisboa, se constatou que a referida sociedade não dispunha de licença para o exercício da actividade industrial de produção de medicamentos;

Considerando que se verificou que a sociedade não possuía qualquer documentação de lote relativa aos produtos encontrados em *stock* nas referidas instalações;

Considerando que o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) deliberou em 17 de Julho de 2001 suspender todas as autorizações de introdução no mercado (AIM) de todos os medicamentos de que era titular a sociedade Caldeira e Marques, L.<sup>da</sup>, em virtude do não cumprimento das obrigações legais para o exercício da actividade, nomeadamente no que concerne ao Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, e às normas do Guia das Boas Práticas de Fabrico de Medicamentos, aprovado pela Portaria n.º 42/92, de 23 de Janeiro;

Considerando que a sociedade Caldeira e Marques, L.<sup>da</sup>, submeteu no INFARMED um pedido de alteração do local de fabrico do medicamento *Halitol, solução bucal, 10 mg/g+10 mg/g+2,5 mg/g*, indicando como fabricante a sociedade OFTALDER — Produtos Farmacêuticos, S. A., sita na Avenida de 25 de Abril, 6, em Linda-a-Velha, deferido pelo INFARMED em 22 de Outubro de 2004;

Considerando que a sociedade OFTALDER — Produtos Farmacêuticos, S. A., é detentora desde 15 de Abril de 2004 de uma autorização de fabrico que contempla a forma farmacêutica do medicamento *Halitol, solução bucal, 10 mg/g+10 mg/g+2,5 mg/g*;

Considerando que a sociedade Caldeira e Marques, L.<sup>da</sup>, vem agora solicitar a revogação da suspensão do medicamento *Halitol, solução bucal, 10 mg/g+10 mg/g+2,5 mg/g*;

Considerando que a sociedade Caldeira e Marques, L.<sup>da</sup>, corrigiu as deficiências que originaram a suspensão da AIM do medicamento *Halitol, solução bucal, 10 mg/g+10 mg/g+2,5 mg/g*;

Assim, o conselho de administração do INFARMED, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, alínea *h*), do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, delibera revogar a suspensão da AIM do medicamento *Halitol, solução bucal, 10 mg/g+10 mg/g+2,5 mg/g*.

12 de Julho de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Alexandra Bordalo*, vogal — *Manuel Neves Dias*, vogal.

**Deliberação n.º 1037/2005.** — Em 22 de Abril de 2005, a sociedade Chefaro Portuguesa, L.<sup>da</sup>, titular de autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Caladryl, creme, 30 g*, procedeu à recolha do lote n.º 40 634, validade de Maio de 2007, na sequência da detecção de um defeito de qualidade que consistia num erro no código de barras, em que o sistema de leitura óptica interpreta o código de barras como sendo pertencente ao medicamento *Caladryl, loção*.

Em 27 de Maio de 2005, a sociedade Chefaro Portuguesa, L.<sup>da</sup>, apresentou no INFARMED o final da recolha do lote e o relatório da implementação das acções preventivas propostas, bem como as conclusões do relatório da verificação efectuada *in loco* das embalagens recolhidas, em que a direcção técnica declara e confirma o cumprimento das obrigações legais e técnicas relativamente ao lote n.º 40 634, validade de Maio de 2007, do medicamento *Caladryl, creme, 30 g*.

Em 27 de Junho de 2005, a sociedade Chefaro Portuguesa, L.<sup>da</sup>, solicita autorização para a reintrodução no mercado de 7638 embalagens sem defeitos, conforme declarado pela direcção técnica.

Em face do disposto, mediante solicitação da sociedade Chefaro Portuguesa, L.<sup>da</sup>, o conselho de administração do INFARMED, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, alínea *i*), do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, delibera autorizar a reintrodução no circuito normal de comercialização do lote n.º 40 634, validade de Maio de 2007, do medicamento *Caladryl, creme, 30 g*, cujo titular da AIM é a sociedade Chefaro Portuguesa, L.<sup>da</sup>.

A presente deliberação deve ser notificada à sociedade Chefaro Portuguesa, L.<sup>da</sup>.

15 de Julho de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Maria Alexandra Bordalo*, vogal — *Manuel Neves Dias*, vogal.

**Louvor n.º 1300/2005.** — No momento em que cesso funções de presidente do conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) aprez-me tornar público o louvor que dedico à minha secretária Teresa Maria da Silva Rodrigues Silva Trem pela dedicação, empenho e profissionalismo com que sempre pautou o desempenho das suas funções ao longo dos dois anos que comigo colaborou.

Pelas qualidades humanas e profissionais demonstradas é de toda a justiça manifestar-lhe e testemunhar publicamente, neste louvor que lhe dedico, o meu apreço e agradecimento.

19 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Rui dos Santos Ivo*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Gabinete da Ministra

**Despacho n.º 16 969/2005 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio adjunto do meu Gabinete o licenciado António Manuel Graveto dos Ramos André, que para o efeito é requisitado ao Instituto da Segurança Social, I. P.

2 — O ora nomeado opta pela remuneração correspondente ao cargo de origem, a que acresce o abono mensal para despesas de representação atribuído aos adjuntos de gabinetes ministeriais.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Julho de 2005.

7 de Julho de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 303/2005/T. Const. — Processo n.º 242/2005.** — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Paulo Manuel Martins da Silva, melhor identificado nos autos, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra do Acórdão do colectivo do Tribunal Judicial da Comarca de Águeda de 29 de Março de 2004, que o condenou, como autor material e em concurso real, pela prática de:

- 1 crime de condução ilegal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2/98, na pena de 6 meses de prisão;
- 6 crimes de uso de documento de identificação alheio, previsto e punido no artigo 261.º do Código Penal, na pena de 3 meses de prisão cada um;
- 12 crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 3, do Código Penal, na pena de 15 meses por cada crime de falsificação de bilhetes de identidade (BI) e de números de identificação fiscal (NIF) e de 12 meses de prisão por cada um dos demais crimes;
- 13 crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, na pena de 9 meses de prisão por cada um;
- 1 crime de burla agravada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), do Código Penal, na pena de seis anos de prisão.

Operando o respectivo cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única de 12 anos de prisão.

O Tribunal da Relação de Coimbra, por Acórdão de 29 de Setembro de 2004, *decidiu julgar parcialmente provido o recurso, absolvendo o arguido dos crimes de uso de documento de identificação alheio, previsto e punido pelo artigo 261.º do Código Penal e, reformulando o cúmulo jurídico, condenou-o na pena de 11 anos e 6 meses de prisão.*

Inconformado, recorreu o arguido para o Supremo Tribunal de Justiça, invocando na respectiva motivação, além do mais, a inconstitucionalidade da *interpretação do alcance da definição legal do conceito de documento de identidade do artigo 255.º, alínea *a*), do Código Penal*, e sustentando a *recusa de aplicação da jurisprudência uniformizada dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, porque a dimensão interpretativa dos artigos 256.º e 217.º, nela vazada, viola o artigo 29.º, n.º 5, da nossa lei fundamental.*

O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 3 de Março de 2005, concedeu parcial provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido no que respeita à pena unitária, reduzindo-a para 10 anos de prisão.

2 — É deste último acórdão que o arguido interpõe o presente recurso, com fundamento na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, no qual pretende que sejam julgadas inconstitucionais, na interpretação que lhes conferiu o Supremo Tribunal de Justiça:

- a*) A norma do artigo 255.º, alínea *a*), do Código Penal (conceito legal de documento) por violação dos artigos 2.º, 29.º, n.º 1, 202.º, n.º 1, 203.º e 204.º, todos da Constituição;

b) A norma dos artigos 30.º, n.º 1, 217.º, n.º 1, e 256.º, n.º 1, do Código Penal (concurso efectivo entre os crimes de burla e falsificação de documentos), por violação dos artigos 2.º, 29.º, n.º 5, 202.º, n.º 1, 203.º e 204.º, todos da Constituição da República Portuguesa.

3 — Admitido o recurso no Tribunal *a quo*, foram os autos remetidos ao Tribunal Constitucional, tendo o relator determinado a notificação das partes para alegações.

O recorrente apresentou alegações, nas quais formulou as seguintes conclusões:

«III — Pretende-se que seja declarada inconstitucional a interpretação levada a cabo pelo Supremo Tribunal de Justiça da norma do artigo 255.º do Código Penal:

‘Documento: a declaração corporizada em escrito, original ou mera reprodução mecânica, inteligível para a generalidade das pessoas ou para um certo círculo de pessoas, que permita reconhecer o emitente, podendo a mesma não ser idónea em abstracto para provar facto juridicamente relevante, desde que alguém lhe possa erroneamente atribuir esse valor probatório em concreto.’

IV — *In casu* está provado que: ‘o arguido, na posse dos BI e NIF de terceiros, colava a sua fotografia nas fotocópias dos BI daqueles e alterava alguns dados constantes no verso do documento, designadamente data de nascimento, estado civil, mediante a colagem nestes locais de cópias dos dados constantes no seu BI verdadeiro ou outros, fotocopiando de seguida os documentos assim forjados de forma a obter cópias dos mesmos’.

V — Por força da instrução n.º 48/96 do Banco de Portugal, as operações de abertura de conta efectuadas pelo arguido, munido apenas de cópias de fotocópias do BI, só deveriam ter sido efectuadas após exibição do BI original.

VI — Os funcionários bancários, que sabiam estarem perante fotocópias a preto e branco, desrespeitaram a norma que estabelecia qual o documento idóneo para fazer prova da identidade do cliente.

VII — Não se pode equiparar idoneidade para provar um facto juridicamente relevante (adequação em abstracto do documento aferido *ex ante*) com o sucesso empírico obtido pelo arguido (êxito em concreto verificado *a posteriori*).

VIII — A mera fotocópia, não autenticada, não é uma segunda via do original que esteve na sua origem, nem um BI provisório (únicos documentos aptos a substituir, nos termos previstos na Lei n.º 33/99, de 18 de Maio, um BI original), não tendo por isso o valor probatório deste.

IX — Consequentemente, uma fotocópia do BI ou do NIF não é um meio idóneo para provar a identidade do portador da mesma, nenhuma autoridade ou entidade deverá aceitar a mesma como prova nesse sentido e se, porventura, o fizer, comete um erro que não tem a virtude de tornar legítimo esse ‘documento’ como meio idóneo para prova da identidade.

X — Pelo que uma fotocópia adulterada dessa fotocópia não pode, nem deve, ser qualificada como falsificação de documento, porque foi obtida através da reprodução mecânica de um não documento (suporte material não apto a provar factos juridicamente relevantes).

XI — Pelo que deve a referida interpretação, em função de tudo aquilo que já foi referido, ser considerada inconstitucional (por desrespeito do artigo 29.º, n.º 1, da CRP) por violar o princípio da tipicidade e da legalidade criminal, dado estarem excluídas do referido preceito as fotocópias.

XII — Caso assim não se entenda, então a norma do artigo 255.º, alínea *a*), do CP deverá ser julgada inconstitucional (ao abrigo do mesmo artigo da nossa lei fundamental) por possuir um teor incriminatório extremamente vago, quando conjugado com o crime de falsificação, que não permite a delimitação exacta das situações abrangidas.

XIII — Com efeito, a interpretação supra-referida do artigo 255.º, alínea *a*), do CP deve ser declarada inconstitucional, por violação das seguintes disposições, todas da Constituição da República Portuguesa:

Artigo 2.º, uma vez que ofende o subprincípio da confiança inerente ao princípio do Estado de direito democrático;

Artigo 29.º, n.º 1, porquanto o tribunal recorrido acabou por fazer uma aplicação analógica, não assumida, do preceito em causa;

Artigo 202.º, n.º 1, na medida em que, assim, se impede a administração da justiça, a qual é um dever;

Artigo 203.º, pois exceptiona a sujeição do tribunal à lei vigente; e ainda

Artigo 204.º, já que aplica normas inconstitucionais.

XIV — Pretende-se ainda que seja apreciada a conformidade constitucional da interpretação conjugada das normas dos artigos 30.º,

n.º 1, 217.º, n.º 1, e 256.º, n.º 1, alínea *a*), do CP, devendo julgar-se inconstitucional (por violação do estatuido no artigo 29.º, n.º 5, da CRP) a dupla valoração e punição que resulta do concurso efectivo entre os crimes de burla e falsificação de documentos.

XV — O acórdão recorrido interpretou e aplicou as normas conjugadas dos artigos 30.º, n.º 1, 217.º, n.º 1, e 256.º, n.º 1, alínea *a*), do CP, com o seguinte sentido e alcance:

‘Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido em concurso efectivo pelos crimes de burla e falsificação de documentos desde que esta tenha sido o artifício concretamente utilizado.’

XVI — O argumento da disparidade dos bens jurídicos tutelados pelos crimes em concurso é irrelevante, uma vez que a homogeneidade do bem jurídico está longe de ser *conditio sine qua non* do concurso aparente de infracções, existindo múltiplos exemplos nesse sentido.

XVII — A questão não está, no que ao caso concreto importa, na similitude ou diferença dos bens jurídicos protegidos. O problema reside, antes, em saber se uma determinada conduta, melhor, um ‘pedaço de vida’ que integra uma determinada conduta criminalmente relevante, está ou não contida em outro comportamento típico mais abrangente.

XVIII — Sucede que um mesmo ‘pedaço da vida’ acaba por ser duplamente valorado, censurado e punido quando se condena alguém pela prática, em concurso efectivo, de um crime de falsificação de documento e por um outro de burla. Uns factos (a falsificação do documento) se traduzem num crime-meio que visa, sem qualquer autonomia, a obtenção de um crime-fim (a burla), do qual a falsificação é completamente instrumental e dependente.

XIX — A supra-referida interpretação conjugada dos artigos 30.º, n.º 1, 217.º, n.º 1, e 256.º, n.º 1, alínea *a*), do CP deve ser declarada inconstitucional, por violação das seguintes disposições, todas da Constituição da República Portuguesa:

Artigo 2.º, uma vez que ofende o subprincípio da confiança inerente ao princípio do Estado de direito democrático;

Artigo 29.º, n.º 5, porquanto o tribunal recorrido acabou por valorar e punir criminalmente duas vezes o mesmo facto através da convocação de normas penas diferentes, numa clara violação do princípio *ne bis in idem*;

Artigo 202.º, n.º 1, na medida em que, assim, se impede a administração da justiça, a qual é um dever;

Artigo 203.º, pois exceptiona a sujeição do tribunal à lei vigente; e ainda

Artigo 204.º, já que aplica normas inconstitucionais.

XX — Termos em que deve ser declarada a inconstitucionalidade, das normas dos artigos 255.º, alínea *a*), 30.º, n.º 1, 217.º, n.º 1, e 256.º, n.º 1, alínea *a*), do CP, quando objecto das interpretações supra-referidas levadas a cabo no aresto recorrido, com a consequente projecção dos respectivos efeitos a nível do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, de modo que o recurso interposto pelo arguido seja apreciado novamente por aquele Tribunal Superior, que deverá acatar o juízo de inconstitucionalidade expresse, reformulando, em conformidade, o cúmulo jurídico. Se assim se fizer, será feita justiça.»

O Ministério Público contra-alegou, tendo formulado as seguintes conclusões:

«1.ª Não constitui questão de inconstitucionalidade normativa, sindicável pelo Tribunal Constitucional, a que se traduz em aferir se certa interpretação judicial do conceito penal de ‘documento’ extravasa ou não o âmbito da definição legal, de modo a traduzir a realização de uma aplicação analógica não assumida do preceito em causa, violadora dos princípios da tipicidade e da legalidade, constantes do n.º 1 do artigo 29.º da CRP.

2.ª A definição do conceito penal de ‘documento’ é suficientemente densificada e precisa, não possibilitando qualquer ‘teor incriminatório extremamente vago’, susceptível de afrontar os princípios da legalidade, da segurança e da confiança jurídica.

3.ª Não viola o princípio constitucional da proibição do ‘duplo julgamento’ pelo ‘mesmo crime’ a interpretação normativa que, baseando-se essencialmente na diversidade e autonomia dos bens jurídicos tutelados pelos crimes de falsificação de documento e de burla (matéria insindicável por este Tribunal, por exclusivamente ligada à interpretação e aplicação do direito ordinário, da competência dos tribunais judiciais) considera ocorrer concurso real, e não aparente, entre tais crimes.

4.ª Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

Notificado para se pronunciar sobre a questão prévia suscitada pelo Ministério Público, o recorrente pugna pelo conhecimento do recurso em toda a extensão contida nas alegações.

Cumprir decidir.

II — 4 — De acordo com o requerimento de interposição e as respectivas alegações, são as seguintes as questões de constitucionalidade que o recorrente pretende ver apreciadas:

- a) A norma do artigo 255.º, alínea a), do Código Penal, na interpretação dada na decisão recorrida, no sentido de que *constitui documento a declaração corporizada em escrito, original ou mera reprodução mecânica, inteligível para a generalidade das pessoas ou para um certo círculo de pessoas, que permita reconhecer o emitente, podendo a mesma não ser idónea em abstracto para provar facto juridicamente relevante, desde que alguém lhe possa erroneamente atribuir esse valor probatório em concreto, por violação dos artigos 2.º, 29.º, n.º 1, 202.º, n.º 1, 203.º e 204.º, todos da Constituição;*
- b) A interpretação conjugada das normas dos artigos 30.º, n.º 1, 217.º, n.º 1, e 256.º, n.º 1, do Código Penal, feita no mesmo aresto no sentido em que permite a punição *em concurso efectivo pelos crimes de burla e falsificação de documentos desde que esta tenha sido o artificio concretamente utilizado*, por violação dos artigos 2.º, 29.º, n.º 5, 202.º, n.º 1, 203.º e 204.º, todos da Constituição.

5 — Relativamente ao crime de falsificação de documentos e à questão da constitucionalidade da norma da alínea a) do artigo 255.º do Código Penal, é do seguinte teor a decisão recorrida:

«A) Alega o recorrente que a simples fotocópia não autenticada não constitui meio idóneo para fazer prova da identidade do seu portador. Por conseguinte, o arguido deve ser absolvido de todos os crimes de falsificação de documentos que envolveram o uso do BI (dado que nunca adulterou um BI original ou tentou apresentar um outro documento como se de BI original se tratasse).

Acontece que o arguido, de acordo com a matéria de facto provada, *ao forjar e utilizar do modo descrito os documentos em referência, ainda que por cópia ou fotocópia com colagem de fotografias ou montagem de dados sobrepostos e abusando das assinaturas de terceiros, fazendo-se passar por estes, tinha plena consciência de que em tudo deturpava a verdade dos factos que esses mesmos documentos tinham por fim certificar, pondo em causa a credibilidade pública dos mesmos, sendo que agiu consciente e livremente e sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.*

A montante desta questão, assinala-se que a problemática das instruções do Banco de Portugal relativamente às aberturas de conta (exibição do original do BI para tal efeito), enquanto e se não cumpridas pelo funcionários bancários, são estranhas ao caso *sub iudicio*, antes envolvendo as respectivas relações internas, *inter partes*, eventualmente envolvidas de responsabilidade disciplinar ou mesmo criminal.

*In casu*, estamos perante a utilização da fotocópia como o meio técnico que nos permite a falsificação. O documento, em vez de ser falsificado através de impressão de um novo documento, é fotocopiado, criando-se um documento distinto do original. Ou seja, a alteração do conteúdo de um documento, quer esta alteração se tenha verificado porque o agente imprimiu um novo documento (com conteúdo distinto do documento original), ou porque o agente o fotocopiou, é irrelevante para efeitos penais, na verdade, em todos os casos trata-se de uma falsificação material do documento. Na verdade, a utilização da fotocópia é a utilização do documento falsificado e neste sentido deve ser subsumível ao crime de falsificação de documentos; sendo, no entanto, necessário que a fotocópia tenha sido produzida a partir do original e que tenha a aparência do original. Daí estarmos em presença de um documento precisamente para este efeito, o da alínea a) do artigo 255.º do CP, o crime de falsificação de documento.

Como refere o acórdão recorrido:

‘Começaremos por dizer que não nos podemos esquecer que a fotocópia de BI, antes de ser documento de identificação, é documento, integrando-se na definição da alínea a) do artigo 255.º do CP.

Além disso, é decisiva a determinação exacta de cada um dos conceitos definidos no artigo 255.º do CP, já que constituem elementos normativos do tipo de ilícito objectivo. Tal significa que o agente tem que sobre eles possuir um *mínimo de conhecimento para que a sua actuação integra o tipo subjectivo de ilícito.*

No caso, o arguido sabia que a fotocópia do BI era e foi suficiente para atingir os seus intentos.

Como defende Helena Moniz, *ob. cit.*, p. 667, documento para efeitos de direito penal, não é o material que corporiza a declaração, mas a própria declaração, independentemente do material em que está corporizada.

O que interessa é que se trate de um documento que integre uma declaração idónea a provar um facto juridicamente relevante.’

Constituindo a falsificação de documento (artigo 256.º do CP) uma falsificação da declaração incorporada no documento, no caso dos

autos perfila-se a denominada *falsificação material*, consistente em alteração, modificação total ou parcial do documento. Neste caso, o agente apenas pode falsificar o documento imitando ou alterando algo que está feito segundo uma certa forma; quer imitando quer alterando, o agente tem sempre uma certa preocupação: dar a aparência de que o documento é genuíno e autêntico.

Apontando para a ideia de que o bem jurídico do crime de falsificação de documentos é o da segurança e *credibilidade no tráfico jurídico probatório* no que respeita à prova documental, face à *extensa e pormenorizada matéria de facto provada*, conclui-se que, na verdade, o recorrente cometeu os crimes de falsificação de documentos, previstos e puníveis no artigo 256.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, do CP, por que foi condenado.

B) A inconstitucionalidade (por desrespeito do artigo 29.º, n.º 1, da CRP) da interpretação do conceito de documento (artigo 255.º do CP), dada pelo Tribunal *a quo*, por violar o princípio da tipicidade e da legalidade criminal.

Estabelece o artigo 29.º, n.º 1, da CRP que:

‘Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.’

Face ao decidido no *item* anterior, considerando as fotocópias utilizadas pelo recorrente como ‘documento’, logo *integrado na definição legal proposta no artigo 255.º do CP*, inexistente qualquer violação, seja do princípio da tipicidade, seja do princípio da legalidade, bem como inequivocamente afastado se revela qualquer recurso à analogia.»

6 — Importa reter que a decisão recorrida considerou estar provado que o arguido, na posse dos BI e NIF de terceiros, colava a sua fotografia nas fotocópias dos BI daqueles e alterava alguns dados constantes do verso do documento, designadamente data de nascimento e estado civil, mediante a colagem nestes locais de cópias dos dados constantes do seu BI verdadeiro ou outros, fotocopiando de seguida os documentos assim forjados de forma a obter cópias dos mesmos, ou seja, através de montagens de fotocópias dos referidos documentos forjava novos BI ou NIF apondo outra fotografia, alterando o respectivo número ou, quando necessário, datas de nascimento, estado civil, entre outras, documentos que exibiu em diversas circunstâncias, utilizando essas identidades falsas, abusando ainda de assinaturas de terceiros.

Neste contexto fáctico, entendeu-se que se estava perante a *utilização da fotocópia como meio técnico que permite a falsificação e que a utilização da fotocópia é a utilização do documento falsificado*, desde que produzida a partir do original e que tenha a aparência do original. Daí ter-se concluído estarmos em presença de um documento para os efeitos da alínea a) do artigo 255.º do Código Penal.

Diferente entendimento tem o recorrente, que considera que a mera fotocópia, não autenticada, não é uma segunda via do original que esteve na sua origem, nem um BI provisório, não tendo por isso o valor probatório deste, e, consequentemente, uma fotocópia do BI ou do NIF não é um meio idóneo para provar a identidade do portador da mesma, nenhuma autoridade ou entidade deverá aceitar a mesma como prova nesse sentido e se, porventura, o fizer, comete um erro que não tem a virtude de tornar legítimo esse «documento» como meio idóneo para prova da identidade.

Assim, conclui que *uma fotocópia adulterada dessa fotocópia não pode, nem deve, ser qualificada como falsificação de documento, porque foi obtida através da reprodução mecânica de um não documento (suporte material não apto a provar factos juridicamente relevantes) e, por isso, deve a referida interpretação, em função de tudo aquilo que já foi referido, ser considerada inconstitucional (por desrespeito do artigo 29.º, n.º 1, da CRP) por violar o princípio da tipicidade e da legalidade criminal, dado estarem excluídas do referido preceito as fotocópias.*

Assim, a questão colocada traduz-se em saber se conceito de documento acolhido no aresto recorrido extravasa, ou não, o âmbito da delimitação daquele conceito consagrado na norma do artigo 255.º do Código de Processo Penal. Dito de outro modo, se esse alcance da norma foi determinado com violação do n.º 1 do artigo 29.º da Constituição.

7 — Ora, relativamente a esta problemática, suscitou o Ministério Público a questão prévia do não conhecimento do objecto do recurso, considerando que *não constitui questão de inconstitucionalidade normativa, sindicável pelo Tribunal Constitucional, a que se traduz em aferir se certa interpretação judicial do conceito penal de «documento» extravasa ou não o âmbito da definição legal, de modo a traduzir a realização de uma aplicação analógica, não assumida, do preceito em causa, violadora dos princípios da tipicidade e da legalidade, constantes do n.º 1 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa.*

Responde o recorrente afirmando que fez um pedido de declaração de inconstitucionalidade em termos *abstractos e generalizantes* dirigido

à norma geral em crise e não à decisão *qua tale*, sendo que o apelo que na motivação e conclusões do recurso fez ao teor da decisão recorrida se deveu a falta de nos encontrarmos no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade, «pelo que o apelo à interpretação levada a cabo pelo Tribunal *a quo* na concreta decisão recorrida não só é francamente aconselhável (a título de exemplo que facilita a compreensão e consequências da concreta inconstitucionalidade suscitada), mas é absolutamente necessário (a título de pressuposto de qualquer recurso)».

Como é sabido, o Tribunal Constitucional, confrontado com a questão de saber se constitui uma questão de *inconstitucionalidade normativa*, susceptível de integrar o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, a realização de uma interpretação alegadamente *extensiva* ou *analógica* de normas vigentes em áreas que, como o direito penal, estão submetidas ao princípio da legalidade, nem sempre lhe deu a mesma resposta. Uma apreciação mais desenvolvida da evolução da jurisprudência do Tribunal sobre esta questão foi feita pelo Acórdão n.º 674/99 (*Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Fevereiro de 2000) e mais recentemente retomada no Acórdão n.º 494/2003, (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Novembro de 2003), cujos termos é desnecessário repetir.

De modo decisivo, embora a propósito da sindicabilidade de interpretações normativas alegadamente violadoras do princípio da legalidade tributária, a mesma questão foi submetida ao plenário do Tribunal, que, embora por maioria, apenas atribuiu natureza de questão de constitucionalidade normativa, compreendida nos poderes de cognição do Tribunal em fiscalização concreta, às hipóteses em que seja questionado o resultado alcançado, com autonomia relativamente ao processo interpretativo seguido, considerando que já está fora deles o que consista em saber se o Tribunal *a quo* respeitou, na determinação do conteúdo da norma, as limitações constitucionalmente impostas pelo princípio da legalidade (Acórdão n.º 196/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Outubro de 2003).

Não se vislumbrando razões para rever este entendimento, apenas resta concluir pelo não conhecimento do recurso no que respeita à questão da violação do princípio da tipicidade.

Aliás, mesmo para quem entenda que já será possível ao Tribunal Constitucional sindicá-lo, na perspectiva do referido princípio da legalidade ou tipicidade, o critério ou processo interpretativo seguido pela decisão impugnada para obtenção da norma aplicada, desde que ela própria se expresse em tais moldes que dispense o Tribunal Constitucional de fixar substitutivamente o sentido das palavras e conceitos utilizados na *fattispecie*, porque aí já não haverá o risco de esvaziamento da competência dos «tribunais da causa» no que concerne à interpretação do direito infraconstitucional neste domínio normativo (cf. Carlos Lopes do Rego, «O objecto idóneo dos recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade: As interpretações normativas sindicáveis pelo Tribunal Constitucional», *Jurisprudência Constitucional*, n.º 3, pp. 11-15), no caso presente continuaria a não poder conhecer-se do recurso nesta parte.

Com efeito, não se vislumbrava na decisão recorrida a enunciação de um critério interpretativo, de índole generalizante, *explicitamente* adoptado pelo Tribunal recorrido e destacável do caso concreto como *inovatório* ou *criativo* em relação à definição legal em causa.

8 — Para a hipótese de fracasso da alegada violação do n.º 1 do artigo 29.º da Constituição, o recorrente sustenta que a norma do artigo 255.º, alínea a), do Código Penal deverá ser julgada inconstitucional por possuir um teor incriminatório extremamente vago, quando conjugado com o crime de falsificação, por tal forma que não permite a delimitação exacta das situações abrangidas (conclusões XII e XIII das alegações). Pretende que a questão da constitucionalidade da alínea a) do artigo 255.º do Código Penal seja apreciada sob o filtro do artigo 2.º da Constituição (*princípio da precisão ou determinabilidade dos actos normativos*), neste domínio legislativo particularmente exigente. Na verdade, os artigos 202.º, n.º 1, 203.º e 204.º da Constituição, também invocados, contendo princípios gerais respeitantes aos tribunais, são manifestamente estranhos ao caso, uma vez que não está em apreciação nenhuma norma cujo conteúdo ou procedimento de formação tais princípios possam incidir. Ser um ou outro o conceito de documento para efeitos penais não tem qualquer relação com a competência dos tribunais para administrar a justiça ou com a sua independência ou sujeição à lei, nem lhes retira o poder ou os dispensa do dever funcional de apreciação difusa da constitucionalidade.

Sucedendo que, com esta extensão, se operaria uma modificação do objecto inicial do recurso de constitucionalidade, tal como o recorrente o indicou no requerimento de interposição. Efectivamente, neste requerimento, o recorrente definiu o objecto do recurso, indicando, como era seu ónus, como norma sujeita a apreciação a da alínea a) do artigo 225.º do Código Penal, na particular interpretação que lhe foi conferida pelo acórdão recorrido. O que, aliás, é perfeitamente explicável se o que se pretende censurar ao Supremo Tribunal de Justiça é ter-se desviado, em infracção ao princípio da tipicidade, do conteúdo de documento contido no preceito. Agora, a questão

sujeita teria de ser necessariamente outra. O que está em causa é já não a validade constitucional da norma a que o acórdão recorrido chegou e mediante a qual concluiu que, para este efeito, as manipulações do recorrente incidiram sobre um documento, mas a idoneidade da sua definição contida no preceito que, pela sua vaguidade ou imprecisão, não seria idónea para cumprir a exigência de segurança jurídica que em matéria de normas incriminadoras penais se expressa pelo princípio da tipicidade. Trata-se de uma questão de constitucionalidade totalmente diversa, que não incide sobre o mesmo «conteúdo normativo» e que o recorrente apresenta inovatoriamente nas alegações.

Ora, isto não consiste em fazer apreciar a mesma questão de constitucionalidade sob um outro parâmetro, mas numa modificação do objecto do recurso, em termos que não são permitidos pelas disposições conjugadas dos artigos 69.º, n.º 1, e 75.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 684.º do Código de Processo Civil, pelo que também destas conclusões do recurso se não conhece

9 — Quanto à questão do concurso real de infracções entre o crime de burla e de falsificação de documentos, entendeu o acórdão recorrido o seguinte:

«D) O concurso entre os crimes de burla e de falsificação [destaque nosso].

Na tese do recurso, suposta a unicidade de resolução criminosa, afigura-se inequívoco que o ‘crime-meio’ (falsificação) está contido no ‘crime-fim’ (burla).

Por outro lado, a diversidade de bens jurídicos tutelados por estas infracções não afasta a consunção.

Assim, o recorrente deveria ter sido condenado pela prática de um único crime de burla na forma continuada, artigos 217.º e 30.º do CP, que consumiria, por existir uma relação de concurso aparente, os vários crimes, todos eles instrumentais, de falsificação de documento.

Vindo a acrescentar que os acórdãos uniformizadores de jurisprudência não constituem jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, já que tal entendimento viola os princípios constitucionais de independência dos magistrados judiciais e o princípio da separação de poderes, impondo-se, assim, a recusa da aplicação da referida jurisprudência uniformizada nos termos do artigo 204.º da CRP, porque a dimensão interpretativa dos artigos 256.º e 217.º do CP, nela vazada, viola o artigo 29.º, n.º 5, da mesma CRP.

O Acórdão este Supremo Tribunal n.º 8/2000, de 4 de Maio, in *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 119, de 23 de Maio de 2000, fixou jurisprudência no sentido de que ‘no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 217.º, n.º 1, respectivamente, do CP, revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, verifica-se concurso real ou efectivo de crime’.

E fê-lo com base no argumento *ne bis in idem*, que foi o ‘cavalo de batalha’ da jurisprudência que ficou vencida e que durante anos andou a ser esgrimida até ao aparecimento do primeiro acórdão uniformizador.

Recorde-se que já por Acórdão de 19 de Fevereiro de 1992, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 9 de Abril de 1992, o Supremo Tribunal de Justiça fixara jurisprudência no sentido de que, ‘no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 228.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 313.º, n.º 1, respectivamente, do CP, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes’.

Em 4 de Maio de 2000, o Supremo Tribunal, ao uniformizar a jurisprudência, reportou-se novamente à questão do *ne bis in idem*, nestes termos:

‘Parece não suscitar dúvidas de que continuam a ser diferentes os bens jurídicos tutelados pelos artigos 217.º, n.º 1, e 256.º, n.º 1, do Código Penal de 1995.’

Como se escreveu já no Acórdão deste Supremo de 16 de Junho de 1999, processo n.º 577/99:

“Ora, nem no Código Penal de 1982 nem no de 1995 existe qualquer disposição que ressalve o concurso da burla com a falsificação (enquanto meio de realização daquela) do regime geral estatuído no artigo 30.º: ‘o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente’.

Logo, sendo distintos os bens jurídicos tutelados pelos tipos legais de crime de burla (o património) e de falsificação de documento (que não será tanto a fé pública dos documentos [...] mas, antes, ‘a verdade intrínseca do documento enquanto tal’ (cf. F. Dias e Costa Andrade, ‘O legislador de 1982 optou pela descriminalização do crime patrimonial de simulação’, *Colectânea de Jurisprudência*, ano VIII, vol. III, p. 23) ou ‘a verdade da prova documental enquanto meio que consente a formulação de um juízo exacto, relativamente a factos que possam apresentar relevância jurídica’ (cf. Malinverni, *Enciclopedia del Diritto*, vol. XIII, pp. 632-633) e não se verificando, entre eles, qualquer relação

de especialidade, subsidiariedade ou consunção nem se configurando nenhum dos crimes em relação ao outro como facto posterior não punível [...] deve continuar a concluir-se que a conduta do agente que falsifica um documento e o uso, astuciosamente, para enganar ou induzir em erro o *burlado* integra (suposta, naturalmente, a verificação de todos os elementos essenciais de cada um dos tipos), efectivamente, em concurso real, um crime de *falsificação* de documento e um crime de *burla*.”

Isto posto, diga-se que o argumento essencial que o recorrente utiliza não é novo, pois já foi largamente ponderado pelo Supremo Tribunal de Justiça em dois acórdãos uniformizadores com a mesma orientação, o último dos quais é demasiado recente para ser necessária qualquer reformulação.

Deste modo, há que confirmar a qualificação jurídica dos factos provados por consentânea com a jurisprudência uniformizadora deste Supremo Tribunal.»

Ou seja, o Supremo Tribunal de Justiça confirmou a jurisprudência fixada pelo Acórdão de uniformização n.º 8/2000 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 23 de Maio de 2000), no sentido de que «no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 217.º, n.º 1, respectivamente, do Código Penal, revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes» (acórdão este que, aliás, já secundara a doutrina que havia sido fixada, perante a versão anterior do Código, pelo Acórdão de uniformização de jurisprudência de 19 de Fevereiro de 1992, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 9 de Abril de 1992).

Este entendimento do Supremo radica no facto de serem *distintos os bens jurídicos tutelados* pelos tipos legais de crime de *burla* (o património) e de *falsificação* de documento (a «fé pública» ou a verdade da prova nele contida) e de não se verificar qualquer relação de especialidade, subsidiariedade ou consunção, nem se configurar nenhum dos crimes em relação ao outro como facto posterior não punível. Por isso, concluiu-se no aresto recorrido que «a conduta do agente que falsifica um documento e o usa, astuciosamente, para enganar ou induzir em erro o *burlado* integra, em concurso real, um crime de falsificação de documento e um crime de *burla*».

Diferente é a perspectiva do recorrente, que entende que uma tal interpretação normativa, que abrange as normas dos artigos 30.º, n.º 1, 217.º, n.º 1, e 256.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, ao punir em concurso efectivo por crime de *burla* e falsificação de documentos, quando a falsificação tenha sido o artifício concretamente utilizado, está a punir o agente duas vezes pelo mesmo facto, sendo, por isso, inconstitucional, por violação dos artigos 2.º, 29.º, n.º 5, 202.º, n.º 1, 203.º e 204.º da Constituição.

10 — Importa, desde já, referir que não integra o âmbito do presente recurso a questão de saber se as condutas do arguido são ou não subsumíveis a cada um dos tipos legais de *burla* e falsificação de documentos e quais os elementos em que se analisa cada um desses tipos legais, nem o modo como devem ser interpretadas e aplicadas as normas infraconstitucionais respeitantes à teoria do concurso (de crimes e de normas penais), mas apenas se, ao atribuir a tal bloco normativo um sentido que leva a punir tais condutas em concurso efectivo, são violados os princípios constitucionais invocados pelo recorrente. Por outro lado, desde já se adianta que, dos preceitos constitucionais a esse propósito indicados pelo recorrente como violados, só apresenta viabilidade a consideração dos artigos 2.º e 29.º, n.º 5, da Constituição, sendo também aqui irrelevante a referência aos artigos 202.º, n.º 1, 203.º e 204.º do texto constitucional, por manifestamente estranhos ao domínio legislativo em análise.

11 — Nos termos do artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa «[N]inguém pode ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo crime», dando-se, assim, dignidade constitucional expressa ao clássico princípio *non bis in idem* (ou *ne bis in idem*, na expressão mais universalmente utilizada).

Numa primeira concretização, a doutrina penalística costuma assinalar que o princípio tem uma vertente substantiva e outra processual. Sempre de um modo geral, designadamente sem entrar na consideração da pluralidade de ramos do direito sancionatório, pode dizer-se que, do ponto de vista substantivo, o princípio proíbe a plural imposição de consequências jurídicas sancionatórias sobre a mesma infracção; do ponto de vista processual, o *non bis in idem* determina a impossibilidade de reiterar, contra o mesmo sujeito, um novo julgamento (ou processo) por uma infracção penal sobre a qual se tenha firmado decisão de absolvição ou condenação.

O *ne bis in idem* processual — a proibição de sujeição a julgamento pelo «mesmo crime» em processos sucessivos — encontra o seu fundamento próximo na tutela da segurança ou da paz jurídica, inerente ao princípio do Estado de direito que não permite, mesmo com eventual sacrifício da justiça material, que o indivíduo, já condenado ou absolvido, possa viver permanentemente sob a espada de Damocles de uma nova perseguição penal e de uma eventual imposição de pena.

Outro há-de ser o fundamento para a vertente estritamente material do princípio, porque aí, sendo a dupla penalização simultânea, não é a afronta à paz jurídica que está em causa. O fundamento da proibição da plúrima punição pelo «mesmo crime» no âmbito do mesmo processo só pode encontrar-se em conjugação com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas e das medidas de segurança, isto é, pela ideia de que, sendo as sanções penais aquelas que, em geral, maiores sacrifícios impõem aos direitos fundamentais devem ser evitadas, na existência e na medida, sempre que não se demonstre a sua necessidade, e que a «dupla penalização» materializa, só por si, a desnecessidade ou a desproporção (sobre o acolhimento constitucional do princípio da necessidade das penas, pode ver-se a jurisprudência elencada no n.º 8.1 do já referido Acórdão n.º 494/2003).

Ora, aos diferentes fins de protecção correspondem diferentes pressupostos e consequências jurídicas, designadamente quanto ao que deve entender-se por «mesmo crime» para cada uma das duas vertentes do princípio (Cf. Ramón García Albero, «Non bis in idem material», *Concurso de Leyes Penales*, pp. 24 e segs).

Sucedo que o caso dos autos não coloca um problema de violação do princípio constitucional da proibição do «duplo julgamento» na vertente processual, pois o que está em causa é a alegada violação do princípio por «dupla penalização» do arguido, no âmbito do mesmo processo e por um só acto de julgamento, aspecto cuja cobertura pelo enunciado do princípio no n.º 5 do artigo 29.º da Constituição não é isenta de dúvidas.

Para J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 194), depois de afirmarem que, como princípio constitucional objectivo (dimensão objectiva do direito fundamental), o *non bis in idem* obriga fundamentalmente o legislador à conformação do direito processual e à definição do caso julgado material de modo a impedir a existência de vários julgamentos do mesmo sujeito pelo mesmo crime, e que na clarificação do sentido do que deve entender-se por «prática do mesmo crime» tem de recorrer-se aos conceitos jurídico-processuais e jurídico-materiais desenvolvidos pela doutrina do direito e processo penais, o n.º 5 do artigo 29.º da Constituição «proíbe rigorosamente o duplo julgamento e não a dupla penalização, mas é óbvio que a proibição do duplo julgamento pretende evitar tanto a condenação de alguém que já tenha sido definitivamente absolvido pela prática da infracção, como a aplicação renovada de sanções jurídico-penais pela prática do mesmo crime». O mesmo entendimento parece ser o de Teresa Pizarro Beleza, *Direito Penal*, ed. da AAFDL, 1980, 1.º vol., p. 698, quando, a propósito da teoria, o concurso de normas e da sua articulação com o *ne bis in idem*, reconhecendo que aquilo que o texto do n.º 5 do artigo 29.º da Constituição dá é a versão adjectiva do princípio, afirma que isso «parece implicar também a força constitucional do significado substantivo do princípio, até na medida em que este é um dos fundamentos da importância do seu alcance adjectivo ou processual. Daí que a questão do chamado concurso de normas também possa ser vista como uma exigência deste princípio, e assim estudada.»

De qualquer modo, o Tribunal Constitucional não tem recusado perspectivar pelo ângulo da violação do princípio *ne bis in idem* situações, como a presente, de punição em concurso efectivo de ilícitos criminais, pelo mesmo acto de julgamento, no âmbito do mesmo processo. Mas sempre concluiu que não era violado o referido princípio, assentando, precisamente, a sua argumentação na circunstância de os bens jurídicos tutelados serem distintos nos crimes em presença, como sucedeu nos Acórdãos n.ºs 102/99 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Abril de 1999) e 566/2004 (este inédito, mas disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/jurisprudencia.htm>), em que estavam em causa situações de concurso real entre os crimes de tráfico de estupefacientes e de associação criminosa, previstos nos artigos 21.º, n.º 1, e 28.º da Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, no primeiro caso, e de tráfico de estupefacientes e de outro crime, previstos nos artigos 21.º e 23.º daquela lei, no segundo. Como se escreveu naqueles arestos:

«Verdadeiramente, pois, o que importa é saber se se está perante a ‘prática do mesmo crime’ ou perante um *concurso efectivo* de infracções, quer este concurso seja *real*, quer seja *ideal* (sobre todos estes conceitos, cf. Eduardo Correia, *Unidade e Pluralidade de Infracções*, Coimbra).

É que, sendo o concurso de crimes *efectivo*, e não meramente *aparente*, a *dupla penalização* não viola o princípio constitucional do *ne bis in idem*. E isto, porque as sanções, que cada uma das normas penais que se encontram em concurso prevê, se destinam, cada uma delas, a punir a violação de um *bem jurídico diferente*; ou, então, porque o *bem jurídico*, que a mesma conduta viola por mais de uma vez, é um bem jurídico *eminentemente pessoal*. Em ambos os casos, não se está em presença do *mesmo crime*, embora se esteja em presença do *mesmo facto* ou da *mesma acção* delituosa, o que vale por dizer de uma mesma conduta naturalística.

Para decidir se existe um *único crime* ou um *concurso efectivo* de crimes, há que recorrer — recordam aqueles autores (*ob. e loc. cit.*),

‘aos conceitos jurídico-processuais e jurídico-materiais desenvolvidos pela doutrina do direito e processo penais’.»

Entretanto, dentro da mesma vertente material do princípio, o Tribunal Constitucional veio a entender que o princípio consagrado no n.º 5 do artigo 29.º da Constituição podia ser aplicado, por analogia, a hipóteses de concurso de crimes e contra-ordenações «quando os bens jurídicos tutelados pelas respectivas normas sejam idênticos», pelo Acórdão n.º 244/99 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Julho de 1999), em que estava em causa a norma do artigo 14.º do RJIFNA, «no sentido de consentir que a mesma factualidade comporte simultaneamente uma punição a título de crime e a título de contra-ordenação».

Também neste aresto, em que o concurso de infracções se estabelecia entre ilícitos de diferentes ramos punitivos, depois de salientar que não basta invocar a punição plural de um facto ou acção unitários para se ter como demonstrada uma violação do n.º 5 do artigo 29.º da Constituição, se afirma que o apuramento de tal violação pressupõe que as normas em causa sancionem, de modo duplo ou múltiplo, substancialmente a mesma infracção. A contrariedade ao princípio *ne bis in idem* depende assim da identidade do bem jurídico tutelado pelas normas sancionadoras concorrentes, ou do desvalor pressuposto por cada uma delas.

12 — Ora, os fundamentos constantes destes arestos são inteiramente transponíveis para o caso dos autos, pois o acórdão recorrido, como acima se salientou, também assentou a sua argumentação na circunstância de os bens jurídicos tutelados serem diferentes nos crimes em presença, nessa base afastando a tese do concurso aparente e afirmando a existência de concurso efectivo entre a burla e a falsificação de documentos, que foi instrumental para induzir a vítima em erro.

Nem, em bom rigor, o recorrente questiona tal pressuposto. O que sustenta é que tal argumento seria irrelevante, porque o que interessa é determinar se um mesmo «pedaço de vida» que «integra uma determinada conduta criminalmente relevante está ou não contida em outro comportamento típico mais abrangente».

Ora, não cabe ao Tribunal dizer qual é a melhor interpretação do direito ordinário quanto aos elementos integradores de cada tipo, de forma a concluir que se verifica uma situação de concurso aparente e não de concurso efectivo. Não estando em causa a vertente processual do princípio, que poderia exigir outro critério ou indagações complementares para determinação do que é «o mesmo crime» (designadamente com recurso aos institutos relativos ao objecto do processo), nada impede que o legislador configure o sistema sancionatório penal quanto ao concurso de infracções em matéria criminal segundo um critério de *indole normativa* e não naturalística, de modo que ao «mesmo pedaço da vida» corresponda a punição por tantos crimes quantos os tipos legais que preenche, desde que ordenados à protecção de distintos bens jurídicos, como é seguramente o caso dos que prevêm a burla e a falsificação de documentos. Não ficando a protecção de lesão ou perigo de lesão de bens jurídicos mercedores de tutela penal esgotada ou consumida por um dos tipos que a conduta do agente preenche, não viola o princípio da necessidade das penas e, consequentemente, o *ne bis in idem* material, a punição em concurso efectivo (concurso ideal heterogéneo), mediante esse critério teleológico, do *crime-meio* e do *crime-fim*, porque cada uma das punições sanciona uma típica negação de valores pelo agente.

Deste modo, importa concluir que as normas dos artigos 30.º, n.º 1, 217.º, n.º 1, e 256.º, n.º 1, do Código Penal, na interpretação que delas faz o acórdão recorrido, no sentido em que permite a punição *em concurso efectivo pelos crimes de burla e falsificação de documentos*, assente na distinção dos bens jurídicos tutelados pelos respectivos tipos legais, não ofende a Constituição, nomeadamente os artigos 2.º e 29.º, n.º 5, da lei fundamental.

13 — Em face do exposto, decide-se negar provimento ao recurso de constitucionalidade, na parte que dele se conhece.

Custas a cargo do recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta.

Lisboa, 8 de Junho de 2005. — Vítor Gomes — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza [com a indicação de que votei o não conhecimento da norma da alínea a) do artigo 255.º do Código Penal na interpretação que o recorrente atribui ao acórdão recorrido porque não foi com esse sentido que o preceito foi aplicado] — Artur Maurício.

**Acórdão n.º 304/2005/T. Const. — Processo n.º 413/2004.** — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Sérgio Rui Teixeira Gomes recorreu da sentença proferida pelo Tribunal do Trabalho de Vila Nova de Gaia (na parte em) que julgou improcedente a acção emergente de contrato de trabalho que propôs contra Espírito Santo Segurança, S. A. Por acórdão de 3 de Julho de 2003, o Tribunal da Relação do Porto (Secção Social) negou

provimento ao recurso (fls. 926-972). O recorrente pediu a esclarecimento e a reforma desse acórdão, tendo a Relação, por acórdão de 10 de Outubro de 2003, esclarecido o acórdão anterior e indeferido o pedido de reforma (fls. 1006-1008). Seguidamente, arguiu nulidades do primeiro acórdão, o que foi indeferido por acórdão de 10 de Dezembro de 2003 (fl. 1031).

Finalmente, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 18 de Novembro (LTC), nele pretendendo ver apreciada [omitidas já outras questões excluídas pelo relator, no despacho preliminar]:

«a) A inconstitucionalidade da norma do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho na interpretação com que foi aplicada na decisão recorrida, por violação dos artigos 2.º, 20.º, 202.º e 204.º da Constituição da República;

[...]

As inconstitucionalidades supra-referidas foram suscitadas nos autos pelo ora recorrente, nomeadamente no seu pedido de esclarecimento e reforma sobre o acórdão de 3 de Julho de 2003, na arguição de nulidades sobre o mesmo acórdão e nas suas alegações em sede de apelação (I, n.º 1, pp. 14, 15 e 16, conclusões 11.ª e 12.ª, e IV, pp. 31 e 32, conclusões 40.ª, 41.ª, 42.ª, 43.ª, 44.ª, 45.ª, 46.ª e 47.ª.)»

2 — Nas alegações, o recorrente pede que seja julgada inconstitucional, por violação dos artigos 2.º, 20.º, 202.º e 204.º da Constituição da República Portuguesa, «a norma constante do artigo 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, na interpretação segundo a qual, em requerimento endereçado ou dirigido ao juiz de 1.ª instância, arguindo-se nulidades da sentença de forma autónoma, expressa e separada, sob um título que aparece em destaque designado ‘Da arguição de nulidades da sentença’, parte esta que se plasma logo na primeira página do requerimento de interposição de recurso e nas imediatamente seguintes, a que se segue, por fim e já depois da arguição daquelas nulidades, ainda de forma autónoma e separada, um outro título em destaque designado ‘Das alegações’, que se plasma com início na última página da parte referente àquela arguição de nulidades e até final do mesmo requerimento, as nulidades especificadas não podem ser conhecidas pelo tribunal superior caso sejam antecedidas da expressão ‘Venerandos juizes do tribunal *ad quem*’, por esta menção significar peça diferente da do requerimento de interposição de recurso».

Justifica esta pretensão nos termos seguintes:

#### «A violação da Constituição da República

1 — Como se viu, os arestos recorridos do Tribunal da Relação do Porto incorrem numa ficção jurídica que não tem e não merece o melhor acolhimento ou enquadramento nas normas legais aplicáveis e atrás citadas.

2 — Sempre salvo o devido respeito, constitui convicção do recorrente que, sob o ponto de vista técnico, os acórdãos recorridos, ao não conhecerem das nulidades arguidas pelo recorrente, resolveram deficientemente tal questão de direito.

3 — E mais: fizeram-no com uma leitura enviesada da lei processual, através de uma interpretação nova, inédita e conducente a um formalismo exponenciado para lá dos limites da razoabilidade e do bom senso.

4 — De facto, trata-se de uma nova, redutora, hiperformal e inaceitável tese sobre a matéria em questão e de uma nova interpretação e fundamentação legais que não podem deixar de padecer de inconstitucionalidade várias.

5 — Sem que, reitera-se, se confunda com o debate do já citado Acórdão n.º 403/2000, de 27 de Setembro (ao contrário do que refere o último acórdão recorrido a fls. 1006-1008), justamente porque ali a arguição de nulidades foi inserida na parte das alegações e não destacada, separada e fora delas.

6 — Negar, na situação dos autos, o conhecimento das nulidades arguidas com o pretexto de que elas foram *especificadas* ou *concretizadas* na peça dirigida aos venerandos juizes desembargadores:

Quando a peça é uma e única (no caso), em devido cumprimento do n.º 1 do artigo 81.º do CPT;

Quando tal peça foi somente endereçada e entregue no tribunal de 1.ª instância;

Quando a inserção da expressão ‘Venerandos juizes desembargadores’ o foi, por ser este, face à lei (artigo 77.º, n.º 3, do CPT), o tribunal com competência para decidir da arguição de nulidades;

Quando estamos perante um texto seguido, que destaca, expressa e separadamente, uma parte que designa ‘Arguição de nulidades’ e outra parte que designa ‘Das alegações’;

Quando estamos perante um texto dirigido e entregue ao juiz do tribunal recorrido, que claramente separa a arguição de

nulidades das alegações, permitindo a este suprir as nulidades se o entender, sem ter de ler uma linha que fosse de alegações; Quando é logo na 1.ª página (fl. 726) que surge a parte das nulidades da sentença, sob o título 'Da arguição de nulidades da sentença' — de modo destacado e separado (estendendo-se até a fl. 729), prolongando-se até final do requerimento de interposição de recurso —, por isso concedendo ao juiz da 1.ª instância a imediata percepção da existência de arguição de nulidades no mesmo requerimento;

constitui óbvia e manifesta inconstitucionalidade material, quanto mais não seja porque revelada e concretizada no sentido de uma interpretação feita no artigo 77.º n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, que, além de desfasada das restantes normas do mesmo artigo, não podia receber entendimento mais redutor e deturpado.

7 — É interpretação *sui generis*, que elimina de modo injustificado e particularmente oneroso o direito ao recurso reconhecido pelo Código de Processo do Trabalho e que o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa impede que seja arbitrariamente disciplinado.

8 — Tal argumento e entendimento constitui uma compressão e uma perversão intoleráveis do sentido, do espírito e da letra da norma contida no n.º 1 do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho, desligando-o das restantes normas do mesmo artigo (n.ºs 2 e 3, que no seu todo deve ser lido e interpretado) e Código, e violando de modo inaceitável a Constituição da República Portuguesa, nomeada e concretamente os direitos e liberdades fundamentais (artigo 2.º da CRP), o princípio *pro actione*, corolário do direito de acesso ao direito, à justiça e aos tribunais e do princípio da proporcionalidade (artigo 20.º da CRP).

9 — Especialmente atendendo à situação concreta dos autos, o entendimento sufragado pelos acórdãos recorridos do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho não tem como justificar a compressão e negação do direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais.

10 — No caso *sub judice*, aquela interpretação violou esse direito fundamental e princípio constitucionalmente consagrado (artigo 20.º da CRP), como, ainda, ofendeu frontalmente a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos do recorrente (artigo 202.º, n.º 2, da CRP) e o princípio constante do artigo 204.º da CRP.

11 — De tal modo que, incorporando a arguição de nulidades da sentença, no caso concreto, razões de direito de tal modo fortes que, no modesto entender do autor recorrente, por si só justificariam a procedência da acção a final, e sendo certo que, ao contrário do que era sua profunda e sincera convicção, as suas alegações de recurso não mereceram o provimento desejado, o seu não conhecimento pelo Tribunal da Relação do Porto, com suporte na já referida interpretação, não pode deixar de constituir uma efectiva denegação dos já referidos direitos e princípios constitucionais e, sem o seu respeito, uma verdadeira negação de justiça ao recorrente.

12 — E, apesar de o recorrente não ter enunciado a violação de outros preceitos constitucionais no seu requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, poderão ainda VV. Ex.<sup>as</sup> — com recurso à norma do artigo 79.º-C da LTC — fundamentar a inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho, na interpretação acolhida pelos acórdãos recorridos, com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais diversos dos invocados pelo recorrente.

13 — É que, na situação material dos autos — impugnação judicial de despedimento deliberado na sequência de processo disciplinar —, a arguição de nulidades visa justamente e além do mais, demonstrar que da sentença de 1.ª instância consta factualidade dada por provada que, nunca por nunca, directa ou indirectamente, alguma vez constou dos autos disciplinares, concretamente da nota de culpa ou da decisão disciplinar, como há ainda outra factualidade que não veio sequer arguida na contestação destes autos judiciais, o que, para lá de constituir violação de lei expressa, não pode ainda de deixar de constituir desrespeito pelas demais elementares garantias de defesa constitucionalmente consagradas, concretamente nos artigos 32.º e 18.º, n.º 2, da CRP, os quais, porque no domínio do processo disciplinar laboral, não poderiam deixar de ser atendidos e devidamente equacionados.»

A recorrida contra-alegou para sustentar que, como já foi decidido pelo Tribunal Constitucional, a interpretação da norma constante do n.º 1 do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho feita pelo acórdão recorrido não é inconstitucional.

3 — Após alegações, o relator proferiu despacho a ouvir as partes sobre a possibilidade de não conhecimento do objecto do recurso, do seguinte teor (fl. 1099):

«Pode razoavelmente entender-se não dever conhecer-se do mérito do recurso, mesmo na parte em que o despacho a fls. 1046-1048 admitiu — aliás, sob reserva — o seu prosseguimento para a fase de alegações.

Efectivamente, ao Tribunal Constitucional não compete conhecer seja de questões de aplicação do direito ordinário aos factos da causa seja de questões de constitucionalidade da decisão judicial, enquanto acto de aplicação do direito na singularidade do caso, mas apenas apreciar a conformidade com normas e princípios constitucionais das normas que na decisão recorrida tenham sido aplicadas. Isto sem prejuízo de a questão de constitucionalidade tanto poder respeitar à norma ou a um seu segmento ou dimensão parcelar como, mais restritamente, à interpretação ou sentido com que ela foi tomada e aplicada na decisão recorrida e que ao recorrente cumpre identificar.

Ora, a enunciação da norma a que, nas alegações, o recorrente procedeu — que corresponde à definição do objecto do recurso, como é seu ónus —, e cuja declaração de inconstitucionalidade pede, parece revelar que o que está em causa é o acto de julgamento. Efectivamente, tal enunciado traduz a aplicação da norma na singularidade do caso concreto, não parecendo corresponder a um critério normativo de decisão que desta se possa autonomizar e que preencha o conceito de norma para efeitos de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade.

Assim, determino a notificação das partes para dizerem o que tiverem por conveniente sobre esta questão, no prazo (simultâneo) de 10 dias.»

O recorrente respondeu, em síntese, que pretende fazer apreciar a inconstitucionalidade da interpretação dada à norma constante do n.º 1 do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho, tendo formulado a questão de constitucionalidade do modo mais adequado que lhe foi possível, «não sem que se deva reconhecer que a interpretação acolhida pelo Tribunal recorrido é de tal modo juridicamente intolerável que outra forma não é fácil descortinar para, com tal perfeição, autonomizar a decisão do conceito de norma para efeitos de fiscalização concreta de constitucionalidade».

O recorrido respondeu que não deve conhecer-se do recurso porque o recorrente afasta qualquer sindicância sobre o artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho, pretendendo que «seja apreciado o que deve entender-se por requerimento do recurso e, consequentemente, se as alegadas nulidades por ele suscitadas o foram no requerimento se nas alegações propriamente ditas».

4 — Cumpre começar por apreciar a questão prévia suscitada no despacho a fl. 1099.

A questão de constitucionalidade que pode ser submetida ao Tribunal Constitucional em recursos de fiscalização concreta tem por objecto a interpretação ou sentido com que a norma (ou até um bloco normativo, desde que perfeitamente identificado) foi tomada (e aplicada ou desaplicada) pela decisão recorrida. Mas sempre com respeito pela regra de que o controlo exercido pelo Tribunal tem natureza estritamente normativa (artigo 280.º, n.º 1, da Constituição e artigo 70.º, n.º 1, da LTC), estando excluído o que constitua «um momento meramente aplicativo da norma, de casuística precipitação, e não uma afloração de critério jurídico, genérica e abstractamente concebido, denotativo de uma dada interpretação normativa, que seria passível de controlo jurídico-constitucional» (cf. Acórdão n.º 81/2001).

Nesta duvidosa fronteira entre o que ainda é controlo da constitucionalidade da norma aplicada (ou recusada) e o que já é fiscalização da decisão, como diz Carlos Lopes do Rego *in* «O objecto idóneo dos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade: as interpretações normativas sindicáveis pelo Tribunal Constitucional», *Jurisprudência Constitucional*, n.º 3, p. 7, «pode partir-se da afirmação de que o recurso de constitucionalidade, reportado a determinada interpretação normativa, tem de incidir sobre o critério normativo da decisão, sobre uma regra abstractamente enunciada e vocacionada para uma aplicação potencialmente genérica — não podendo destinar-se a pretender sindicância o puro acto de julgamento enquanto ponderação casuística da singularidade própria e irrepetível do caso concreto, daquilo que representa já uma autónoma valoração e subsunção do julgador, exclusivamente imputável à fiscalização interna da decisão judicial — por ser evidente que as competências e os poderes cognitivos do Tribunal Constitucional não envolvem seguramente o controlo das operações subsuntivas realizadas pelo julgador».

No caso, apesar de algumas afirmações do recorrente se não manterem nos limites do recurso de constitucionalidade e de a enunciação do objecto do pedido de julgamento de inconstitucionalidade (a norma) se aproximar da descrição «fotográfica» da realidade processual concreta, a questão ainda está enunciada de molde que seja possível discernir — sem risco de extravasar dos poderes cognitivos do Tribunal e sem ignorar o ónus de o recorrente definir e delimitar o objecto do recurso — a colocação em tela de juízo, por referência a parâmetros constitucionais, do critério normativo adoptado pelo Tribunal da Relação e que consiste em que, no processo laboral, obsta ao conhecimento das nulidades da sentença pelo tribunal de recurso a localização da arguição das nulidades na parte da peça processual dirigida ao Tribunal da Relação, apesar de aí feita de modo especificado e separado, relativamente às alegações sobre a demais matéria do recurso.

Na verdade, o que o recorrente agora quer ver apreciado *sub specie constitutionis* é aquilo que o tribunal *a quo* tratou de autonomizar, relativamente à actividade substantiva que realizou, mediante um critério normativo generalizante, como melhor transparece no acórdão que recaiu sobre o pedido de esclarecimento (fls. 1006 e seguintes). Disse o Tribunal *a quo* neste acórdão:

«[...]»

2 — A respeito das nulidades da sentença, no acórdão referido escreveu-se o seguinte:

«As nulidades da sentença têm de ser arguidas expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso e compreende-se que assim seja, uma vez que o juiz pode supri-las antes de mandar subir o recurso (artigo 77.º, n.ºs 1 e 3, do CPT). Tal exigência não é inconstitucional, conforme foi já declarado pelo TC (Acórdão n.º 403/2000, de 27 de Setembro, *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Dezembro de 2000).

No caso em apreço, no requerimento de interposição de recurso, o autor limitou-se a dizer que vinha interpor recurso da sentença e que, para tanto, apresentava 'arguição de nulidades da sentença e alegações'. Todavia, não especifica as nulidades que pretende arguir. Tal só acontece depois, na peça que é dirigida aos 'Venerandos juízes desembargadores do Tribunal da Relação do Porto'. Constatou-se assim que as nulidades não foram arguidas especificadamente no requerimento de interposição do recurso, o que obsta a que delas se conheça.»

[...]

Compreendemos a razão de ser das dúvidas do recorrente e elas têm razão de ser face ao disposto no n.º 1 do citado artigo 81.º, uma vez que do seu elemento literal se poderia concluir que o requerimento de interposição de recurso é uma peça única que integra não só a declaração de vontade de recorrer da sentença mas também a arguição de nulidades da mesma sentença e as alegações apresentadas pelo recorrente.

Todavia, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 77.º, não tem sido esse o entendimento da jurisprudência dos nossos tribunais superiores, nomeadamente do STJ, que sempre tem sido entendido que a arguição de nulidades da sentença tem de ser feita na parte do requerimento de interposição de recurso que é dirigida ao juiz, e não na parte que é dirigida ao tribunal superior (v., entre outros, o Acórdão 29.1.2003, proferido no recurso de revista n.º 455/2002, da 4.ª Secção, in *net e nos Sumários do STJ*, n.º 67, p. 126).

E, atenta a *ratio* do preceito, compreende-se que assim seja, pois, como é sabido, a razão de ser do disposto no n.º 1 do artigo 77.º radica no princípio da economia e celeridade processuais e visa dar ao tribunal que proferiu a decisão a possibilidade de suprir as nulidades de que a mesma eventualmente enferme antes de mandar subir o recurso (*Acórdão do STJ de 23 de Abril de 1998*, in *BMJ*, n.º 746, p. 297). Ora, que para tal faculdade possa ser exercida é necessário que a arguição seja feita na parte do requerimento que é dirigida ao juiz do tribunal onde a decisão foi proferida, e não na parte do requerimento que é dirigida ao tribunal superior. Na verdade, não faria qualquer sentido que o juiz do tribunal *a quo* pudesse debruçar-se sobre questões cuja apreciação foi solicitada ao tribunal *ad quem*.

Reconhece-se, como já foi dito, que o elemento literal aponta no sentido da tese defendida pelo recorrente, mas, como é sabido, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo (artigo 9.º, n.º 1, do CC). Não vemos razões para alterar a jurisprudência que tem sido seguida, por continuarmos a entender que ela está conforme a vontade do legislador e é esse entendimento que está subjacente à decisão a que se reporta o pedido de esclarecimento formulado pelo recorrente.

No caso *sub judice*, é inquestionável que as nulidades da sentença só foram arguidas na parte do requerimento que foi dirigida ao Tribunal da Relação. No requerimento de interposição de recurso propriamente dito (a parte que é dirigida ao juiz), o recorrente limitou-se a dizer que, não se conformando com a decisão, quer de facto quer de direito, dela interpõe recurso para o venerando Tribunal da Relação do Porto e que, recebido que este como apelação, deverá subir nos próprios autos imediatamente e com efeito devolutivo, apresentando para tanto arguição de nulidades da sentença e alegações. Naquela parte do requerimento, o requerimento nada mais disse acerca das nulidades da sentença. A concretização das nulidades, só surge na parte seguinte do requerimento, dirigida já aos 'Venerandos juízes desembargadores do Tribunal da Relação do Porto', sendo, por isso extemporânea.»

Vale por dizer que o que está em causa é o segmento da norma do n.º 1 do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho, que se expressa pela expressão «no requerimento de interposição do recurso» (e não também a exigência de que a arguição seja feita de modo *expresso e separado*), e que o que se pretende sujeitar a

apreciação *sub specie constitutionis* é o entendimento de que esse conceito fica descaracterizado pela simples intercalação do vocativo dirigido ao tribunal superior.

Com o seu objecto assim entendido, nada obsta ao conhecimento do recurso.

5 — O preceito legal de que se extraiu a norma impugnada é do seguinte teor:

«Artigo 77.º

#### Arguição de nulidades da sentença

1 — A arguição de nulidades da sentença é feita expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso.

2 — Quando da sentença não caiba recurso ou não se pretenda recorrer, a arguição das nulidades da sentença é feita em requerimento dirigido ao juiz que a proferiu.

3 — A competência para decidir sobre a arguição pertence ao tribunal superior ou ao juiz, conforme o caso, mas o juiz pode sempre suprir a nulidade antes da subida do recurso.»

O Tribunal já apreciou questões relativas ao regime de arguição de nulidades da sentença em processo laboral, seja no domínio do n.º 1 do artigo 72.º do Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Outubro, seja já ao abrigo do preceito transcrito, muito próximas daquela que no presente recurso lhe é colocada.

Assim:

Pelo Acórdão n.º 403/2000 (*Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Dezembro de 2000) foi decidido não julgar inconstitucional, face ao disposto nos artigos 2.º, 20.º, 205.º e 207.º da Constituição e ao princípio da proporcionalidade, a norma constante do n.º 1 do artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho de 1981, na interpretação segundo a qual, devendo o requerimento de interposição do recurso de apelação ser logo acompanhado das alegações numa única peça processual, as nulidades da sentença recorrida não podem ser conhecidas pelo tribunal superior, caso tenham sido apenas arguidas na parte das alegações, e não na parte do requerimento de interposição de recurso;

Pelo Acórdão n.º 439/2003 ([www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)) foi decidido não julgar inconstitucional, face aos mesmos preceitos, a norma constante do n.º 1 do artigo 77.º do actual Código de Processo do Trabalho, na interpretação segundo a qual, devendo o requerimento de interposição do recurso de agravo ser logo acompanhado das respectivas alegações, numa única peça processual, as nulidades da sentença recorrida não podem ser conhecidas pelo tribunal superior, caso tenham sido apenas arguidas, expressa e separadamente, na parte das alegações e não na parte do requerimento de interposição do recurso.

Sobre a exigência contida no n.º 1 do artigo 72.º do Código de 1981, depois de situar a questão na jurisprudência do Tribunal, quer quanto a que o direito de acesso aos tribunais não abrange a obrigatoriedade da existência, para todas as decisões ou para todos os aspectos das decisões judiciais, de um duplo grau de jurisdição e que o legislador ordinário goza de larga margem de conformação na disciplina dos recursos, quer quanto à solvabilidade constitucional das especialidades do regime dos recursos em matéria laboral, disse-se no Acórdão n.º 403/2000, doutrina que o Acórdão n.º 439/2003 transpôs para a norma correspondente do n.º 1 do artigo 77.º do actual Código, o seguinte:

«11 — A orientação espelhada nos acórdãos acabados de transcrever [refere-se aos Acórdãos n.ºs 266/93 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 24.º vol., pp. 699 e segs.) e 51/88 (*Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1988)] deve ser mantida no caso *sub judice*, com as devidas adaptações.

A interpretação do n.º 1 do artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho de 1981, adoptada no acórdão recorrido, não pode, evidentemente, ser questionada pelo Tribunal Constitucional no que se refere à sua correcção perante o texto legal.

Importa apenas averiguar se essa interpretação elimina ou dificulta de modo particularmente oneroso o direito ao recurso reconhecido pelo Código de Processo do Trabalho e que o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa impede que seja arbitrariamente disciplinado.

Refira-se, antes do mais, que, sendo embora certo que o Código de Processo Civil não contém regra expressa a determinar que as nulidades da sentença sejam arguidas no requerimento de interposição do recurso — parecendo antes que, podendo estas constituir fundamento de recurso (artigo 668.º, n.º 3), devem ser arguidas nas alegações, se esse recurso for interposto (artigo 690.º, n.º 1) —, também contempla casos em que o fundamento específico do recurso deve ser indicado no próprio requerimento de interposição (artigo 687.º, n.º 1).

Significa isto que a exigência contida no n.º 1 do artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho, na interpretação perflhada no acórdão recorrido, e no que se refere à exigência de o fundamento do recurso ser invocado no requerimento e não nas alegações, não se apresenta como anómala ou arbitrária face ao próprio sistema processual civil: sistema que, como se assinala no transcrito Acórdão n.º 266/93, é distinto do processual laboral.

Refira-se, em segundo lugar, que a circunstância de, no processo de trabalho, o requerimento de interposição do recurso e as alegações constarem da mesma peça processual (artigo 76.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981) não constitui qualquer indício no sentido de ser arbitrária ou puramente formalista a exigência contida no n.º 1 do artigo 72.º deste Código, na interpretação veiculada no acórdão recorrido. Podem existir motivos para, na parte dessa peça que contém o requerimento, se exigir a invocação do fundamento do recurso.

Como se salientou no referido Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 266/93, há uma preocupação de maior celeridade e economia processual no domínio das leis regulamentadoras do processo de trabalho. De acordo com a jurisprudência constante do Supremo Tribunal de Justiça sobre o n.º 1 do artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho — a que se faz referência no acórdão recorrido, nomeadamente, em A. Mendes Baptista (*Código de Processo do Trabalho Anotado*, Lisboa, 2000, anotação ao artigo 77.º, pp. 149-151) —, é essa preocupação que justifica o particular regime de arguição de nulidades da sentença no processo de trabalho: a invocação das nulidades no próprio requerimento de interposição do recurso permitiria ao juiz que proferiu a decisão suprir a nulidade antes da subida do recurso.

Se bem que também no processo civil seja possível ao juiz que proferiu a decisão suprir as nulidades respectivas antes da subida do recurso (artigo 668.º, n.º 4, do Código de Processo Civil), sem se exigir, todavia, que a arguição dessas nulidades se faça no próprio requerimento de interposição do recurso, compreende-se que a particular celeridade e economia processual exigida no processo do trabalho se reflecta num cuidado acrescido do recorrente na delimitação dos fundamentos do recurso, quando eles se traduzam em nulidades da sentença. Sem prejuízo de, nas suas alegações, invocar tais nulidades como fundamentos do recurso, a exigência dessa invocação no próprio requerimento possibilita ao tribunal recorrido a sua mais rápida e clara detecção e consequente suprimento. Trata-se de formalidade que, sobretudo quando o requerimento de interposição do recurso e as alegações constam da mesma peça processual, pode parecer excessiva e inútil, mas que ainda se justifica por razões de celeridade e economia processual.

Em terceiro lugar, refira-se que, além de não ser anómala face ao sistema processual civil e de se justificar por razões de economia e celeridade processual, a interpretação acolhida no acórdão recorrido não implica a constituição, para o recorrente, de um pesado ónus, que pudesse dificultar de modo especialmente oneroso o exercício do direito ao recurso. Ao interpor o recurso, sabe certamente a parte vencida quais os fundamentos do recurso que pretende invocar: assim sendo, a exigência de que os indique no próprio requerimento em nada constitui uma incumbência que não possa levar a cabo ao interpor o recurso. Tanto mais, que, se se considerarem os prazos de interposição dos recursos, eles são perfeitamente razoáveis (artigo 75.º do Código de Processo do Trabalho de 1981).

[...]

Não padece, pois, de inconstitucionalidade a norma constante do n.º 1 do artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho, na interpretação perflhada na decisão recorrida, em confronto com o direito de acesso ao direito e aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, ou em confronto com o princípio da proporcionalidade.

Nem nela, consequentemente, se vislumbra qualquer assomo de inconstitucionalidade face à ideia de Estado de direito consagrada no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa. Nem se compreende em que medida podem ser afectadas as normas constantes dos artigos 205.º e 207.º da Constituição da República Portuguesa, que manifestamente não regulam situações como a do caso *sub judice*.»

Reafirma-se, no essencial, esta doutrina.

Porém, a questão de constitucionalidade agora sujeita tem, relativamente às situações anteriormente apreciadas, um elemento de diferenciação que não permite a simples transposição da fundamentação aí adoptada. Na hipótese em apreço, a manifestação do propósito de arguir a nulidade da sentença acompanha a declaração de interposição do recurso (está contida no requerimento, *stricto sensu*), e quer a arguição de nulidades quer as alegações são depois apresentadas (como na declaração dirigida ao juiz se protestara), na mesma peça, de modo distinto e com nomação expressa; o que conduz a não se conhecer das nulidades é tão-somente localizar-se a respectiva substantiação após o recorrente dirigir o discurso ao tribunal superior.

Não está em causa dizer se esta é a melhor interpretação e aplicação do n.º 1 do artigo 77.º do CPT, extravasando dos poderes de cognição

do Tribunal, em recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, as considerações que o recorrente produz a esse propósito (cf., no entanto, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Junho de 2002, p.º 02S1563, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), aliás, interpretado pelo recorrente e pela recorrida em termos opostos).

Para ir direito ao que interessa — porque é manifesto que os artigos 202.º e 204.º da Constituição, também invocados, são estranhos ao domínio legislativo em análise —, o que cabe perguntar é se, com esta interpretação, a norma ainda tem uma justificação razoável ou se constitui já uma restrição desproporcionada, por puramente arbitrária, ao direito de acesso aos tribunais e ao exame da causa segundo um processo equitativo, consagrado nos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º da Constituição. Efectivamente, embora seja certo dizer-se que, fora do processo penal, a Constituição nada adianta expressamente em matéria de extensão e estruturação formal dos recursos, o Tribunal também tem reconhecido (designadamente no Acórdão n.º 403/2000) que tal matéria não é constitucionalmente neutra e que o n.º 1 do artigo 20.º da Constituição impede o legislador de discipliná-la de forma arbitrária.

O que temos, tal como o seu contexto aplicativo concreto a revela, é uma dimensão normativa que implica que a simples intercalação da expressão «Venerandos desembargadores» obste inexoravelmente ao conhecimento, por estes, das nulidades da decisão recorrida. Ora, assim entendida, a norma consagra uma exigência arbitrária, que já não encontra justificação naquelas razões que levou a jurisprudência anterior do Tribunal a não julgar constitucionalmente desconforme o regime de arguição de nulidades da sentença em processo laboral.

Com efeito, a apreciação da racionalidade dessa exigência não pode ser desligada do n.º 3 do mesmo artigo 77.º, que dispõe que, quando se recorra, a competência para decidir sobre a arguição pertence ao tribunal superior, mas o juiz pode sempre suprir a nulidade antes da subida do recurso. O que fundamentalmente levou a não considerar inconstitucional a exigência de inclusão da arguição de nulidades no requerimento de interposição de recurso, sob pena de não se conhecer desse vício, apesar de a mesma peça processual conter as alegações dirigidas ao tribunal superior e de a nulidade da sentença poder ser fundamento do recurso, foi o facto de tal exigência cumprir uma função útil (cabendo, a partir daí, ao legislador ordinário o balançamento das suas vantagens e desvantagens): possibilitar ao tribunal recorrido a sua mais rápida e clara detecção e o consequente suprimento, se for o caso.

Ora, essa finalidade já não justifica a solução normativa que corresponde à interpretação que agora apreciamos. A intercalação do endereço aos juizes do tribunal superior antes da substantiação da arguição de nulidades, feita de modo expresso e separado das alegações, depois de, na parte da peça processual única que comporta a declaração de interposição do recurso se anunciar que se apresentam «arguição de nulidades da sentença» e «alegações», não dificulta a percepção imediata e sem necessidade de maiores indagações, pelo juiz *a quo*, de que está perante uma arguição de nulidades da sentença, para que possa exercer o poder-dever de reparação. Nem se diga que com o vocativo aos juizes do tribunal superior o recorrente introduz automaticamente uma barreira no poder de cognição do juiz *a quo* ou uma baliza inerente à noção de requerimento de interposição do recurso, porque este tem de ser entendido em termos funcionalmente adequados à repartição de poderes entre o juiz recorrido e a instância de recurso, e não em termos materiais ou físicos (veja-se a própria ambivalência do artigo 81.º do Código, reconhecida pelo tribunal *a quo*), e que os poderes do juiz de apreciar a arguição de nulidades da sentença, para supri-las antes da subida, é concorrente com o poder do tribunal superior de apreciá-las como fundamento do recurso (artigo 77.º, n.º 3).

Trata-se, assim, de um obstáculo formal ao conhecimento de um fundamento de impugnação das sentenças por via de recurso que, ao não ser funcionalmente adequado à salvaguarda dos fins visados pela lei — a obtenção de particular celeridade e economia processual no processo do foro laboral —, se traduz numa conformação arbitrária do recurso, restringindo desproporcionadamente, por desrespeito do subprincípio da adequação, a efectividade da garantia da via judiciária. Viola o que pode designar-se por *princípio da funcionalidade e proporcionalidade* dos ónus, cominações e preclusões impostas pela lei de processo às partes, extraído cumulativamente do artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, e do artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição.

Efectivamente, como diz Carlos Lopes do Rego, («Os princípios constitucionais da proibição da indefesa, da proporcionalidade dos ónus e cominações e o regime da citação em processo civil», em *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, pp. 835 e segs.), «a garantia da via judiciária — insita no artigo 20.º da Constituição e a todos conferida para tutela e defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos — envolve não apenas a atribuição aos interessados legítimos do *direito de acção judicial* [...] mas também a garantia de que o processo, uma vez iniciado, se deve subordinar a determinados *princípios e garantias fundamentais*: os princípios da *igualdade*, do *contraditório* e (após a revisão constitucional de 1997)

a regra do 'processo equitativo', expressamente consagrada no n.º 4 daquele preceito constitucional».

Destes limites à ampla discricionariedade do legislador infraconstitucional na definição dos requisitos de forma dos actos das partes, no estabelecimento de ónus que sobre estas incidem e nas cominações e preclusões para a sua inobservância, resulta que estes devem (autor e loc. cit., p. 839):

- a) Revelar-se *funcionalmente adequados* aos fins do processo, não traduzindo exigência puramente formal, arbitrariamente imposta, por destituída de qualquer sentido útil e razoável quanto à disciplina processual;
- b) Conformar-se — no que respeita às consequências desfavoráveis para a parte que as não acatou inteiramente — com o princípio da *proporcionalidade*: desde logo, as exigências formais não podem *impossibilitar* ou *dificultar*, de modo excessivo ou intolerável, a actuação procedimental facultada ou imposta às partes; e as *cominações* ou *preclusões* que decorram de uma falta da parte não podem revelar-se totalmente *desproporcionadas* — nomeadamente pelo seu carácter irremediável ou definitivo, impossibilitador de qualquer ulterior suprimento — à gravidade e relevância, para os fins do processo, da falta imputada à parte.

É certo que o confronto com estas exigências, sobretudo em domínios em que não intervenham outras exigências constitucionais (em matéria de processo penal, por exemplo), só pode levar a uma decisão positiva de inconstitucionalidade naqueles casos em que a inadequação ou desproporção seja flagrante. Mas, pelas razões expostas, é o que sucede com a norma impugnada, na interpretação que lhe foi conferida pelo acórdão recorrido.

6 — Decisão. — Pelo exposto, concedendo provimento ao recurso, decide-se:

- a) Julgar inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.ºs 2 e 3), com referência aos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º da Constituição, a norma do n.º 1 do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, na interpretação segundo a qual o tribunal superior não pode conhecer das nulidades da sentença que o recorrente invocou numa peça única, contendo a declaração de interposição do recurso com referência a que se apresenta arguição de nulidades da sentença e alegações e, expressa e separadamente, a concretização das nulidades e as alegações, apenas porque o recorrente inseriu tal concretização após o endereço ao tribunal superior;
- b) Consequentemente, ordenar a reforma da decisão em conformidade com o agora decidido em matéria de constitucionalidade;
- c) Sem custas.

Lisboa, 8 de Junho de 2005. — *Vitor Gomes Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *Gil Galvão* (votou a decisão, embora com dúvidas, que não conseguiu apurar, quer quanto ao conhecimento do recurso quer quanto à possibilidade de a norma questionada comportar a interpretação julgada inconstitucional) — *Bravo Serra* (entendo que o preceito constante do n.º 1 do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho nunca poderia comportar um «entendimento» tal como aquele que teria sido sufragado pelo Tribunal *a quo* e que ditou a decisão recorrida.

Neste contexto, lançaria mão do prescrito no n.º 3 do artigo 80.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, determinando a reforma da decisão impugnada, a fim de ser aplicado o preceito em apreço, por sorte a não implicar aquele «entendimento» — *Artur Maurício*.

**Acórdão n.º 306/2005/T. Const. — Processo n.º 238/2004.** — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Ministério Público interpôs recurso, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º e com a legitimidade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 25 de Novembro (LTC), da decisão do Tribunal Judicial da Comarca das Caldas da Rainha que desaplicou, por considerá-la inconstitucional, a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 189.º da Organização Tutelar de Menores (OTM), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro (diploma alterado, por último, pelas Leis n.ºs 133/99, de 28 de Agosto, 147/99, de 1 de Setembro, 166/99, de 14 de Setembro, e 31/2003, de 22 de Agosto).

A decisão recorrida foi proferida num processo por incumprimento do acordo de regulação do exercício do poder paternal, em que é requerente Sílvia Raquel Teixeira Costa Goulão e requerido António Eduardo Esteves Girão Bragança. O Ministério Público promoveu que se procedesse à adjudicação da quantia de € 100 na pensão social recebida pelo requerido, para pagamento das mensalidades de ali-

mentos vencidas e vincendas (sendo € 25 mensais para imputação nas primeiras e € 75 no mais), o que foi indeferido pela decisão recorrida, com a seguinte fundamentação:

«Analisados os elementos documentais juntos, as declarações da progenitora e o processado da acção principal, importa reter os seguintes factos com interesse para a decisão do incidente:

- 1) Por sentença homologatória proferida em 21 de Outubro de 1998, o exercício do poder paternal das menores Mariana Raquel Costa Girão de Bragança e Patrícia Raquel Costa Girão de Bragança foi atribuído à respectiva mãe;
- 2) Nos termos da mesma sentença, o progenitor ficou obrigado ao pagamento da quantia de 15 000\$ mensais a título de alimentos para as menores;
- 3) O requerido nunca cumpriu essa obrigação, encontrando-se em dívida a quantia de € 4190;
- 4) O requerido é toxicodependente e o seu paradeiro é desconhecido;
- 5) Não exerce qualquer actividade remunerada;
- 6) Tem como único rendimento conhecido uma pensão por invalidez atribuída pelo Centro Nacional de Pensões no valor de € 189,54 mensais;
- 7) As menores integram o agregado familiar da mãe, composto, além desta, pelo actual marido da mesma.

[...]

No caso, o requerido auferia uma pensão de invalidez no valor mensal de € 189,54. Tal significa que, uma vez operada a adjudicação pretendida, que visa, a um tempo, a cobrança das prestações vencidas e o pagamento das vincendas esse rendimento reduzir-se-á a € 89,54.

O requerido não tem outros proventos conhecidos e a natureza da pensão que lhe é atribuída inculca, razoavelmente, a conclusão de que na base dessa concessão estão motivos de estrita necessidade económica.

Essas considerações remetem-nos directamente para o princípio da dignidade da pessoa, estruturante da nossa ordem constitucional (artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa).

[...]

Na situação vertente, o conflito de direitos para que remete este raciocínio (a decisão refere-se ao Acórdão n.º 177/02, deste Tribunal) dá-se entre direitos de igual valia. Com efeito, a dignidade da pessoa do requerido enfrenta a não menos importante dignidade da pessoa das suas filhas, com a agravante de que a condição de crianças destas lhes confere uma tutela especial, desde logo, com consagração constitucional (artigo 69.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

Pese embora essa asserção (a da especial protecção das crianças), não se crê que, no caso concreto, a solução seja a adjudicação das pensões requerida.

De igual modo, não será, sequer, possível fazer ceder ambos os direitos em confronto por aplicação da previsão do artigo 335.º, n.º 1, do Código Civil.

Com efeito, a pensão social recebida pelo requerido é por tal forma escassa (representa 53,15 % do salário mínimo nacional) que mesmo a adjudicação do necessário ao pagamento das prestações de alimentos vincendas colocaria em iminente risco a sua subsistência.

Aliás, nem se crê que no actual sistema de protecção dos alimentos devidos a menores seja necessário fazer actuar, de forma tão violenta, os princípios da prioridade e intangibilidade do crédito alimentício.

Referimo-nos à tutela especial dispensada pela Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, a permitir que o Estado, através de fundo especificamente vocacionado para o efeito, assegure, como garante, aquilo que o progenitor obrigado a alimentos não pode assegurar.

Tal equivale a concluir que, numa visão integrada do artigo 189.º da OTM, dos princípios constitucionais acima referidos e do referido sistema de garantia, aquela primeira norma, por não definir qualquer base mínima da pensão social que possa ser afectada, afronta directamente a dignidade da pessoa humana.

Noutra formulação, quando o artigo 189.º da OTM permite, sem qualquer limite, que uma pensão social seja afectada ao pagamento da obrigação de alimentos, põe em causa a ordem constitucional portuguesa, o que não pode passar sem adequada decisão do julgador do caso concreto.

Tais as razões pelas quais, nos termos das disposições citadas e do preceituado no artigo 280.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, se recusa a aplicação ao caso *sub judice* do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 189.º da OTM e, nessa conformidade, se indefere o requerido pelo Ministério Público.»

2 — No Tribunal Constitucional (artigo 79.º da LTC), o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto alegou e concluiu nos seguintes termos:

«1 — A doutrina formulada no Acórdão n.º 177/02 deve ser transportada do âmbito dos limites à penhorabilidade de pensões ou pres-

tações sociais para o plano do eventual limite à adjudicação de rendimentos, com vista à satisfação de obrigação alimentar, não podendo tal adjudicação privar o devedor de alimentos da disponibilidade da quantia, inferior ao salário mínimo nacional, essencial à sua própria sobrevivência.

2 — É inconstitucional, por violação do princípio da dignidade humana, a interpretação normativa do artigo 189.º, n.º 1, alínea c), da OTM, que legitima a adjudicação, para satisfação de alimentos a filho menor, de uma parcela equivalente a mais de metade de uma pensão social de invalidez, auferida pelo progenitor, que não é titular de outros bens ou rendimentos, e cujo valor global representa 53,15 % do salário mínimo nacional.

3 — Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida.»

Não houve contra-alegações.

3 — O preceito em que se insere a norma impugnada dispõe o seguinte:

«Artigo 189.º

#### Meios de tornar efectiva a prestação de alimentos

1 — Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida dentro de 10 dias depois do vencimento, observar-se-á o seguinte:

- a) .....
- b) .....
- c) Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução será feita nestes prestações, quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.

2 — As quantias deduzidas abrangerão também os alimentos quer se forem vencendo e serão directamente entregues a quem deva recebê-las.»

Agrupam-se nesta alínea c) rendimentos de várias proveniências e títulos de atribuição. O que no processo está em causa é o segmento respeitante à dedução em pensões sociais, mais rigorosamente, na pensão de invalidez.

A decisão recorrida recusou aplicação a esta norma, com fundamento em inconstitucionalidade por violação do princípio da dignidade da pessoa humana, «por não definir qualquer base mínima da pensão social que possa ser afectada» ou, noutra formulação, «quando [...] permite, sem qualquer limite, que uma pensão social seja afectada ao pagamento da obrigação de alimentos». Inserindo esta formulação no contexto aplicativo e de fundamentação de que emerge, conclui-se que a norma foi considerada inconstitucional na interpretação de que obriga sempre à adjudicação de uma parcela da pensão social auferida pelo progenitor à satisfação dos alimentos devidos ao filho menor, não permitindo a isenção, ainda que o montante da pensão seja de tal forma reduzido que a privação dessa parcela coloque em risco a subsistência condigna do pensionista devedor.

Não cabe nos poderes cognitivos do Tribunal Constitucional, num recurso de fiscalização concreta incidindo sobre uma norma relativamente à qual não se desenha uma interpretação alternativa pacífica e imediatamente evidente que não colida com a Constituição, dizer se o direito ordinário poderia ser interpretado e aplicado de outro modo pelo tribunal da causa, de forma a permitir ao juiz a ponderação concreta das circunstâncias do caso e alcançar, por uma via com maior economia sistémica, precisamente o mesmo efeito prático que na decisão recorrida se obteve mediante o juízo de desaplicação agora posto em exame.

3 — Como a decisão recorrida e, mais pormenorizadamente, as alegações do Ministério Público dão conta, nos seus contornos gerais, a questão não é nova para o Tribunal Constitucional. O Tribunal já foi chamado a apreciar a constitucionalidade de normas que permitem a penhora de rendimentos provenientes de pensões sociais ou rendimentos do trabalho de montante não superior ao salário mínimo nacional.

Com efeito:

Pelo Acórdão n.º 177/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 2 de Julho de 2002, na sequência de decisões tomadas em processos de fiscalização concreta, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma que resulta da conjugação do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824.º do Código de Processo Civil (CPC), na parte em que permite a penhora até um terço das prestações periódicas pagas ao executado que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, a título de regalia social ou de pensão, cujo valor global não seja superior ao salário mínimo nacional, por vio-

lação do princípio da dignidade humana contido no princípio do Estado de direito e que resulta das disposições conjugadas do artigo 1.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 63.º da Constituição;

Pelo Acórdão n.º 96/2004, em processo de fiscalização concreta ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, o Tribunal julgou inconstitucional, sempre por violação do princípio da dignidade da pessoa humana, a norma que resulta da conjugação do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824.º do CPC (na redacção emergente da reforma de 1995/1996), na parte em que permite a penhora de uma parcela do salário do executado que não seja titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda e na medida em que priva o executado da disponibilidade de rendimento mensal correspondente ao salário mínimo nacional.

Tem ainda interesse lembrar que, pelo Acórdão n.º 62/02 (*Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Março de 2001), se decidiu «julgar inconstitucionais, por violação do princípio da dignidade humana contido no princípio do Estado de direito, tal como resulta das disposições conjugadas dos artigos 1.º e 63.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República, os artigos 821.º, n.º 1, e 824.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2 do CPC, na interpretação segundo a qual são penhoráveis as quantias percebidas a título de rendimento mínimo garantido». Também neste acórdão se entendeu que, «conforme resulta dos citados Acórdãos n.ºs 349/91 e 411/93, o que é relevante, no confronto com os artigos 13.º e 62.º da Constituição, para concluir pela legitimidade constitucional da impenhorabilidade é a circunstância de a prestação de segurança social em causa não exceder o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna».

4 — Diversamente daquelas que foram objecto da jurisprudência acabada de referir, a norma que agora está em apreciação não respeita a um acto de penhora, em sentido próprio (artigos 821.º e segs. do CPC). Visa a realização coactiva da prestação de alimentos a menor, através de um procedimento executivo sumário (frequentemente denominado *pré-executivo*), ou seja, sem instauração de uma acção executiva e, portanto, sem as formalidades da penhora e no qual o montante deduzido no rendimento do devedor é adjudicado ao credor peticionante sem chamamento dos credores concorrentes. Todavia, para a questão de constitucionalidade colocada, a diversa natureza do acto judicial é irrelevante. O que conta é tratar-se de uma providência judicial de apreensão e afectação de certa parcela de rendimentos periódicos daquela natureza (pensões sociais ou retribuição do trabalho por conta de outrem) à satisfação coerciva de dívidas do seu titular, com a consequente possibilidade de a diminuição do respectivo rendimento disponível lhe não permitir a satisfação das necessidades básicas em termos compatíveis com a dignidade da pessoa humana. Até aqui, há identidade problemática entre as deduções no incidente de execução por alimentos devidos a menores previsto no artigo 189.º da OTM e a penhora em pensões ou salários.

Sendo com a norma apreciada no Acórdão n.º 177/2002 que, atendendo à natureza do rendimento (pensão social), a norma agora em causa tem maior afinidade, importa começar por recordar a análise que justificou a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral a que o Tribunal aí chegou. Aliás, foi na sua doutrina que a decisão recorrida expressamente se apoiou, embora reconhecendo que ela não seria directamente transponível para o caso.

Nesse acórdão, o Tribunal começou por reconhecer a existência de uma colisão ou conflito de dois direitos fundamentais. Por um lado, o credor goza de um direito à satisfação do seu crédito, podendo chegar à sua realização executiva à custa do património do devedor, sendo tal direito, enquanto direito de conteúdo patrimonial, tutelado pelo artigo 62.º, n.º 1, da Constituição (garantia da propriedade privada). Por outro, o artigo 63.º da Constituição reconhece a todos os cidadãos um direito à segurança social que, nos termos do n.º 3, «protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho». Considerou-se que este preceito constitucional, «como se escreveu no Acórdão n.º 349/91 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 19.º vol., p. 515), ‘poderá, desde logo, ser interpretado como garantindo a todo o cidadão a percepção de uma prestação proveniente do sistema de segurança social que lhe possibilita uma subsistência condigna em todas as situações de doença, velhice ou outras semelhantes. Mas ainda que não possa ver-se garantido no artigo 63.º da lei fundamental um direito a um mínimo de sobrevivência, é seguro que este direito há-de extrair-se do princípio da dignidade da pessoa humana condensado no artigo 1.º da Constituição’ (cf. Acórdão n.º 232/91, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 19.º vol., p. 341)».

Ponderou-se, depois, que, existindo o referido conflito, «o legislador não pode deixar de garantir a tutela do valor supremo da dignidade da pessoa humana, vector axiológico estrutural da própria Constituição, sacrificando o direito do credor na parte que for absolutamente

necessária, e que pode ir até à totalidade desse direito, de forma a não deixar que o pagamento ao credor decorra do aniquilamento da mera subsistência do devedor e pensionista. Essencial se torna, pois, a realização de um balanceamento, da utilização de uma adequada proporção na repartição ‘dos custos do conflito’ (cf. J. C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, 1987, p. 233). Em consequência, será constitucionalmente aceitável o sacrifício do direito do credor, se o mesmo for necessário e adequado à garantia do direito à existência do devedor com um mínimo de dignidade».

Seguidamente, o Tribunal enfrentou o problema de a norma aí em apreciação admitir a penhora até um terço dos salários auferidos pelo executado, mesmo de salários não superiores ao salário mínimo nacional, tal como admite a penhora de idêntica parte das prestações periódicas recebidas a título de pensão de aposentação ou pensão social, sem qualquer limitação expressa decorrente do respectivo montante, reiterando a seguinte ponderação:

«Porém, assim como o salário mínimo nacional contém em si a ideia de que é a remuneração básica estritamente indispensável para satisfazer as necessidades impostas pela sobrevivência digna do trabalhador e que por ter sido concebido como o ‘mínimo dos mínimos’ não pode ser, de todo em todo, reduzido, qualquer que seja o motivo, assim também, uma pensão por invalidez, doença, velhice ou viuvez cujo montante não seja superior ao salário mínimo nacional não pode deixar de conter em si a ideia de que a sua atribuição corresponde ao montante mínimo considerado necessário para uma subsistência digna do respectivo beneficiário.

Em tais hipóteses, o encurtamento através da penhora, mesmo de uma parte dessas pensões, parte essa que em outras circunstâncias seria perfeitamente razoável, como no caso de pensões de valor bem acima do salário mínimo nacional, constitui um sacrifício excessivo e desproporcionado do direito do devedor e pensionista, na medida em que este vê o seu nível de subsistência básico descer abaixo do mínimo considerado necessário para uma existência com a dignidade humana que a Constituição garante.

Nestes termos, considera-se que a norma do artigo 824.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na medida em que permite a penhora até um terço quer de vencimentos ou salários auferidos pelo executado, quando estes são de valor não superior ao salário mínimo nacional em vigor naquele momento, quer de pensões de aposentação ou de pensões sociais por doença, velhice, invalidez e viuvez, cujo valor não alcança aquele mínimo remuneratório, é inconstitucional, por violação do princípio da dignidade humana decorrente do princípio do Estado de direito constante das disposições conjugadas dos artigos 1.º, 59.º, n.º 2, alínea a), e 63.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa.»

5 — Nesta jurisprudência, o Tribunal adoptou como referencial do rendimento (de pensões sociais ou do trabalho subordinado), cuja penhora julgou incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, o correspondente ao salário mínimo nacional (no Acórdão n.º 62/2002, a questão, sendo da mesma área temática, tinha outro matiz, porque o crédito penhorado provinha do *rendimento mínimo garantido*, que é uma prestação de segurança social que não excede o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna, isto é, que pelas suas condições de atribuição e fórmula de cálculo dispensa a busca de outras referências, porque lhe é co-natural não exceder o mínimo indispensável a uma existência digna). Critério que, no essencial, veio a ser acolhido pela nova redacção do artigo 824.º do CPC, emergente do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, ao estipular-se como limite mínimo da impenhorabilidade de salários, pensões e rendimentos semelhantes relativamente impenhoráveis, quando o executado não tenha outro rendimento, o salário mínimo nacional (cf. n.ºs 1 e 2), embora facultando a ponderação casuística em casos excepcionais, num e noutro sentido (cf. n.ºs 4 e 5).

Porém, como salienta o procurador-geral-adjunto, no Acórdão n.º 96/2004, deixou-se em aberto, porque a norma não tinha sido aplicada com tal alcance (cf. n.º 8 desse acórdão), a hipótese na qual, de modo genérico, se enquadra o objecto do presente recurso: a da «penhorabilidade» de uma parcela de tal rendimento (o salário ou a pensão social do executado que não exceda o salário mínimo nacional) para satisfação de uma obrigação de alimentos. De notar, aliás, que, na nova redacção do n.º 2 do artigo 824.º do CPC, o legislador veio a afastar deste limite de penhorabilidade precisamente a hipótese do crédito de execução ter natureza alimentar.

Todavia, o Tribunal, também desta vez, não tem de ocupar-se deste problema em toda a sua extensão. Antes deve desde já introduzir-se um outro elemento de especificação dentro desse conjunto de questões (porque é essa a dimensão em que a norma foi recusada aplicação e porque essa dimensão a diferença face ao parâmetro constitucional, como iremos ver): o que se discute é a extensão da «penhorabilidade» da pensão por invalidez do progenitor (e não de rendimento deste

com outra proveniência) para satisfação da obrigação de alimentos ao filho menor (e não de qualquer outra obrigação alimentar).

6 — Nesta situação não bastará, porque não seria adequado à reparação dos «custos do conflito» tal como ele, no plano constitucionalmente relevante, se apresenta perante a norma em apreciação, proceder à simples transposição da ponderação que foi feita e sumariamente se expôs quando estava em causa a satisfação de uma dívida indiferenciada. E não é adequado porque o elemento constitucional que aí foi decisivo (o *princípio da dignidade da pessoa humana*) não pode aqui ser lançado a um só prato da balança, uma vez que a insatisfação do direito a alimentos atinge directamente as condições de vida do alimentando e, ao menos no caso das crianças, comporta o risco de pôr em causa, sem que o titular possa autonomamente procurar remédio, se não o próprio direito à vida, pelo menos o direito a uma vida digna.

O dever de alimentos a cargo dos progenitores, um dos componentes em que se desdobra o dever de assistência dos pais para com os filhos menores, não pode reduzir-se a uma mera obrigação pecuniária, quando se trata de ponderação de constitucionalidade dos meios ordenados a tornar efectivo o seu cumprimento. Ainda que se conceba o vínculo de alimentos como estruturalmente obrigacional, a natureza familiar (a sua génese e a sua função no âmbito da relação de família) marca o seu regime em múltiplos aspectos (v. g. tornando o direito correspondente indisponível, intransmissível, impenhorável e imprescritível — cf. *maxime* o artigo 2008.º do Código Civil).

Mesmo quando já tenha sido objecto de acerto judicial, isto é, quando corporizado, para o pai que não tem a guarda, numa condenação a uma prestação pecuniária de montante e data de vencimento determinados, do lado do progenitor inadimplente não está somente em causa satisfazer uma dívida, mas cumprir um dever que surge constitucionalmente autonomizado como *dever fundamental* e de cujo feixe de relações a prestação de alimentos é o elemento primordial. É o que directamente resulta de no n.º 5 do artigo 36.º da Constituição se dispor que *os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos*.

Os beneficiários imediatos deste dever fundamental são justamente os filhos, tratando-se de um daqueles raros casos em que a Constituição impõe aos cidadãos uma vinculação qualificável como dever fundamental cujo beneficiário imediato é outro indivíduo (e não imediatamente a comunidade). Assim, tal prestação é integrante de um dever privilegiado, que, embora pudesse ser deduzido de outros lugares da Constituição [v. g. do reconhecimento da família como elemento fundamental da sociedade (artigo 67.º) e da protecção da infância contra todas as formas de abandono (artigo 69.º)], está aqui expressamente consagrado, como correlativo do direito fundamental dos filhos à manutenção por parte dos pais. Estamos, como diz Vieira de Andrade (*Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.ª ed., p. 169), perante um caso nítido de deveres reversos dos direitos correspondentes, de direitos deveres ou poderes-deveres com dupla natureza [a elevação deste dever elementar de ordem social e jurídico (que se exprime no brocardo *qui fait l'enfant doit le nourrir*) a *dever fundamental* no plano constitucional encontra-se também noutros textos constitucionais de países da mesma família civilizacional, designadamente no artigo 39.º, n.º 3, da Constituição Espanhola («os pais devem prestar assistência de toda a ordem aos filhos nascidos dentro ou fora do matrimónio, durante a sua menoridade e nos demais casos previstos na lei»), no artigo 30.º, 1, da Constituição Italiana («os pais têm o direito e o dever de manter, instruir e educar os filhos, mesmo nascidos fora do casamento») e no artigo 6.º, II, da lei fundamental da Alemanha («a assistência e a educação dos filhos são um direito natural dos pais e a sua primordial obrigação»). Também no âmbito internacional se afirmam tais deveres (para os pais) e direitos (para os filhos), designadamente no artigo 27.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de Setembro, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, de 12 de Setembro de 1990) que estabelece caber «primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança» (n.º 2)].

Não é, portanto, pela perspectiva da garantia contida no artigo 62.º da Constituição, aplicável aos direitos de crédito, que a posição do filho, credor da prestação de alimentos, deve ser observada no momento da compatibilização prática com a salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa do progenitor afectado pela dedução no seu rendimento periódico para realização coactiva do direito daquele.

Por isso se entende que o critério de comparação com o salário mínimo nacional não é o adequado para determinar a «proibição constitucional de penhora» nesta situação em que (na medida inversa da protecção ao devedor) também o princípio da dignidade da pessoa do filho pode ser posto em causa pelo incumprimento, por parte do progenitor, de uma obrigação integrante de um dever fundamental para com aquele. Não é critério que neste domínio possa ser eleito,

como regra geral, pelas consequências in comportáveis no plano social e pelo significativo esvaziamento do conteúdo do direito-dever consagrado no n.º 5 do artigo 36.º da Constituição que implicaria. Basta pensar na hipótese de o progenitor que tem a guarda do filho também não auferir rendimento superior ao salário mínimo nacional ou na sua generalização ao universo das famílias em que nenhum dos pais auferir mais do que o salário mínimo nacional (o que não será realidade negligenciável. Em Outubro de 2003, data da decisão recorrida, a percentagem de trabalhadores a tempo completo por conta de outrem que auferia o salário mínimo era de 6,2 %, segundo dados da Direcção-Geral de Estudos Estatística e Planeamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, in <http://www.deep.msst.gov.pt/estatistica/remuneracoes>).

Deste modo, o critério de determinação da parcela do rendimento do progenitor que não pode ser afectado ao pagamento coactivo da prestação de alimentos devida ao filho não pode alcançar-se por equiparação ao montante do salário mínimo nacional, montante este que pode servir de referencial quando os «custos do conflito» se hão-de repartir, em sede constitucional, entre a preservação de um nível de subsistência condigna do devedor e a garantia do credor à satisfação do seu crédito, tutelada pelo artigo 62.º, n.º 1, da Constituição, mas não quando entram em colisão o dever e o direito correlativo de manutenção dos filhos pelos progenitores, situação em que, de qualquer dos lados, fica em crise o princípio da dignidade da pessoa humana, vector axiológico estrutural da própria Constituição. De um modo ainda aproximativo, pode reter-se a ideia geral de que, até que as necessidades básicas das crianças sejam satisfeitas, os pais não devem reter mais rendimento do que o requerido para providenciar às suas necessidades de auto-sobrevivência.

7 — Porém, não basta concluir que o critério do salário mínimo nacional — na designação actual, retribuição mínima mensal garantida (artigo 266.º do Código do Trabalho) — é imprestável como referencial de isenção de penhorabilidade em casos deste género, para obter resposta à questão de constitucionalidade colocada. Efectivamente, com isso admite-se que não ofende a Constituição operar a dedução forçada, para satisfação da prestação alimentar a favor de filho menor, em rendimento do progenitor que não ultrapasse o correspondente ao valor daquela retribuição mínima, mas continua por resolver o problema concretamente colocado de saber se e a que nível deve considerar-se constitucionalmente vedada essa dedução em pensão social de invalidez do devedor de alimentos.

Para isso, há que ter presente, como se afirmou no Acórdão n.º 509/02 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 12 de Fevereiro de 2003), que «este Tribunal, na esteira da Comissão Constitucional (cf. Acórdão n.º 479, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 327, Junho de 1983, pp. 424 e segs.), tem vindo a reconhecer, embora de forma indirecta [no acórdão de que esta transcrição é feita esse reconhecimento é directo, fundando o julgamento de inconstitucionalidade a que se chegou], a garantia do direito a uma *sobrevivência minimamente condigna* ou a um *mínimo de sobrevivência*». No caso, a vertente que pode ser posta em causa pelo não reconhecimento de um montante mínimo imune à dedução forçada, aliás como nos demais em que estava em causa a constitucionalidade da penhora de pensões ou salários, é a chamada *dimensão negativa da garantia do mínimo de existência*, isto é, o reconhecimento de um direito a não ser privado do que se considera *essencial* à conservação de um rendimento indispensável a uma existência minimamente condigna. E, por outro lado, moderando a premência do lado do alimentando, há que levar em conta que a impossibilidade de realização coactiva da prestação desencadeia a intervenção de prestações públicas que se filiam na tarefa do Estado de protecção à infância (artigo 69.º da Constituição), nomeadamente a do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, criado pela Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, que assegura o pagamento em substituição do progenitor de quem não foi possível obter a prestação através dos meios previstos no artigo 189.º da OTM, embora em montante não necessariamente coincidente com a da prestação em falta.

Ora, rejeitado o critério do salário mínimo, o ordenamento jurídico oferece um outro referencial positivo que pode ser usado como critério orientador do limite de «impenhorabilidade» para este efeito: o do rendimento social de inserção, criado pela Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio (em substituição do rendimento mínimo garantido, criado pela Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho) e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, e pela Portaria n.º 105/2004, de 26 de Janeiro (estabelece o montante dos apoios especiais). Como o Tribunal reconheceu no Acórdão n.º 509/02, a consagração do rendimento social de inserção corresponde à realização, na sua *dimensão positiva*, da *garantia do mínimo de existência*.

Consiste numa prestação, incluída no subsistema de solidariedade no âmbito do sistema público de segurança social, e num programa de inserção, de modo a conferir aos indivíduos e aos seus agregados familiares apoios adaptados à sua situação pessoal que contribuam para a satisfação das suas necessidades essenciais e favoreçam a pro-

gressiva inserção laboral, social e comunitária. Consideram-se em situação de grave carência económica para dele poderem beneficiar os indivíduos cujo rendimento seja inferior ao montante legalmente fixado para a pensão social do subsistema de solidariedade (artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e artigo 9.º da Lei n.º 13/2003). Nos termos do artigo 59.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, o valor da pensão social básica (velhice ou invalidez) não pode ser inferior a 50% do valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores deduzida da quotização correspondente à taxa contributiva normal do regime dos trabalhadores por conta de outrem.

Ao tempo, o quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime não contributivo estava fixado em € 146 pelo n.º 5.º da Portaria n.º 448-B/2003, de 31 de Maio.

Deste modo, embora seja muito discutível que, em situações deste género, a fixação normativa de um limite quantificado (directamente ou por referência) leve vantagem, na optimização da solução harmónica do conflito, sobre a maior adaptabilidade às circunstâncias que resulta da técnica das cláusulas gerais ou dos conceitos indeterminados (vale por dizer, da outorga de margem de apreciação ao juiz), afigura-se ser este o valor do rendimento que teria de considerar-se como correspondendo ao mínimo necessário a assegurar a auto-sobrevivência do devedor quando esteja em causa a realização coactiva da prestação alimentar em que o progenitor tenha sido condenado para com os filhos menores.

Em coerência de valorações, por corresponder à ideia de limiar de subsistência em cada momento histórico, é este o referencial do rendimento intangível adequado ao balanceamento dos interesses em conflito, o que afasta a transposição da jurisprudência que adopta na formulação decisória do julgamento de inconstitucionalidade a referência ao salário mínimo nacional.

8 — Assim enquadrada a questão, pode voltar-se ao concreto juízo de desaplicação contido na decisão recorrida.

Considerou-se nesta decisão que o requerido, toxicodependente, de paradeiro desconhecido e não exercendo qualquer actividade remunerada, não tem outros proventos conhecidos além da pensão social de invalidez, no montante de € 189,54, de modo que, mesmo a adjudicação do necessário ao pagamento das prestações vincendas, € 75 mensais, menos portanto do que a dedução pretendida de € 100 (€ 75 + € 25), se fosse deferida deixaria o rendimento remanescente reduzido a € 89,54, colocando em eminente risco a sua subsistência. De modo que a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 189.º da OTM, interpretada no sentido de, não definindo qualquer montante mínimo isento, impor tal dedução, seria inconstitucional, por violação do princípio da dignidade da pessoa humana, contido no artigo 1.º da Constituição. Na verdade, mesmo na hipótese implícita na ponderação do tribunal *a quo* de limitação da dedução às prestações vincendas, o requerido ficaria com um rendimento remanescente de € 114,54, ainda claramente inferior ao valor do rendimento social de inserção, que no subsistema de solidariedade social se assume como o *mínimo dos mínimos* compatível com a dignidade da pessoa humana.

Consequentemente, tendo presente o que anteriormente se disse sobre o que identifica e o que distingue a norma apreciada das hipóteses sobre que recai a jurisprudência formada a propósito do artigo 824.º do CPC, o juízo de inconstitucionalidade contido na decisão recorrida, que levou à desaplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 189.º da OTM, merece confirmação.

9 — **Decisão.** — Pelo exposto, negando provimento ao recurso de constitucionalidade, decide-se:

- a) Julgar inconstitucional, por violação do princípio da dignidade humana, contido no princípio do Estado de direito, com referência aos n.ºs 1 e 3 do artigo 63.º da Constituição, a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 189.º da OTM, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, interpretada no sentido de permitir a dedução, para satisfação de prestação alimentar a filho menor, de uma parcela da pensão social de invalidez do progenitor, que prive este do rendimento necessário para satisfazer as suas necessidades essenciais;
- b) Sem custas.

Lisboa, 8 de Junho de 2005. — *Vitor Gomes* (relator) — *Gil Galvão* — *Bravo Serra* (vencido, nos termos da declaração de voto apresentada pela Ex.<sup>ma</sup> Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza e para a qual, com vénia, remeto) — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* (vencida, nos termos da declaração conjunta) — *Artur Maurício*.

**Declaração de voto.** — Votei contra a tese da inconstitucionalidade que fez vencimento, no essencial, porque entendo que, no conflito entre dois direitos de igual natureza, não pode fazer prevalecer-se o direito do titular que, simultaneamente, está adstrito, como se escreveu no acórdão, ao «dever fundamental [...] de cujo feixe de relações a prestação de alimentos é o elemento primordial».

O julgamento de inconstitucionalidade equivale, no fundo, por um lado, a dispensar do pagamento de alimentos o progenitor, que, na acção própria, foi condenado a prestá-los, assim inutilizando a ava-

liação que, pela via adequada, se fez quanto à sua capacidade de os prestar; note-se, aliás, que a sentença de condenação na prestação de alimentos pode ser alterada, nomeadamente por modificação da possibilidade de os prestar por parte do correspondente obrigado, e equivale, por outro, a transferir a correspondente obrigação para o progenitor a cuja guarda foram entregues os filhos. Com efeito, há que ter em conta que a intervenção do Estado no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, intervenção considerada relevante pelo acórdão, apenas se realiza se o alimentado não tiver «rendimento líquido superior ao salário mínimo nacional», nas palavras do artigo 1.º da Lei n.º 75/98, nem beneficiar, «nessa medida, de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre». — *Maria dos Prazeres Belezza*.

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

### Anúncio n.º 126/2005 (2.ª série):

Francisco Orlando da Costa Marinho, escrivão-adjunto, a exercer funções como requisitado no Tribunal da Relação de Guimarães — requisitado, após prévia comunicação ao director-geral da Administração da Justiça, para o mesmo Tribunal, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005.

15 de Julho de 2005. — O Presidente, *Lázaro Martins de Faria*.

### Anúncio n.º 127/2005 (2.ª série):

Gisela do Carmo Mateus Lopes, técnica de justiça auxiliar a exercer funções como requisitada no Tribunal da Relação de Guimarães — requisitada, após prévia comunicação ao director-geral da Administração da Justiça, para o mesmo Tribunal, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005.

15 de Julho de 2005. — O Presidente, *Lázaro Martins de Faria*.

### Anúncio n.º 128/2005 (2.ª série):

João Manuel Gonçalves Nogueira dos Santos, escrivão auxiliar, a exercer funções como requisitado no Tribunal da Relação de Guimarães — requisitado, após prévia comunicação ao director-geral da Administração da Justiça, para o mesmo Tribunal, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005.

15 de Julho de 2005. — O Presidente, *Lázaro Martins de Faria*.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Direcção-Geral

**Aviso n.º 7110/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 22 de Julho de 2005:

Sérgio Filipe Gomes Gracioso Salvado, assistente administrativo principal do quadro de pessoal do conselho de direcção dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde — transferido na mesma categoria, escalão 1, índice 222, para o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, com efeitos a partir de 8 de Agosto próximo.

26 de Julho de 2005. — O Director-Geral, *José Tavares*.

## COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

**Despacho (extracto) n.º 16 970/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente da Comissão Nacional de Protecção de Dados de 11 de Julho de 2005:

Mestre João Paulo Martins Ribeiro, especialista de informática do grau 2, nível 2, do quadro de pessoal da Comissão Nacional de Protecção de Dados — nomeado, precedendo concurso, especialista de informática do grau 3, nível 1, do mesmo quadro de pessoal, ficando posicionado no escalão 1, índice 720, com efeitos a 7 de Julho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Julho de 2005. — O Presidente, *Luís Novais Lingnau da Silveira*.

**Despacho (extracto) n.º 16 971/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente da Comissão Nacional de Protecção de Dados de 28 de Junho de 2005:

Licenciada Ana Isabel Dias de Oliveira Jesus Martins, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Comissão Nacional de Pro-

tecção de Dados — nomeada, precedendo concurso, técnica superior principal do mesmo quadro de pessoal, ficando posicionada no escalão 1, índice 510, do sistema retributivo da Administração Pública, com efeitos a 27 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Julho de 2005. — O Presidente, *Luís Novais Lingnau da Silveira*.

**Despacho (extracto) n.º 16 972/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente da Comissão Nacional de Protecção de Dados de 28 de Junho de 2005:

Ellen Catarina Barends, técnica profissional de 2.ª classe do quadro de pessoal da Comissão Nacional de Protecção de Dados — nomeada, precedendo concurso, técnica profissional de 1.ª classe do mesmo quadro de pessoal, ficando posicionada no escalão 2, índice 228, do sistema retributivo da Administração Pública, com efeitos a 27 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Julho de 2005. — O Presidente, *Luís Novais Lingnau da Silveira*.

## UNIVERSIDADE ABERTA

**Despacho (extracto) n.º 16 973/2005 (2.ª série).** — Por despacho reitoral de 13 de Julho do corrente ano:

Mestre Isabel Maria Loureiro de Roboredo Seara, assistente com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 18 a 24 de Julho do corrente ano.

20 de Julho de 2005. — A Administradora, *Alexandra Sevinat Pontes*.

### Reitoria

**Despacho n.º 16 974/2005 (2.ª série).** — Nos termos do artigo 45.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, designo para constituírem o júri do concurso documental para provimento de um lugar de professor catedrático, na área científica de Estudos Históricos, grupo disciplinar de Pré-História, do quadro de pessoal docente da Universidade Aberta, aberto pelo edital n.º 474/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 7 de Abril de 2005, os seguintes professores:

Presidente — Doutora Maria José Ferro Tavares, professora catedrática da Universidade Aberta, reitora.

Vogais:

Doutor José Manuel dos Santos Encarnação, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutor Victor Gonçalves, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutor Vítor Manuel de Oliveira Jorge, professor catedrático do Departamento de Ciências e Técnicas do Património da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutora Susana Maria Soares Rodrigues Lopes de Oliveira Jorge, professora catedrática do Departamento de Ciências e Técnicas do Património da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutora Maria Manuela Reis Martins, professora catedrática do Departamento de História do Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho.

Doutora Teresa Júdice Gamito, professora catedrática do Departamento de História, Arqueologia e Património da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve.

20 de Julho de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

**Contrato (extracto) n.º 1392/2005.** — Por despacho de 28 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutora Lucília Maria Vieira Gonçalves Chacoto — autorizado o contrato administrativo de provimento como professora auxiliar da

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, em regime de exclusividade, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 25 de Maio de 2005, pelo período de cinco anos, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 195, considerando-se rescindido o contrato anterior.

28 de Junho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

**Contrato (extracto) n.º 1393/2005.** — Por despacho de 3 de Janeiro de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Ana Cristina Pintassilgo Coelho — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de acumulação, 20 %, e de substituição temporária ao abrigo do programa PRODEP para a Escola Superior de Saúde de Faro, da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, de 3 de Janeiro de 2005 a 2 de Janeiro de 2006, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 135.

7 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

**Contrato (extracto) n.º 1394/2005.** — Por despacho de 8 de Abril de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestra Maria Manuela dos Reis Raposo Fernandes — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de acumulação, a 30 %, e de substituição temporária, ao abrigo do programa PRODEP, para a Escola Superior de Saúde de Faro, da Universidade do Algarve, de 1 de Março de 2005 a 2 de Janeiro de 2006, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 135.

8 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

**Contrato (extracto) n.º 1395/2005.** — Por despacho de 8 de Abril de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Fernando António dos Santos Gregório — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de acumulação, 50 %, em regime de substituição temporária ao abrigo do Programa PRODEP, para a Escola Superior de Saúde de Faro, da Universidade do Algarve, de 1 de Março de 2005 a 2 de Janeiro de 2006, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 135.

8 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

**Despacho n.º 16 975/2005 (2.ª série).** — 1 — Por aviso publicado no *Diário de Notícias*, de 11 de Janeiro de 2005, e na bolsa de emprego público, foi divulgado o procedimento de selecção com vista ao provimento do cargo de secretário da Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve.

2 — Apreciado, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro (estatuto do pessoal dirigente), o currículo do único candidato ao lugar, licenciado António Manuel Ramos Vaz, concluiu-se que o mesmo reúne os requisitos legais e possui o perfil adequado para prosseguir as atribuições e objectivos do cargo, tendo em conta:

- a) A competência técnica, aptidão e motivação para o exercício de funções de direcção;
- b) A capacidade organizativa e de coordenação;
- c) O exercício de funções, em regime de substituição, do cargo de secretário da Escola Superior de Educação, no qual demonstrou possuir as qualidades e o perfil adequado ao desempenho deste cargo.

3 — Assim, nos termos dos n.os 3, 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, nomeio, por urgente conveniência de serviço, secretário da Escola Superior de Educação o licenciado António Manuel Ramos Vaz, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo à data do presente despacho.

11 de Julho de 2005. — O Reitor, *Adriano Lopes Gomes Pimpão*.

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**Despacho n.º 16 976/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Maria Helena Ribeiro Pereira Simões, a desempenhar funções correspondentes às de técnico profissional de 2.ª classe, em regime de contrato de trabalho a termo certo, na Estrutura Central-Arquivo desta Universidade — renovado o contrato por seis meses, com efeitos a 4 de Julho de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Julho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

**Despacho n.º 16 977/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 6 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Mestre Cláudia Maria Cruz Santos, assistente além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — prorrogação do contrato por um biénio, com início em 16 de Março de 2006. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Julho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

**Despacho n.º 16 978/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 1 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Licenciado António Maria Salvado Coxito Granado, assistente convidado a 30 % além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — renovado o contrato por três anos, com efeitos retroactivos a 7 de Julho de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Julho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

**Despacho n.º 16 979/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Mestre Mónica Vanderleia Alves Sousa Jardim, assistente além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — prorrogação do contrato para dispensa de serviço docente até 31 de Outubro de 2006, com início em 28 de Setembro de 2006. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Julho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

**Despacho n.º 16 980/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Mestre Paulo Alexandre Videira Henriques, assistente do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — renovada a licença especial por um ano para o exercício de funções como assessor jurídico na Secretaria para a Administração e Justiça do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, com efeitos retroactivos a 15 de Maio de 2005.

12 de Julho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

**Despacho n.º 16 981/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Mestre Mónica Vanderleia Alves Sousa Jardim, assistente além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — concedida dispensa de serviço docente no ano escolar de 2005-2006, com início em 1 de Novembro de 2005.

12 de Julho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

**Despacho n.º 16 982/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Mestre Helena Guilhermina Silva Marques Nogueira, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — concedida dispensa de serviço docente no ano lectivo de 2005-2006, com início em 1 de Outubro de 2005.

14 de Julho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

**Despacho n.º 16 983/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Carla Sofia Simões Fernandes, a desempenhar funções correspondentes a técnico profissional de 2.ª classe, em regime de contrato de trabalho a termo certo, na estrutura central — arquivo desta Universidade — renovado o contrato por seis meses com efeitos a 3 de Julho de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal e Contas.)

15 de Julho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

**Despacho n.º 16 984/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do reitor da Universidade de Coimbra, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso para uma vaga de professor associado do Departamento de Química da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 277, de 25 de Novembro de 2004:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor Lélío Quaresma Lobo, por subdelegação de competências publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 2 de Dezembro de 2004.

Vogais:

Doutor Fernando Manuel Sebastião Silva Fernandes, professor catedrático do Departamento de Química e Bioquímica da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Adélio Alcino Sampaio Castro Machado, professor catedrático do Departamento de Química da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Doutora Maria Natália Dias Soeiro Cordeiro, professora associada do Departamento de Química da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Doutor Mário Nuno de Matos Sequeira Berberan e Santos, professor associado com agregação do Departamento de Engenharia Química do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Armando da Costa Duarte, professor catedrático do Departamento de Química da Universidade de Aveiro.

Doutor Sebastião José Formosinho Sanches Simões, professor catedrático do Departamento de Química da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor António Manuel de Albuquerque Rocha Gonçalves, professor catedrático do Departamento de Química da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Vítor Manuel de Matos Lobo, professor catedrático do Departamento de Química da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor António Joaquim de Campos Varandas, professor catedrático do Departamento de Química da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor António Marinho Amorim da Costa, professor catedrático do Departamento de Química da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Winchil Luís Cláudio Vaz, professor catedrático do Departamento de Química da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Hugh Douglas Burrows, professor catedrático do Departamento de Química da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

(Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Julho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

## Departamento Académico

**Aviso n.º 7111/2005 (2.ª série).** — Foram designados, por despacho do reitor de 19 do corrente mês de Julho, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Engenharia Química, na especialidade de Processos Químicos, requeridas pelo licenciado Luís Miguel Marques Pedroso:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (por despacho de subdelegação de competências do vice-reitor da Universidade de Coimbra Prof. Doutor António Manuel de Oliveira Gomes Martins, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 2 de Dezembro de 2004).

Vogais:

Doutor João Carlos Moura Bordado, professor catedrático convidado do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Maria Teresa Barros da Silva, professora associada com agregação da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Maria Helena Mendes Gil, professora catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor António Alberto Torres Garcia Portugal, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor José Leandro Andrade de Campos, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Margarida Catalão Almiro e Castro, professora auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Pedro Nuno das Neves Lopes Simões, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

## Faculdade de Ciências e Tecnologia

**Rectificação n.º 1318/2005.** — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 4581/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 28 de Abril de 2005, respeitante ao aviso de abertura do curso de pós-graduação em Sustentabilidade da Construção Metálica e Mista para o ano lectivo de 2005-2006, rectifica-se que onde se lê:

«10 — Propinas:	Euros
Propina de matrícula em 8 UC (= 5% da propina de inscrição) .....	43,87
Propina de inscrição: base + unitária × UC:	
Base (igual a dois salários mínimos) .....	731,20
Unitária (igual a 5% do salário mínimo) .....	18,28
Inscrição em 8 UC (base + 8 × unitária) .....	877,44
<b>Total .....</b>	<b>921,31»</b>

deve ler-se:

«10 — Propinas:	
Propina de matrícula em 8 UC (igual a 5% da propina de inscrição);	
Propina de inscrição: base + unitária × UC:	
Base (igual a dois salários mínimos);	
Unitária (igual a 5% do salário mínimo);	
Inscrição em 8 UC (base + 8 × unitária).»	

12 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélío Quaresma Lobo*.

**Rectificação n.º 1319/2005.** — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 4523/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 27 de Abril de 2005, respeitante ao aviso de abertura do curso de pós-graduação em Tecnologia em Construção Metálica e Mista para o ano lectivo de 2005-2006, rectifica-se que onde se lê:

«10 — Propinas:	Euros
Propina de matrícula em 8 UC (= 5% da propina de inscrição) .....	43,87
Propina de inscrição: base + unitária × UC:	
Base (igual a dois salários mínimos) .....	731,20
Unitária (igual a 5% do salário mínimo) .....	18,28
Inscrição em 8 UC (base + 8 × unitária) .....	<u>877,44</u>
Total .....	<u>921,31»</u>

deve ler-se:

«10 — Propinas:	
Propina de matrícula em 8 UC (igual a 5% da propina de inscrição);	
Propina de inscrição: base + unitária × UC:	
Base (igual a dois salários mínimos);	
Unitária (igual a 5% do salário mínimo);	
Inscrição em 8 UC (base + 8 × unitária).»	

12 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

**Rectificação n.º 1320/2005.** — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 4525/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 27 de Abril de 2005, respeitante ao aviso de abertura do curso de pós-graduação em Concepção e Funcionalidade de Edificações em Construção Metálica e Mista para o ano lectivo de 2005-2006, rectifica-se que onde se lê:

«10 — Propinas:	Euros
Propina de matrícula em 8 UC (= 5% da propina de inscrição) .....	43,87
Propina de inscrição: base + unitária × UC:	
Base (igual a dois salários mínimos) .....	731,20
Unitária (igual a 5% do salário mínimo) .....	18,28
Inscrição em 8,4 UC (base + 8 × unitária) .....	<u>877,44</u>
Total .....	<u>921,31»</u>

deve ler-se:

«10 — Propinas:	
Propina de matrícula em 8 UC (igual a 5% da propina de inscrição);	
Propina de inscrição: base + unitária × UC:	
Base (igual a dois salários mínimos);	
Unitária (igual a 5% do salário mínimo);	
Inscrição em 8 UC (base + 8 × unitária).»	

12 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

**Rectificação n.º 1321/2005.** — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 4524/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 27 de Abril de 2005, respeitante ao aviso de abertura do curso de pós-graduação em Gestão da Construção Metálica e Mista para o ano lectivo de 2005-2006, rectifica-se que onde se lê:

«10 — Propinas:	Euros
Propina de matrícula em 8 UC (= 5% da propina de inscrição) .....	43,87
Propina de inscrição: base + unitária × UC:	
Base (igual a dois salários mínimos) .....	731,20
Unitária (igual a 5% do salário mínimo) .....	18,28
Inscrição em 8,4 UC (base + 8 × unitária) .....	<u>877,44</u>
Total .....	<u>921,31»</u>

deve ler-se:

«10 — Propinas:

Propina de matrícula em 8 UC (igual a 5% da propina de inscrição);
Propina de inscrição: base + unitária × UC:
Base (igual a dois salários mínimos);
Unitária (igual a 5% do salário mínimo);
Inscrição em 8,4 UC (base + 8 × unitária).»

12 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

## Faculdade de Medicina

**Despacho n.º 16 985/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 7 de Julho de 2005 do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 22 893/2004, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Carla Isabel Santos Marques — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, para desempenhar funções correspondentes a técnica superior de 2.ª classe na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, por seis meses, renovável por iguais períodos até ao limite de dois anos, com início em 3 de Maio de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

Ausenda da Conceição Oliveira Serrano — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, para desempenhar funções correspondentes a auxiliar técnica na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, por seis meses, renovável por iguais períodos até ao limite de dois anos, com início em 20 de Agosto de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

Sandra Manuela Carvalho Monteiro — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, para desempenhar funções correspondentes a auxiliar técnica na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, por seis meses, renovável por iguais períodos até ao limite de três anos, com início em 18 de Agosto de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

Carla Hermínia Fernandes Henriques — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, para desempenhar funções correspondentes a assistente administrativa na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, por seis meses, renovável por iguais períodos até ao limite de três anos, com início em 6 de Agosto de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

Bruno José Lemos Freitas — contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, para desempenhar funções correspondentes a auxiliar técnico na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, por seis meses, renovável por iguais períodos até ao limite de três anos, com início em 1 de Agosto de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

Sofia Inês Vale Pereira — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, para desempenhar funções correspondentes a técnica superior de 2.ª classe na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, por seis meses, renovável por iguais períodos até ao limite de três anos, com início em 14 de Julho de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

Por despacho de 9 de Julho de 2005 do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 22 893/2004, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Pedro Maria Almeida Santos, assistente administrativo especialista do quadro da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra — promovido a chefe de secção, área administrativa, do quadro da mesma Faculdade, com efeitos à data do termo de aceitação de nomeação, considerando-se exonerado do anterior lugar com efeitos à mesma data. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Julho de 2005. — A Directora de Administração, *Célia Maria Ferreira Tavares Cravo*.

**Despacho n.º 16 986/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 9 de Julho de 2005 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 22 893/2004, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Manuel Teixeira Marques Veríssimo, professor auxiliar de nomeação provisória além do quadro da Faculdade de Medicina da Univer-

sidade de Coimbra — nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a 10 de Janeiro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

#### **Relatório final de nomeação definitiva como professor auxiliar da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra do Doutor Manuel Teixeira Marques Veríssimo.**

Nos termos conjugados dos artigos 25.º, n.º 2, e 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, designadamente, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho), e em face dos pareceres circunstanciados e fundamentados emitidos pela Doutora Maria Helena Saldanha Domingues Freire de Oliveira, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, e pelo Doutor Alexandre Tiedtke Quintanilha, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, acerca do relatório de actividade pedagógica e científica apresentado pelo requerente, o plenário de professores catedráticos do conselho científico da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, reunido em 2 de Julho de 2005, aprovou, por unanimidade, a nomeação definitiva como professor auxiliar da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra do Doutor Manuel Teixeira Marques Veríssimo.

José da Silva Ramalho, investigador auxiliar de nomeação provisória além do quadro da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra — nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a 18 de Janeiro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

#### **Relatório sobre a nomeação definitiva como investigador auxiliar da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra do Doutor José da Silva Ramalho.**

Nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, que aprovou o Estatuto da Carreira de Investigação Científica, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 157/99, de 14 de Setembro, e em face dos pareceres circunstanciados e fundamentados emitidos acerca do relatório de actividade científica do candidato, subscritos pelos Doutores Miguel Seabra, professor do Imperial College London, e José Guilherme da Cunha-Vaz, professor da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, o conselho científico, reunido em 2 de Junho de 2005, subscreveu os pareceres emitidos sobre o relatório de actividades do requerente e aprovou, por unanimidade, a nomeação definitiva como investigador auxiliar da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra do Doutor José da Silva Ramalho.

12 de Julho de 2005. — A Directora de Administração, *Célia Maria Ferreira Tavares Cravo*.

**Despacho n.º 16 987/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 13 de Julho de 2005 do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 22 893/2004, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Fernando Pedro Silva Ferreira Reis, a desempenhar funções correspondentes a auxiliar técnico, em regime de contrato a termo certo na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra — renovado o contrato de seis meses com efeitos a 20 de Agosto de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

António Rodrigo Silva Lima Fernandes Canhão, a desempenhar funções correspondentes a auxiliar técnico, em regime de contrato a termo certo na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra — renovado o contrato de seis meses com efeitos a 2 de Junho de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Julho de 2005. — A Directora de Administração, *Célia Maria Ferreira Tavares Cravo*.

**Rectificação n.º 1322/2005.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2005, o despacho n.º 14 447/2005, referente à renovação do contrato de trabalho a termo certo, rectifica-se que onde se lê «com efeitos a 2 de Junho de 2006» deve ler-se «com efeitos a 2 de Junho de 2005».

11 de Julho de 2005. — A Directora de Administração, *Célia Maria Ferreira Tavares Cravo*.

## **UNIVERSIDADE DE ÉVORA**

### **Reitoria**

**Despacho n.º 16 988/2005 (2.ª série).** — Sob proposta da comissão do curso de licenciatura em Tradução, variante de Inglês e Francês, com o parecer favorável do conselho científico da Universidade, a estrutura curricular do referido curso é alterada nos termos seguintes:

- O número de unidades de crédito a obter pelo aluno nas optativas de especialização é reduzido de 30 para 15;
- O número de unidades de crédito necessário para a concessão do grau é reduzido de 117 para 102.

7 de Julho de 2005. — O Vice-Reitor, *Diogo Francisco Figueiredo*.

**Despacho n.º 16 989/2005 (2.ª série).** — A fim de corrigir uma inexactidão detectada na estrutura curricular do curso de licenciatura em Artes Visuais (variante de Ensino), a que se refere a deliberação n.º 1070/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 169, de 24 de Julho de 2003, o n.º 5.4 da referida estrutura deve ter a seguinte redacção:

«5.4 — Na variante de Ensino:

- Aprovação no elenco de disciplinas comuns constantes do quadro I, com excepção da disciplina de História Geral da Arte II, que é facultativa para esta variante;
- .....
- .....
- .....
- Aprovação, se necessária, em disciplinas optativas do quadro II até à obtenção do número de créditos indicado na alínea b) do n.º 4.»

8 de Julho de 2005. — O Vice-Reitor, *Diogo Francisco Figueiredo*.

### **Serviços Administrativos**

**Despacho (extracto) n.º 16 990/2005 (2.ª série).** — Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 17 de Junho de 2005:

Doutor Fernando Manuel Lucas Carapau, professor auxiliar desta Universidade — anulada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 12 a 26 de Junho de 2005, conforme o despacho (extracto) n.º 14 585/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 125, de 1 de Julho de 2005, e concedida nova equiparação a bolseiro fora do País no período de 1 a 15 de Julho de 2005.

Doutor Mourad Bezzeghoud, professor associado desta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 15 a 17 de Junho de 2005.

Doutor José Fernando Borges, professor auxiliar desta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 15 a 17 de Junho de 2005.

Mestre Paulo Sérgio Neves Quintano Mendes, assistente convidado, requisitado nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 7 a 10 de Setembro de 2005.

4 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

## **UNIVERSIDADE DE LISBOA**

### **Faculdade de Belas-Artes**

**Despacho n.º 16 991/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 13 de Julho de 2005, proferido por delegação, conforme publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 2002:

Licenciado Joaquim Paulino de Almeida Nunes Ereira, estagiário da carreira técnica superior (área de gestão) desta Faculdade — nomeado definitivamente técnico superior de 2.ª classe (área de gestão) da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da posse, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

18 de Julho de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Ana Paula Carreira*.

**Despacho n.º 16 992/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 13 de Julho de 2005, proferido por delegação, conforme publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 2002:

Bruno Mário Machado Rebelo Marques — nomeado provisoriamente, por um ano, técnico profissional de 2.ª classe (área de áudio-visuais) da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade, com efeitos a partir da data da posse. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

18 de Julho de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Ana Paula Carreira*.

### Faculdade de Ciências

**Despacho n.º 16 993/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 14 de Julho de 2005, foi autorizada a denúncia do contrato a termo certo com Patrícia Isabel Cardador Graça a partir de 17 de Agosto, celebrado ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Julho de 2005. — O Secretário-Coordenador, *Jorge Ferreira Cardoso*.

### UNIVERSIDADE DA MADEIRA

**Aviso n.º 7112/2005 (2.ª série).** — Pelo despacho n.º 67/R/2005, do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 7 de Julho de 2005, e considerando o disposto no artigo 17.º dos Estatutos da Universidade da Madeira, homologados pelo despacho n.º 83/98, de 30 de Novembro, nomeio, nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, na categoria de professor associado com nomeação provisória o Prof. Doutor Eduardo Leopoldo Fermé, com efeitos a partir da data de publicação. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

14 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria da Graça Moniz*.

**Aviso n.º 7113/2005 (2.ª série).** — Pelo despacho n.º 66/R/2005 do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 7 de Julho de 2005, e considerando o disposto no artigo 17.º dos Estatutos da Universidade da Madeira, homologados pelo despacho n.º 83/98, de 30 de Novembro, nomeio, nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, na categoria de professor associado com nomeação provisória o Prof. Doutor Duarte Nuno Jardim Nunes, com efeitos a partir da data de publicação. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

14 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria da Graça Moniz*.

### UNIVERSIDADE DO MINHO

**Despacho (extracto) n.º 16 994/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 4 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Engenheiro Fernando Jorge Castro Vieira Mendes — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Licenciada Isabel Cristina Brito Pinto Mateus — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidada, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Engenheiro Eduardo José Castanheira Beira — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de professor convidado equiparado a professor auxiliar, com efeitos a partir de 12 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Licenciada Sílvia Margarida Gonçalves Oliveira — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidada, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Engenheiro Joaquim Costa Vieira — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de professor con-

vidado equiparado a professor auxiliar, com efeitos a partir de 18 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

**Despacho (extracto) n.º 16 995/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 7 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Engenheiro António Deus Barbosa Ferreira — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Licenciada Carlota Maria Fernandes dos Santos — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidada, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Doutor Miguel Cruz Calejo — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de professor convidado equiparado a professor associado, com efeitos a partir de 3 de Novembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Licenciado Nuno José Pizarro Dias — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Mestre Maria Helena Arranhado Carrasco Campos — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidada, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

**Despacho (extracto) n.º 16 996/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 28 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Doutor Frank Albert Anando Landt — autorizada a rescisão, por mútuo acordo, do contrato administrativo de provimento na categoria de professor auxiliar, com efeitos a partir de 10 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

### UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

**Rectificação n.º 1323/2005.** — Tendo sido detectada uma omissão no n.º 3 do despacho n.º 14 267/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, n.º 122, de 28 de Junho de 2005, respeitante à tabela de emolumentos, procede-se à respectiva rectificação, nos seguintes termos:

Onde se lê:

«3 — Diplomas (a).»

deve ler-se:

«3 — Diplomas:

3.1 — Doutoramento — € 130;

3.2 — Mestrado — € 103;

3.3 — Parte escolar do mestrado — € 92;

3.4 — Licenciatura — € 91;

3.5 — Grau inferior a licenciatura — € 44.

3.6 — Outros diplomas — cursos de especialização — € 44.»

19 de Julho de 2005. — O Reitor, *Leopoldo J. M. Guimarães*.

### Serviços de Acção Social

**Despacho (extracto) n.º 16 997/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 da administradora dos Serviços de acção Social da Universidade Nova de Lisboa, no uso da sua competência:

Emília da Assunção Silva Inácio Capucho, técnica superior de 1.ª classe de serviço social do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa — nomeada, precedendo concurso, técnica superior principal de serviço social do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa, posicionada no escalão 1, índice 510, ficando exonerada do anterior lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Maria Elisabete do Nascimento Daniel Ponte, técnica superior de 1.ª classe de serviço social do quadro de pessoal da Casa Pia de Lisboa, I. P. — nomeada, precedendo concurso, técnica superior principal de serviço social do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa, posicionada no escalão 1, índice 510, ficando exonerada do anterior lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Francisco Manuel Celorico de Oliveira, técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa — nomeado, precedendo concurso, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa, posicionado no escalão 1, índice 460, ficando exonerado do anterior lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Maria Orrico Tavares, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos — nomeada, precedendo concurso, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa, posicionada no escalão 1, índice 460, ficando exonerada do anterior lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2005. — A Administradora para a Acção Social, (*Assinatura ilegível.*)

### Escola Nacional de Saúde Pública

**Aviso n.º 7114/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 15 de Julho de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Ana Cristina Marques Soares Vigário, assistente administrativa de nomeação definitiva do quadro de pessoal do Hospital de Pulido Valente — nomeada mediante concurso público para a categoria de técnico profissional de 2.ª classe de BD, do quadro de pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública, com efeitos à data de aceitação do lugar.

18 de Julho de 2005. — O Director, *Fernando Manuel Santos Galvão de Melo.*

### Faculdade de Ciências e Tecnologia

**Aviso n.º 7115/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 6 de Julho de 2005, proferido por delegação de competências, foi concedida a equiparação a bolseiro fora do País aos docentes da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa abaixo indicados:

Doutor António Rafael Janeiro Borges, professor catedrático — no período de 10 a 17 de Julho de 2005.

Doutora Isabel Maria Spencer Vieira Martins, professora catedrática — no período de 19 a 27 de Setembro de 2005.

Doutora Maria Paula Baptista da Costa Antunes, professora associada — no período de 17 a 23 de Julho de 2005.

Doutora Ana Maria Manteigas Pedro, professora auxiliar — no período de 24 a 31 de Junho de 2005.

Doutor Francisco Manuel Braz Fernandes, professor auxiliar — no período de 23 a 26 de Julho de 2005.

Doutora Isabel Maria de Figueiredo Ligeiro da Fonseca, professora auxiliar — nos períodos de 1 a 9 de Outubro e de 5 a 11 de Novembro de 2005.

Doutora Isabel Maria da Silva Pereira do Amaral, professora auxiliar — no período de 26 a 30 de Setembro de 2005.

Doutor José Paulo Barbosa Mota, professor auxiliar — no período de 2 a 8 de Julho de 2005.

Doutor Fernando José Cebola Lidon, professor auxiliar — no período de 23 a 27 de Julho de 2005.

Doutor Vasco Miguel Moreira do Amaral, professor auxiliar — no período de 17 a 25 de Setembro de 2005.

Doutor Vítor Manuel Delgado Alves, professor auxiliar convidado a 100 % — no período de 6 a 8 de Julho de 2005.

Mestre Rui Alberto Garção Barreira do Nascimento Igreja, assistente — no período de 11 a 14 de Setembro de 2005.

Mestre Paulo Alexandre dos Reis Fernandes Inácio, assistente — no período de 11 a 14 de Setembro de 2005.

7 de Julho de 2005. — O Director, *A. M. Nunes dos Santos.*

### Instituto de Tecnologia Química e Biológica

**Despacho n.º 16 998/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 28 de Junho de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Doutor Adriano José Alves de Oliveira Henriques, professor auxiliar convidado além do quadro — nomeado mediante concurso professor associado do quadro de pessoal docente do Instituto de Tecnologia Química e Biológica, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da data da posse. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

1 de Julho de 2005. — Pelo Director, por delegação, (*Assinatura ilegível.*)

**Rectificação n.º 1324/2005.** — Para os devidos efeitos se rectifica que no despacho n.º 15 369/2005, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 14 de Julho de 2005, a p. 10 315, onde se lê «a partir da data da posse» deve ler-se «a partir da publicação do despacho».

15 de Julho de 2005. — Pelo Director, (*Assinatura ilegível.*)

### UNIVERSIDADE DO PORTO

#### Secretaria-Geral

**Aviso n.º 7116/2005 (2.ª série).** — Por despacho reitoral de 19 de Julho de 2005 e sob proposta do conselho científico da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, foi determinado o seguinte para o ano lectivo de 2005-2006 relativamente ao curso de mestrado em Controlo de Qualidade, da Faculdade de Farmácia desta Universidade:

Vagas:

Número mínimo para funcionamento — 6;

Número máximo — 16;

Número de vagas destinadas a docentes do ensino superior — 3;

Calendário:

Apresentação de candidaturas — de 3 a 18 de Outubro de 2005;

Afixação da lista de seriação — 31 de Outubro de 2005;

Matrículas e inscrições — de 2 a 16 de Novembro de 2005;

Início das aulas — 3 de Janeiro de 2006;

Propinas:

Propina de matrícula — € 300;

Propina de inscrição — € 1300 por ano, fraccionável em 10 prestações mensais.

Multa — 10 % sobre o valor a pagar, por cada mês em atraso.

20 de Julho de 2005. — Pelo Chefe de Divisão, *Paula Cristina Gonçalves.*

**Despacho (extracto) n.º 16 999/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Abril de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Maria Manuela Selores Azevedo Gomes Meirinhos, professora auxiliar convidada, além do quadro, com 30 % do vencimento do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade — contratada por conveniência urgente de serviço como professora associada convidada, além do quadro, com 30 % do vencimento do mesmo Instituto, com efeitos a partir de 14 de Abril de 2005 e pelo período de um ano, renovável, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

**Relatório a que se refere o artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.**

O conselho científico analisou o *curriculum vitae* da candidata com a finalidade de recrutamento como professora associada convidada com 30 % do vencimento da disciplina de Clínica Médica, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro.

Verificou-se que a Dr.ª Maria Manuela Selores Azevedo Gomes Meirinhos possui currículo relevante na especialidade e qualidades

científicas que aconselham o seu convite, o qual foi aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções.

11 de Janeiro de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Pedro Moradas Ferreira*.

11 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 17 000/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 30 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutora Maria del Carmen de La Cuesta Benjumea — contratada como professora visitante, equiparada a professora auxiliar, além do quadro, do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, com efeitos a partir de 30 de Junho de 2005 e pelo período de 30 dias (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

**Relatório a que se refere o artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.**

O conselho científico do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto aprovou a proposta respeitante à contratação da Prof.ª Enfermeira Maria del Carmen de la Cuesta Benjumea como professora visitante equiparada a professora auxiliar para o mestrado em Ciências de Enfermagem pelo período de 30 dias. Com base nos pareceres emitidos pelos Profs. Doutores Artur Manuel Perez Neves Águas e Carlos Alberto da Silva Lopes, consideramos que a candidata é possuidora de um excelente percurso académico e profissional, revelador de uma notável experiência de docência e investigação.

O conselho científico é, pois, de opinião de que estão reunidas as condições exigidas para o desempenho do cargo para que é proposta a Prof.ª Enfermeira Maria del Carmen de la Cuesta Benjumea.

30 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Pedro Moradas Ferreira*.

14 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 17 001/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Helena Fernandes Teixeira Correia, assistente administrativa da Faculdade de Economia desta Universidade — nomeada definitivamente assistente administrativa principal da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

15 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 17 002/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Ana Laura de Melo Inácio, assistente administrativa da Faculdade de Economia desta Universidade — nomeada definitivamente assistente administrativa principal da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

15 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 17 003/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 13 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Arquiteto Mário João Freitas Mesquita — prorrogado o contrato, por um biénio, como assistente além do quadro da Faculdade de Arquitectura desta Universidade, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

15 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 17 004/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Maria Isabel Perpétua Azevedo Saraiva da Silva, assistente administrativa da Faculdade de Economia desta Universidade — nomeada definitivamente assistente administrativa principal da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

15 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 17 005/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para provimento de uma vaga de professor associado do grupo II, Medicina Dentária Conservadora, da Faculdade de Medicina Dentária desta Universidade, aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 2 de Maio de 2005:

Presidente — Prof.ª Doutora Maria Isabel Amorim Azevedo, vice-reitora da Universidade do Porto.  
Vogais:

Doutor Jorge Galvão Martins Leitão, professor catedrático da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa.

Doutor Manuel Clarimundo Manso Preto Emílio, professor associado da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa.

Doutor Mário Jorge Rebolho Fernandes da Silva, professor catedrático da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

Doutor Rogério Seapião Martins Aguiar Branco, professor associado da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

Doutor Manuel Pedro da Fonseca Paulo, professor associado da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

## Faculdade de Arquitectura

**Aviso n.º 7117/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho de 21 de Janeiro de 2005, do presidente do conselho directivo da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para preenchimento de uma vaga na categoria de assistente administrativo principal do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

2 — O presente concurso é válido para o preenchimento da vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

3 — O concurso é interno de acesso geral, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

4 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

5 — Conteúdo funcional do lugar a preencher — funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, nas áreas de contabilidade, pessoal, economato e património, secretariado, expediente, alunos e arquivo.

6 — O local de trabalho situa-se na Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, sendo o respectivo vencimento o correspondente ao escalão e índice fixados nos termos do sistema retributivo previsto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, da categoria posta a concurso, conjugado com as alterações do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as regalias sociais e condições de trabalho são as genericamente vigentes para a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública.

7 — Requisitos para admissão ao concurso:

7.1 — Requisitos gerais — encontrar-se nas condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.2 — Requisitos especiais — ser funcionário e possuir a categoria de assistente administrativo com, pelo menos, três anos na categoria com a classificação de serviço não inferior a *Bom*.

8 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

- a) Prova de conhecimentos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Avaliação curricular;
- c) Entrevista profissional de selecção.

As provas constantes das alíneas a) e b) têm carácter eliminatório.  
9 — A prova de conhecimentos com vista a avaliar os níveis de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos, nomeadamente no que respeita aos temas dos direitos e deveres da função pública e de deontologia profissional.

Assume a forma escrita e tem a duração de sessenta minutos, com consulta.

Bibliografia:

- Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio, e pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Março);  
Lei n.º 10/2004, de 22 de Março;  
Estatutos da FAUP;  
Despacho (extracto) n.º 19 782/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 18 de Outubro de 1999;  
Regulamento orgânico do pessoal não docente;  
Resolução n.º 111/2001 (2.ª série), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 4 de Setembro de 2001.

9.1 — Na avaliação curricular, cuja classificação será expressa numa escala de 0 a 20 valores, serão obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

- a) A habitação académica de base, onde se pondera a titularidade do grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- b) A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional;
- c) A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções, bem como outras capacitações adequadas com avaliação da sua natureza e duração;
- d) A classificação de serviço.

10 — A classificação final será expressa numa escala de 0 a 20 valores, que resultará da média aritmética simples das pontuações obtidas em cada método de selecção, ficando excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores. A indicação dos critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção constará de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que as solicitem.

11 — A relação dos candidatos e a lista de classificação final serão afixadas na Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, à Rua do Gólgota, 215, nos termos dos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

13 — Candidatura:

13.1 — De harmonia com as disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, deverão os candidatos entregar pessoalmente ou remeter pelo correio, com aviso de recepção, à Secção de Pessoal da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, Rua do Gólgota, 215, 4150-755 Porto, requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, do qual conste:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Menção expressa do vínculo à função pública, natureza do mesmo e referência à antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Formação profissional complementar (acções de formação, especializações, etc);
- e) Experiência profissional;
- f) Quaisquer outras circunstâncias que os candidatos repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal;
- g) Classificação de serviço dos anos relevantes para ingresso na carreira ou admissão ao concurso.

13.2 — Juntamente com o requerimento de admissão os candidatos deverão apresentar:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Certificado comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração do serviço de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, designação funcional e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

13.3 — Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior aos funcionários da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto em que se verifique a existência de dados nos respectivos processos individuais.

14 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

15 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

16 — A composição do júri do concurso é a seguinte:

Presidente — Licenciado José Luís de Jesus Gomes, técnico superior principal da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

1.º vogal efectivo — Anabela de Menezes e Silva Braga, chefe de secção da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

2.º vogal efectivo — Maria Ludovina Mota Vale Silveira, assistente administrativa especialista da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

1.º vogal suplente — Arquitecta Maria Clara Carvalho Pimenta Vale, assistente da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

2.º vogal suplente — Maria dos Anjos Silva Barbosa, chefe de secção da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

15 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Domingos Tavares*.

## Faculdade de Belas-Artes

**Despacho n.º 17 006/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 12 de Julho de 2005 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto, por delegação de competências do Reitor da Universidade do Porto:

Doutor Fernando José Magalhães Pinto Pereira, professor auxiliar — concedida equiparação a bolseiro fora do País nos dias 11, 12 e 13 de Julho de 2005.

12 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Quadros Ferreira*.

## Faculdade de Letras

**Despacho n.º 17 007/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Julho de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Luís Paulo Saldanha Martins, professor catedrático desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro no País no período de 30 de Junho a 2 de Julho de 2005.

11 de Julho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Correia Fernandes*.

**Despacho n.º 17 008/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Julho de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor João Carlos dos Santos Garcia, professor auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País nos períodos de 16 a 21 e de 23 a 31 de Julho de 2005.

11 de Julho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Correia Fernandes*.

**Despacho n.º 17 009/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Julho de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Hélder Trigo Gomes Marques, professor auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolsheiro no País no período de 30 de Junho a 2 de Julho de 2005.

11 de Julho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Correia Fernandes*.

**Despacho n.º 17 010/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Julho de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Mário Gonçalves Fernandes, professor auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolsheiro no País no período de 30 de Junho a 2 de Julho de 2005.

11 de Julho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Correia Fernandes*.

**Despacho n.º 17 011/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 7 de Julho de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Lurdes dos Anjos Fidalgo, professora do ensino secundário em regime de requisição nesta Faculdade — concedida a equiparação a bolsheiro fora do País no período de 2 a 9 de Junho de 2005.

11 de Julho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Correia Fernandes*.

### Faculdade de Medicina

**Deliberação n.º 1038/2005.** — Por despachos do director da Faculdade, proferidos por delegação:

De 6 de Julho de 2005:

Doutora Maria Amélia Duarte Ferreira, professora catedrática — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período de 17 a 23 de Julho de 2005.

De 12 de Julho de 2005:

Doutor Fernando Pedroso Brandão, professor auxiliar — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período de 17 a 23 de Julho de 2005.

15 de Julho de 2005. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres*.

**Deliberação n.º 1039/2005.** — Por despachos do director da Faculdade, proferidos por delegação:

De 28 de Junho de 2005:

Doutor António José Mónica da Silva Guerra, professor associado — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período de 11 a 15 de Julho de 2005.

De 5 de Julho de 2005:

Licenciada Célia Conceição Duarte Cruz, assistente estagiária — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período de 2 a 9 de Julho de 2005.

Doutor Mário Alberto Espiga de Macedo, professor auxiliar — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período de 31 de Agosto a 3 de Setembro de 2005.

15 de Julho de 2005. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres*.

**Rectificação n.º 1325/2005.** — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 12 976/2005 (2.ª série), relativo ao contrato de trabalho a termo certo do licenciado Pedro Miguel Pereira Mota Costa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 9 de Junho de 2005, a p. 8733, rectifica-se que onde se lê «técnico de informática» deve ler-se «especialista de informática».

18 de Julho de 2005. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres*.

### Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

**Despacho n.º 17 012/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor José Alberto Azevedo Vasconcelos Correia, professor catedrático desta Faculdade — concedida equiparação a bolsheiro fora do País de 17 de Julho a 3 de Setembro de 2005.

15 de Julho de 2005. — O Director de Serviços, *Manuel F. Rocha Neves*.

### Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

**Despacho n.º 17 013/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 15 de Julho de 2005 do vice-presidente do conselho directivo do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida equiparação a bolsheiro fora do País ao docente abaixo discriminado:

Doutor António Manuel de Sousa Pereira, professor catedrático — no período compreendido entre 9 e 19 de Julho de 2005.

15 de Julho de 2005. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Artur Águas*.

**Despacho (extracto) n.º 17 014/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 18 de Julho de 2005 do vice-presidente do conselho directivo do ICBAS, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida equiparação a bolsheiro fora do País aos docentes abaixo discriminados:

Doutora Margarida Duarte Cerqueira Martins de Araújo, assistente — no período compreendido entre 12 e 16 de Julho de 2005.

Doutor Miguel Augusto Soucasaux Marques Faria, assistente — no período compreendido entre 12 e 16 de Julho de 2005.

Doutor Paulo Jorge da Silva Correia de Sá, professor associado — no período compreendido entre 12 e 16 de Julho de 2005.

19 de Julho de 2005. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Artur Águas*.

## UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

### Faculdade de Arquitectura

**Despacho n.º 17 015/2005 (2.ª série).** — Por despacho do conselho directivo de 13 de Maio de 2005, foi autorizada a dispensa de serviço docente, ao abrigo do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro (Estatuto da Carreira Docente Universitária), para o ano lectivo de 2005-2006, ao arquitecto António da Fonseca Ataíde Castel' Branco, assistente da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.

18 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando António Marques Caria*.

## INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

**Aviso n.º 7118/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa de 31 de Maio de 2005, foram designados os seguintes professores para integrarem o júri da equivalência ao grau de mestre em Gestão de Empresas requerida por António Garcia Nunes Morão:

Presidente — Doutor Nelson José Santos António, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.  
Vogais:

Doutor Luís Manuel Fé Pinho, professor-coordenador do Instituto Politécnico de Santarém.

Doutor António da Silva Robalo, professor associado com agregação do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

15 de Julho de 2005. — O Presidente, *Luís Antero Reto*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

**Despacho n.º 17 016/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 28 de Fevereiro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciado António José Oliveira Fernandes — autorizado contrato administrativo de provimento para o exercício de funções de equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, de Mirandela, em regime de tempo parcial, com uma carga horária não superior a seis horas semanais, correspondendo-lhe 50% da remuneração de tempo integral, a que corresponde € 504,08 com efeitos a partir de 1 de Março e até 31 de Julho de 2005.

14 de Julho de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

**Despacho (extracto) n.º 17 017/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 13 de Julho de 2005:

Paulo Jorge Dias Torres, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia deste Instituto — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 15 e 25 de Julho de 2005 e autorizada a interrupção neste período da equiparação a bolseiro no País no âmbito do PRODEP III, medida n.º 5, acção n.º 5.3, que foi concedida no período compreendido entre 26 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2004.

18 de Julho de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

**Despacho (extracto) n.º 17 018/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 11 de Julho de 2005:

Licenciada Maria da Conceição Lopes Amaro Martins Silva — celebrado contrato administrativo de provimento, precedendo concurso, para o lugar de técnico superior de 1.ª classe para o Instituto Politécnico de Castelo Branco, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir da data de publicação no *Diário da República*.

18 de Julho de 2005. — Pela Presidente, o Vice-Presidente, *João José Tavares C. Ruivo*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

**Aviso n.º 7119/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 18 de Julho de 2005:

Dr. José Manuel Seabra Benzinho da Silva, professor-adjunto do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico de Coimbra — autorizada a comissão de serviço para exercer funções de presidente do conselho de administração da LEIRISPORT — Desporto, Lazer e Turismo de Leiria, E. M., pelo período de um ano.

18 de Julho de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

**Aviso n.º 7120/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto do Politécnico de Coimbra de 14 de Julho de 2005:

Elisa Maria Soares Casimiro Nogueira — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, na categoria de técnico profissional especialista principal, na área de BD, da carreira técnico-profissional, nos Serviços Centrais/presidência deste Instituto, com a remuneração correspondente ao índice 316, escalão 1, com efeitos à data do despacho.

19 de Julho de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

**Despacho n.º 17 019/2005 (2.ª série).** — Sob proposta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, do Instituto Politécnico de Coimbra, foi, por deliberação do conselho de gestão de 14 de Junho de 2005, ratificada em conselho geral de 6 de Julho de 2005, aprovada a frequência de disciplinas isoladas no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra.

Desejando cada vez melhor interpretar os desígnios do ensino superior politécnico e pretendendo diversificar o seu campo de actividade, o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra (ISCAC) considera poder e dever alargar a oferta na área da formação inicial a novos públicos, de modo a favorecer a possibilidade de mais cidadãos beneficiarem, numa lógica de formação ao longo da vida, do acesso à cultura e à actualização/aprofundamento de competências nas diversas matérias que nele são objecto de docência e investigação.

Nesse sentido se manifestou favoravelmente o conselho científico do respectivo Instituto, em reunião de 6 de Julho de 2005, decidindo aprovar a frequência de disciplinas isoladas segundo as seguintes normas:

Podem candidatar-se à frequência de disciplinas isoladas nos cursos de licenciatura em Contabilidade e Auditoria, Contabilidade e Gestão Pública, Gestão de Empresas, Informática de Gestão, Solicitadoria e Administração:

Os titulares de um curso superior que confira grau académico (bacharel, licenciado, mestre, doutor);

Os interessados que possuam currículo considerado relevante.

Os interessados só podem candidatar-se até ao máximo de seis disciplinas semestrais em cada ano lectivo.

Para o efeito, os candidatos devem apresentar, por escrito, requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo do ISCAC, em prazo a definir anualmente pelo conselho directivo, fundamentando o interesse pela frequência das disciplinas a que se candidatam.

A autorização de frequência é da competência do presidente do conselho directivo, obtido parecer do conselho científico.

Ao requerimento do interessado deve ser dada resposta em prazo a definir anualmente pelo conselho directivo.

Os candidatos admitidos devem fazer a sua inscrição nos serviços académicos do ISCAC, mediante o pagamento de uma taxa a definir pelo conselho directivo.

A aprovação nas disciplinas isoladas frequentadas não confere direito ao reconhecimento da titularidade de parte ou do todo do(s) curso(s) em que as mesmas se integram.

Aos interessados que o requererem será passado um certificado de aproveitamento, com indicação de horas de formação e classificação (e créditos, se definidos).

19 de Julho de 2005. — O Presidente, (*Assinatura ilegível*.)

## INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

**Aviso n.º 7121/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 28 de Junho de 2005 do director regional-adjunto da Direcção Regional do Centro:

Francisca Cardoso Fernandes da Silva Oliveira, Joaquim Emanuel Martins Pinto, Maria da Conceição Pires e Sousa e Teresa Paula Garcia da Silva Tracana de Carvalho Brigas — autorizadas as requisições para o ano lectivo de 2005-2006 para exercerem funções docentes na Escola Superior de Educação da Guarda.

18 de Julho de 2005. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes*.

**Aviso n.º 7122/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 11 de Julho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda:

Joaquim Albano Ferreira Duarte, assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão — autorizado o pedido de rescisão do contrato administrativo de provimento, a partir de 1 de Setembro de 2005.

18 de Julho de 2005. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

**Despacho n.º 17 020/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 14 de Julho de 2005:

João Martins Jácome da Costa — autorizada, a seu pedido, a rescisão de contrato administrativo de provimento, como técnico profissional de 2.ª classe, do Instituto Politécnico de Lisboa, com efeitos a partir de 24 de Junho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia.)

15 de Julho de 2005. — O Administrador, *António José Carvalho Marques*.

**INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO****Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo**

**Contrato (extracto) n.º 1396/2005.** — Por despacho da vice-presidente:

Luís Miguel Carvalhais Figueiredo Borges Coelho — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial, 60%, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005 e validade até 31 de Julho de 2007.

19 de Julho de 2005. — Pelo Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, (*Assinatura ilegível*.)

**Contrato (extracto) n.º 1397/2005.** — Por despacho da vice-presidente:

Angel Maria Gonzalez Casado — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo integral, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005 e validade até 31 de Julho de 2007.

19 de Julho de 2005. — Pelo Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, (*Assinatura ilegível*.)

**Contrato (extracto) n.º 1398/2005.** — Por despacho da vice-presidente:

Pedro Alexandre Sousa e Silva — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005 e validade até 31 de Julho de 2007.

19 de Julho de 2005. — Pelo Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, (*Assinatura ilegível*.)

**Instituto Superior de Contabilidade e Administração**

**Contrato (extracto) n.º 1399/2005:**

Ana Maria da Rocha de Sousa Guedes Alves — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Abril e validade até 31 de Agosto de 2005.

15 de Julho de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

**Contrato (extracto) n.º 1400/2005:**

António João Vidal de Carvalho — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Julho e validade até 31 de Agosto de 2005.

15 de Julho de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

**Contrato (extracto) n.º 1401/2005:**

Paulo José de Albuquerque Cardoso Trigueiros — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Julho e validade até 31 de Agosto de 2005.

15 de Julho de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

**Contrato (extracto) n.º 1402/2005:**

Ana Isabel Rojão Lourenço Azevedo — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a professor-adjunto, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Julho e validade até 31 de Agosto de 2005.

15 de Julho de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

**Instituto Superior de Engenharia**

**Contrato (extracto) n.º 1403/2005:**

Sandra Cristina de Faria Ramos — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 5 de Junho de 2005 e validade até 30 de Setembro de 2006.

12 de Julho de 2005. — A Vice-Presidente, *Maria de Fátima Morgado*.

**INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL**

**Despacho (extracto) n.º 17 021/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 19 de Março de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por delegação de competências:

Ricardo Miguel Gomes Simões Batista, equiparado a assistente, em regime de exclusividade, da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 19 de Março de 2005.

13 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

**Despacho (extracto) n.º 17 022/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 30 de Março de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por delegação de competências:

Francisco Manuel Mendes da Silva Pina, equiparado a assistente, em regime de exclusividade, da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 31 de Março de 2005.

13 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

**Despacho (extracto) n.º 17 023/2005 (2.ª série).** — Por despachos de 24 de Fevereiro de 2005 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por delegação de competências:

Alípio Alves Garcez, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, deste Instituto Politécnico — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro no período de 28 de Agosto a 4 de Setembro de 2005.

José Filipe Castanheira Pereira Antunes Simões, equiparado a professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, deste Instituto Politécnico — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro no período de 27 de Agosto a 3 de Setembro de 2005.

Nuno Ricardo Pais Costa, equiparado a professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, deste Instituto Politécnico — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro no período de 27 de Agosto a 3 de Setembro de 2005.

António Manuel Ramos Pires, professor-coordenador da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, deste Instituto Politécnico — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro no período de 27 de Agosto a 3 de Setembro de 2005.

14 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

**Despacho (extracto) n.º 17 024/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Abril de 2005 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por delegação de competências:

Vítor Manuel Rodrigues Viegas, equiparado a assistente da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, deste Instituto Politécnico — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro no período de 16 a 20 de Maio de 2005.

14 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

**Despacho (extracto) n.º 17 025/2005 (2.ª série).** — Pelo meu despacho n.º 22, de 18 de Julho de 2005, e no âmbito da Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, foram autorizados os prazos abaixo indicados referentes à candidatura no 2.º ciclo das licenciaturas bietápicas dos candidatos abrangidos pela alínea b1) do n.º 1 da referida portaria ministradas na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro do Instituto Politécnico de Setúbal para o ano lectivo de 2005-2006, os quais se tornam públicos:

Apresentação das candidaturas — entre 1 e 7 de Setembro de 2005;  
 Selecção e seriação — 8 e 9 de Setembro de 2005;  
 Publicação das listas de seriação — 12 de Setembro de 2005;  
 Reclamações — 13 e 14 de Setembro de 2005;

Publicação da lista definitiva — 17 de Setembro de 2005;  
Inscrições e matrículas — 20 e 21 de Setembro de 2005.

18 de Julho de 2005. — A Presidente, *Maria Cristina Corrêa Figueira*.

### INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

**Contrato n.º 1404/2005.** — Por despacho de 16 de Junho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo:

Maria Isabel Meira Alves, técnica profissional de 2.ª classe além do quadro da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — contratada, precedendo concurso, como técnica profissional de 1.ª classe para a mesma Escola, com efeitos a partir da data da sua assinatura, ficando rescindido o contrato anterior a partir da mesma data, com o venvimento correspondente ao escalão 1, índice 222, da tabela do regime geral de Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Julho de 2005. — O Presidente, *Rui Alberto Martins Teixeira*.

**Contrato n.º 1405/2005.** — Por despacho de 16 de Junho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo:

Maria Luísa Gonçalves Imperadeiro, técnica profissional de 2.ª classe além do quadro da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — contratada, precedendo concurso, como técnica profissional de 1.ª classe para a mesma Escola, com efeitos a partir da data da sua assinatura, ficando rescindido o contrato anterior a partir da mesma data, com o venvimento correspondente ao escalão 1, índice 222, da tabela do regime geral de Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Julho de 2005. — O Presidente, *Rui Alberto Martins Teixeira*.

**Despacho n.º 17 026/2005 (2.ª série).** — Por despachos de 13 de Junho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo:

Mestres Marco António da Costa Lima Baptista e Liliana Cristina Marques Soares Aparo — autorizada a renovação dos contratos como equiparados a assistentes do 2.º triénio, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 18 de Maio e até 15 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Julho de 2005. — O Presidente, *Rui Alberto Martins Teixeira*.

**Despacho n.º 17 027/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo da delegação de competências do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior [despacho n.º 11 389/2005 (2.ª série), n.º 1, alínea i), n.º 1)], autoriza a equiparação a bolsheiro fora do País no período de 2 a 8 de Julho de 2005 da Doutora Maria Alice Martins da Silva Calçada Bastos, professora-coordenadora da Escola Superior de Educação deste Instituto.

7 de Julho de 2005. — O Presidente, *Rui Alberto Martins Teixeira*.

### INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

**Despacho (extracto) n.º 17 028/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 12 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Licenciado Fernando Manuel Monteiro de Carvalho — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Saúde, como equiparado a assistente, em regime de tempo parcial, 60% do vencimento de assistente do 1.º triénio em tempo integral, para os meses de Junho e Julho de 2005.

18 de Julho de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

**Despacho (extracto) n.º 17 029/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 27 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Mestre Avelino Henrique Mendes Ribeiro Eira — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Educação, Pólo de Lamego, como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial, 30% do vencimento

de assistente de professor-adjunto em tempo integral, com início em 15 de Outubro de 2004 e até 31 de Julho de 2005.

18 de Julho de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

### HOSPITAL DE EGAS MONIZ, S. A.

**Despacho n.º 17 030/2005 (2.ª série).** — Por despachos do director-geral do Departamento de Modernização e Recursos da Saúde e do conselho de administração do Hospital de Egas Moniz, S. A., foi a assistente administrativa especialista Maria Gabriela Duarte Simões autorizada a exercer funções em regime de comissão de serviço neste Hospital, com efeitos a 31 de Maio de 2005.

14 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vogal Executivo, *João Nabais*.

### HOSPITAL GERAL DE SANTO ANTÓNIO, S. A.

**Despacho (extracto) n.º 17 031/2005 (2.ª série).** — Por despacho do conselho de administração de 14 de Julho de 2005, foi concedida licença sem vencimento de longa duração ao assistente de oftalmologia deste Hospital Paulo Jorge Medeiros Queirós, com efeitos a 8 de Agosto de 2005.

18 de Julho de 2005. — A Directora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Fernanda Ferreira de Oliveira Manarte*.

### HOSPITAL DE SANTO ANDRÉ, S. A.

**Deliberação (extracto) n.º 1040/2005.** — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de Santo André, S. A., de 6 de Julho de 2005:

Jorge Manuel Fernandes Tomás da Silva, assistente de anesthesiologia, e Rui Carlos Antunes Gameiro, assistente de ortopedia, deste Hospital — autorizada a acumulação de funções privadas no Hospital Nossa Senhora da Nazaré, com efeitos a 1 de Julho de 2005. Manuel Oliveira Carreira, assistente de psicologia clínica — autorizada a acumulação de funções públicas no Instituto Nacional de Medicina Legal, Gabinete Médico-Legal de Leiria, com efeitos a 15 de Março de 2005, por um ano.

Maria Alice da Silva Sousa Crespo, técnica de 1.ª classe da área de terapia ocupacional deste Hospital — nomeada, precedendo concurso, técnica principal da área de terapia ocupacional, com efeitos a partir da data da aceitação da nomeação, ficando exonerada da anterior categoria a partir da mesma data.

19 de Julho de 2005. — O Administrador, *Licínio Oliveira de Carvalho*.

**Deliberação (extracto) n.º 1041/2005.** — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de Santo André, S. A., de 13 de Julho de 2005:

Susana Armanda Cunha Timóteo Lopes, técnica superior de 2.ª classe do serviço social deste Hospital — nomeada, precedendo concurso, técnica superior de 1.ª classe do serviço social, com efeitos a partir da data da aceitação da nomeação, ficando exonerada da anterior categoria a partir da mesma data.

19 de Julho de 2005. — O Administrador, *Licínio Oliveira de Carvalho*.

**Despacho (extracto) n.º 17 032/2005 (2.ª série).** — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de Santo André, S. A., de 6 de Julho de 2005:

Paula Maria Santos Silva Vieira, enfermeira graduada deste Hospital — autorizada a acumulação de funções públicas na Escola Superior de Enfermagem de Leiria no período de 16 de Maio a 22 de Julho de 2005.

Célia Maria Monteiro Careira e Joaquim Manuel Lavos Constâncio, enfermeiros graduados deste Hospital — autorizada a renovação de acumulação de funções públicas no Instituto da Droga e da Toxicoddependência, Delegação Regional do Centro.

Helena Maria Casal Gomes Mouta, enfermeira graduada deste Hospital — autorizada a acumulação de funções privadas na CLINI-

GRANDE — Clínica da M.<sup>a</sup> Grande, L.<sup>da</sup>, com efeitos a 1 de Julho de 2005.

18 de Julho de 2005. — O Administrador, *Licínio Oliveira de Carvalho*.

**Despacho (extracto) n.º 17 033/2005 (2.ª série).** — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de Santo André, S. A., de 16 de Junho de 2005:

Maria Elisabete Ferreira Monteiro de Moura, enfermeira graduada deste Hospital — autorizada a acumulação de funções privadas na CLINIGRANDE — Clínica da M.<sup>a</sup> Grande, L.<sup>da</sup>, com efeitos a 1 de Julho de 2005.

18 de Julho de 2005. — O Administrador, *Licínio Oliveira de Carvalho*.

### HOSPITAL DE SÃO GONÇALO, S. A.

**Aviso n.º 7123/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do conselho de administração do Hospital de São Gonçalo, S. A., Amarante:

Dr.<sup>a</sup> Maria Teresa Afonso Lacerda Cabral, chefe de serviço e directora de serviço de psiquiatria, Dr.<sup>a</sup> Ana Maria Gonçalves Soares, chefe de serviço e directora do serviço de medicina interna, e Dr.<sup>a</sup> Ana Maria Moura Mogo Marques Batista, chefe de serviço de medicina interna — nomeadas elementos da comissão de avaliação curricular com vista à progressão na categoria de assistente graduada de medicina interna da Dr.<sup>a</sup> Rosa Maria Mendes Ferreira, assistente de medicina interna do quadro de pessoal do Hospital de São Gonçalo, S. A., nos termos da alínea b) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março. Todos os elementos da comissão pertencem ao quadro de pessoal desta instituição.

18 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Albano Quintino Granja Tamegão*.

### INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA FRANCISCO GENTIL — CENTRO REGIONAL DE ONCOLOGIA DE COIMBRA, S. A.

**Deliberação n.º 1042/2005.** — Por deliberação de 28 de Junho de 2005 do conselho de administração deste Centro:

José Francisco Carvalho Eufrásio, assistente de cirurgia maxilo-facial, da carreira médica hospitalar, escalão 4, índice 140, do quadro deste Centro, de nomeação definitiva — homologada a informação da comissão de avaliação curricular que permite a progressão para a categoria de assistente graduado, escalão 1, índice 145, com efeitos reportados a 4 de Outubro de 2004, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Julho de 2005. — O Administrador Hospitalar, *Carlos Gante*.

### ORDEM DOS ADVOGADOS

**Editais n.º 712/2005 (2.ª série).** — Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 14 de Julho de 2005 e com efeitos a partir da mesma data, ao abrigo do artigo 39.º, n.º 1, alínea d), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberação do conselho geral

de 7 e 8 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição do Dr. Miguel Coroadinha (cédula profissional n.º 13 842-L), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

14 de Julho de 2005. — O Bastonário, *Rogério Alves*.

**Editais n.º 713/2005 (2.ª série).** — Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 19 de Julho de 2005 e com efeitos a partir da mesma data, ao abrigo do artigo 39.º, n.º 1, alínea d), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberação do conselho geral de 7 e 8 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição do Dr. Abel Ferreira (cédula profissional n.º 11 651-L), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

21 de Julho de 2005. — O Bastonário, *Rogério Alves*.

**Editais n.º 714/2005 (2.ª série).** — Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 20 de Julho de 2005 e com efeitos a partir da mesma data, ao abrigo do artigo 39.º, n.º 1, alínea d), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberação do conselho geral de 7 e 8 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição do Dr. Nuno Marques da Silva (cédula profissional n.º 13 363-L), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

21 de Julho de 2005. — O Bastonário, *Rogério Alves*.

### UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE MATOSINHOS, S. A.

**Deliberação n.º 1043/2005.** — Por deliberação do conselho de administração de 22 de Junho de 2005, foi prorrogado por mais seis meses, a partir das datas indicadas, o regime de horário acrescido concedido ao pessoal de enfermagem abaixo referido:

De 11 de Julho de 2005:

Maria Manuela Rodrigues Mendes, enfermeira graduada.

De 12 de Julho de 2005:

Mónica Alexandra Almeida Rodrigues, Paulo Jorge Silva Freitas e Sílvia Alexandra Barbosa Teixeira, enfermeiros graduados.

De 18 de Julho de 2005:

Henriqueta Isabel Ribeiro Pinto Santos, enfermeira graduada.

De 23 de Julho de 2005:

Maria Manuela Vieira Martins Borges, enfermeira-supervisora. Camilo Saraiva Meneses Areias, enfermeiro-chefe.

De 26 de Julho de 2005:

Elisabete Conde Pinto Moura, enfermeira especialista.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Julho de 2005. — Pela Administradora, *Célia Gouveia Rosa*.

## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série .....	154
2.ª série .....	154
3.ª série .....	154
1.ª e 2.ª séries .....	288
1.ª e 3.ª séries .....	288
2.ª e 3.ª séries .....	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	407
Compilação dos Sumários .....	52
Apêndices (acórdãos) .....	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>	
E-mail 50 .....	15,76
E-mail 250 .....	47,28
E-mail 500 .....	76,26
E-mail 1000 .....	142,35
E-mail+50 .....	26,44
E-mail+250 .....	93,55
E-mail+500 .....	147,44
E-mail+1000 .....	264,37

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)	
100 acessos .....	35,59
250 acessos .....	71,18
500 acessos .....	122,02
N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	188,11	233,87
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª série .....	122,02	
2.ª série .....	122,02	
3.ª série .....	122,02	
INTERNET (IVA 21%)		
Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
100 acessos .....	97,61	122,02
250 acessos .....	219,63	274,54
Ilimitado individual <sup>4</sup> ....	406,72	508,40

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,40



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29